

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 208

31º ano

8 de Agosto de 1988

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	.....	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	<b>Comité Económico e Social</b>	
	<b>Sessão de Maio de 1988</b>	
88/C 208/01	Parecer sobre a proposta alterada de directiva do Conselho que altera pela oitava vez a Directiva de 23 de Outubro de 1962 relativa à aproximação das regulamentações dos Estados-membros respeitantes aos corantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana . . . . .	1
88/C 208/02	Parecer sobre — a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão e aplicação da Convenção de Viena para a protecção de camada de ozono e do Protocolo de Montreal respeitante a substâncias que empobrecem a camada de ozono e — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece normas comuns aplicáveis a determinados produtos que empobrecem a camada de ozono . . . . .	3
88/C 208/03	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera pela segunda vez a Directiva 82/501/CEE relativa aos riscos de acidentes graves de certas actividades industriais . . . . .	5
88/C 208/04	Parecer sobre a proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 70/220/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar por emissões provenientes dos veículos a motor — Normas europeias de emissões para automóveis com motores de cilindrada inferior a 1,4 litros . . . . .	7

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (Continuação)</u>	<u>Página</u>
88/C 208/05	Parecer sobre a proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho relativo ao controlo das operações de concentração entre empresas . . . . .	11
88/C 208/06	Parecer sobre <ul style="list-style-type: none"> <li>— a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 823/87 que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas,</li> <li>— a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 358/79 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade tal como definidos no ponto 15 do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 822/87,</li> <li>— a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3309/85 que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumantes gaseificados</li> </ul>	18
88/C 208/07	Parecer complementar sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa para a colocação no mercado do peixe e dos produtos de peixe, garantias sanitárias no que respeita aos nemátodos . . . . .	22
88/C 208/08	Projecto de parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa a uma ajuda específica para o desenvolvimento das estatísticas agrícolas na Irlanda	25
88/C 208/09	Parecer sobre <ul style="list-style-type: none"> <li>— a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3820/85, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários e (CEE) n.º 3821/85 relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e</li> <li>— a proposta de directiva do Conselho sobre procedimentos normalizados de controlo para execução do Regulamento (CEE) n.º 3820/85, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários e do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários . . . . .</li> </ul>	26
88/C 208/10	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à imputação dos custos das infra-estruturas de transporte a veículos pesados de mercadorias	29
88/C 208/11	Parecer sobre a situação económica da Comunidade — em meados de 1988	33
88/C 208/12	Parecer sobre a Evolução social na Comunidade — 1987 . . . . .	39
88/C 208/13	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a carcinogénios durante o trabalho (Sexta Directiva especial na acepção do artigo 8.º da Directiva 80/1107/CEE) . . . . .	43
88/C 208/14	Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo a um apoio financeiro a favor de Portugal para um programa específico de desenvolvimento industrial (PEDIP) . . . . .	51
88/C 208/15	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera pela nona vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas . . . . .	55
88/C 208/16	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 85/3/CEE relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários . . . . .	56
88/C 208/17	Parecer sobre a IV.ª Convenção Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)/CEE . . . . .	57
88/C 208/18	Parecer sobre <ul style="list-style-type: none"> <li>— a comunicação da Comissão relativa ao «Alargamento do âmbito das directivas farmacêuticas aos medicamentos ainda não incluídos»,</li> </ul>	

- a proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 65/65/CEE, 75/318/CEE e 75/319/CEE relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas,
- a proposta de directiva do Conselho que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que estabelecem disposições complementares para os produtos farmacêuticos imunológicos que consistam em vacinas, toxinas ou soros e alergénios,
- a proposta de directiva do Conselho que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que prevê disposições complementares para os produtos farmacêuticos derivados do sangue humano,
- a proposta de directiva do Conselho que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que prevê disposições complementares para os produtos radiofarmacêuticas . . . . .

## II

(Actos preparatórios)

## COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

**Parecer sobre a proposta alterada de directiva do Conselho que altera pela oitava vez a Directiva de 23 de Outubro de 1962 relativa à aproximação das regulamentações dos Estados-membros respeitantes aos corantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana<sup>(1)</sup>**

(88/C 208/01)

Em 26 de Abril de 1988 o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100 A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité encarregou a Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo da preparação dos trabalhos nesta matéria. A Secção adoptou em 3 de Maio de 1988 o seu parecer, que teve como relator o Sr. Gardner e como co-relatores o Sr. Saiu e a Sr<sup>a</sup> Williams.

No decurso do sua 256<sup>a</sup> sessão plenária, na reunião de 2 de Junho de 1988, o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. A proposta em análise deveria intitular-se uma alteração à oitava alteração já apresentada.

Tal como assinalado pela Comissão, a oitava alteração está ainda pendente nas instâncias comunitárias. Essa proposta de alteração foi aprovada pelo Comité<sup>(2)</sup> com excepção de algumas modificações sugeridas, que não afectam esta proposta.

2. O Comité gostaria, contudo, de recordar alguns pontos importantes desse parecer, designadamente:

«O Comité reconhece que a coloração dos géneros alimentícios é geralmente aceite, mas está consciente de que a questão dos aditivos alimentares, incluindo os corantes e os seus possíveis efeitos nocivos para a saúde humana, se tornou um tema que preocupa cada vez mais a opinião pública.

Assim, a presente proposta, que o Comité aceita e considera muito oportuna, não deve ser encarada apenas neste contexto da harmonização das legislações respeitantes aos géneros alimentícios, mas igualmente no contexto de possíveis medidas comunitárias no domínio da nutrição, da segurança e da saúde pública,

e ainda da necessidade de evitar induzir o consumidor em erro.

O Comité chama a atenção para a necessidade de informar constantemente o público, por todos os meios ao dispor, do significado dos números CEE e da denominação usual das substâncias utilizadas como corantes alimentares.»

3. O Comité aprova as restrições agora propostas relativamente ao E 150b (caramelo de sulfito cáustico), mas recorda que, tal como afirmou no seu parecer anterior, esta designação tem um significado pejorativo, pelo que deve ser alterada.

4. O Comité aprova as restrições propostas em relação à cantaxantina (E 161 g).

5. O Comité considera absolutamente necessário introduzir determinadas alterações em relação à eritrosina (E 127).

6. Na ocasião da última alteração, tinha sido estabelecida temporariamente uma dose diária admissível (DDA) para a eritrosina. A DDA avalia a segurança de um aditivo e traduz-se na quantidade média de um aditivo alimentar que pode ser consumida com total segurança ao longo da vida. É expressa em mg aditivo/kg peso/dia.

<sup>(1)</sup> JO nº C 111 de 28. 4. 1988, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO nº C 345 de 31. 12. 1985.

Os trabalhos científicos que então se impunham já se encontram concluídos, tendo conduzido à fixação definitiva de uma dose diária admissível de 0-0,1 mg/kg peso.

7. Contudo, o Comité manifesta reservas relativamente à eritrosina, recomendando que a sua utilização se limite a quantidades mínimas, em casos nos quais as suas propriedades únicas fazem com que seja, actualmente, o único corante adequado. Dentre essas propriedades únicas podem citar-se:

- a) a estabilidade face ao calor e aos conservantes (especialmente os sulfitos), que permite a sua utilização em processos como o enlatamento;
- b) o facto de a cor ser fixada por um ácido às cerejas e outros frutos, não passando portanto para o xarope, bolo, etc., de que os frutos estão rodeados.

8. A proposta da Comissão refere-se unicamente às cerejas, mas as mesmas considerações técnicas aplicam-se obviamente a todos os outros frutos enlatados de cor vermelha. Dever-se-ia estudar a possibilidade de estender a proposta de forma a abranger os produtos sublinhados:

- 8.1. E 127 Eritrosina 45430 (vermelho alimentar 14)
- cerejas de aperitivo 350 mg/kg,
  - cerejas cobertas 150 mg/kg,
  - mistura de frutas enlatadas — cerejas 150 mg/kg,
  - cerejas enlatadas e outros frutos enlatados de cor vermelha (morangos, ruibarbo, etc.) 150 mg/kg,
  - recheios para bolos contendo frutos de cor vermelha 35 mg/kg.

9. Outra propriedade rara da eritrosina reside no facto de se fixar a qualquer proteína durante a coloração, conservando simultaneamente a estabilidade face ao calor e aos conservantes (especialmente os sulfitos). Daí que, com a tecnologia actual, seja o único corante aceitável para certas especialidades de produtos de carne. É necessária, em especial, para: enchidos do tipo « Chorizo » espanhol 4 mg/kg.

Esta utilização representa apenas uma fracção mínima da dose diária admissível, pelo que se deveria pelo menos conceder uma autorização temporária, até se desenvolverem alternativas.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1988.

10. Tal como assinalado na exposição dos motivos, o vermelho Allura (E 129) representa uma alternativa no caso de produtos em que são desnecessárias as propriedades especiais da eritrosina, referidas no ponto 6 supra. Trata-se de um dos mais seguros corantes que existem, com uma dose diária admissível de 0-7 mg/kg peso. A oitava alteração, mencionada supra, propunha a sua introdução. Contudo, como essa proposta inicial de alteração se encontra ainda encravada dentro do mecanismo comunitário, esta alternativa poderá não existir se, como é provável, a alteração em análise for aprovada antes da oitava alteração, que a precede.

10.1. Consequentemente, o facto de o vermelho Allura ser aceite ao mesmo tempo que as restrições à eritrosina constitui um aspecto essencial desta proposta.

10.2. Além disso, a eritrosina e o vermelho Allura são os únicos corantes vermelhos autorizados nos EUA. Não havendo autorização para utilizar o vermelho Allura, a proposta em análise significaria que os géneros alimentícios contendo um corante vermelho deixariam de poder ser exportados para os EUA.

11. Nos termos do artigo 5º da directiva de base sobre os corantes alimentares<sup>(1)</sup>, os Estados-membros não são obrigados a aplicar integralmente a lista de utilizações autorizadas, podendo restringir um corante a uma determinada utilização, como por exemplo a eritrosina às cerejas cobertas.

O Comité recorda à Comissão as suas anteriores observações<sup>(2)</sup> e a necessidade de tomar medidas para combater a distorção do comércio intracomunitário daí resultante.

12. Durante a exposição desta questão pela Comissão, tornou-se evidente que a multiplicidade de alterações e de propostas de alteração (oito, mais uma alteração à oitava) à directiva de base é motivo de confusão.

O Comité sugere portanto insistentemente que seja publicada uma versão actualizada da directiva de base, de forma a incorporar no mesmo documento todas as alterações.

<sup>(1)</sup> JO nº 115 de 11. 11. 1962, p. 2645 ss.

<sup>(2)</sup> JO nº C 345 de 31. 12. 1985.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Alfons MARGOT

**Parecer sobre**

- a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão e aplicação da Convenção de Viena para a protecção da camada de ozono e do Protocolo de Montreal respeitante a substâncias que empobrecem a camada de ozono e
- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece normas comuns aplicáveis a determinados produtos que empobrecem a camada de ozono

(88/C 208/02)

Em 16 de Março de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu consultar o Comité Económico e Social, nos termos do artigo 130º-S do Tratado CEE, sobre as propostas supramencionadas.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada de preparar os trabalhos sobre esta matéria, elaborou o seu parecer em 3 de Maio de 1988 (relator: Sr. Schmitz).

Nu sua 256ª sessão plenária, (reunião de 3 de Junho de 1988) o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por unanimidade.

**1. Introdução**

1.1. O Comité aprova a proposta da Comissão no sentido de convidar a Comunidade e os seus doze Estados-membros a assinar e a ratificar, sem demora, a Convenção de Viena e o Protocolo de Montreal, caso ainda não tenham procedido a esta formalidade. A protecção da camada de ozono ficaria gravemente comprometida se, na data prevista para a ratificação do Protocolo de Montreal (1 de Outubro de 1988), não se dispusesse do número de assinaturas exigidas para o efeito, provocando assim o seu fracasso.

1.2. O Comité apoia a proposta de regulamento relativo à aplicação do Protocolo de Montreal, embora a considere insuficiente para fazer face ao grave problema de empobrecimento da camada de ozono na ionosfera e na estratosfera. Além disso, espera que as questões que ficaram em suspenso sejam resolvidas dentro do espírito das propostas que formulou.

1.3. O Protocolo de Montreal, ao impor uma redução progressiva dos clorofluorocarbonetos (CFC) até ao ano 2000, na ordem dos 50%, constitui um primeiro passo na direcção correcta. Contudo, as partes interessadas deveriam estar conscientes de que a questão do ozono se vai agravar ao longo dos anos e que a opinião pública irá intensificar as suas diligências para que a produção de CFC seja reduzida a um ritmo ainda mais rápido do que o actualmente previsto no Protocolo de Montreal. Por conseguinte, deveria considerar-se a possibilidade de uma nova renegociação do Protocolo de Montreal.

**2. Observações gerais**

2.1. A redução da camada de ozono na estratosfera é preocupante, porquanto o Homem e o ambiente que o rodeia precisam desta camada para se defenderem contra os raios solares UV-B. Há cerca de 15 anos, os cientistas alertaram pela primeira vez a opinião pública para o perigo de redução do teor de ozono da estratos-

fera devido aos factores antropogénicos. Verificou-se, que o teor de ozono na estratosfera diminuía constantemente, ao mesmo tempo que aumentava o teor de CFC. Actualmente, calcula-se que o teor total de cloro na estratosfera é o quádruplo do teor normal.

2.2. Esta evolução é devida às emissões de clorofluorocarbonetos (CFC) totalmente halógenos emitidos por:

- aerossóis,
  - produtos refrigerantes,
  - espumas,
  - materiais de embalagem,
  - produtos industriais de limpeza de precisão, etc.,
- e de halons provenientes de
- extintores de incêndios, etc.

As moléculas de CFC (halons) assim formadas libertam átomos de cloro que, por sua vez, atacam as moléculas de ozono. Para além destes prejuízos, os CFC contribuem também, e conjuntamente com outros gases poluentes, para um aumento da temperatura da atmosfera (efeito de estufa).

2.3. O empobrecimento da camada de ozono (e o aquecimento da atmosfera) não são causados unicamente pelos CFC e os halons. A última palavra neste domínio ainda está, certamente, por dizer, mas os argumentos de alguns cientistas de fama internacional são terríveis. Perante tão grandes riscos para o ambiente há que agir.

2.4. A Convenção de Viena, destinada a proteger a camada de ozono, foi assinada em Março de 1985, sob a direcção do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA). Nos termos desta Convenção, os países signatários comprometem-se a cooperar no que

se refere à investigação, à observação sistemática, à troca de conhecimentos técnicos e às medidas de harmonização, tendo em vista proteger a camada de ozono.

Igualmente em Viena, foi decidido das acções concretas (a consignar num protocolo separado) que deveriam conduzir à eliminação dos CFC, e bem assim das medidas específicas de controlo. O Protocolo de Montreal de 1987, estabelecido de acordo com a Convenção de Viena, prevê a retirada progressiva dos CFC (halons) da produção e da utilização industrial até ao ano 2000.

2.5. Os industriais, reonhecendo embora os problemas globais que a utilização de CFC coloca em termos de ambiente, defendem, no entanto, que a sua utilização é ainda indispensável, actualmente. A produção mundial anual é, hoje, de cerca de 1 milhão de toneladas de CFC; os 8 produtores comunitários (distribuídos por 14 empresas) representam cerca de 40% desta quantidade.

2.6. Apraz-nos verificar que em certos Estados-membros da CEE, a indústria está disposta a concluir acordos, numa base de voluntariado, destinados a reduzir a utilização de CFC nos aerossóis. No entanto, seria bom que esta indústria concluísse mais acordos deste tipo e acelerasse a pesquisa (relativa aos CFC e halons) em todos os domínios de aplicação. Uma atitude deste tipo é também necessária a fim de que ela se encontre na primeira linha do desenvolvimento da investigação de novos produtos de substituição no mercado mundial.

2.7. Por conseguinte, insta-se a Comissão para que, em colaboração com os Estados-membros e a indústria química, acelere a investigação na área dos produtos de substituição e, ao mesmo tempo, vele por que estes novos produtos de substituição não causem novos problemas ambientais, de segurança, ou sanitários para os utilizadores e os trabalhadores da área da produção.

2.8. Para além do disposto no artigo 12º da proposta de regulamento, a indústria deveria vincar melhor o seu empenho em cooperar, fornecendo números relativos à produção, voluntariamente.

2.9. As reestruturações industriais operadas devido à necessidade de reduzir a produção e a utilização dos CFC e dos halons têm que ser socialmente aceitáveis. No entanto, os problemas de emprego serão menos graves em relação aos grandes produtores sobretudo porque o fabrico de produtos de substituição é susceptível de criar novos postos de trabalho. Todavia, como é possível que surjam dificuldades dado o grande número de empresas utilizadoras, os industriais e os Estados-membros deveriam tomar providências, atempadamente.

### 3. Observações específicas sobre a proposta de regulamento

3.1. O Comité regozija-se com a proposta da Comissão que prevê instaurar os necessários controlos não ao

nível do consumo, mas da oferta. A este propósito, afigura-se pertinente intervir não por meio de um sistema de quotas nacionais, mas sim directamente junto das empresas produtoras.

3.2. A aplicação do Protocolo de Montreal na Comunidade suscita duas questões:

3.2.1. Como prevê o Protocolo de Montreal que se possa justificar por uma «racionalização industrial» o facto de se exceder em 10% o nível de produção de 1986?

3.2.2. Quem garante que, nos termos do Protocolo de Montreal, o problema das importações e das exportações será suficientemente controlado e que a solução proposta é satisfatória?

3.3. No que diz respeito à questão da «racionalização industrial», o Comité propõe que a autorização de exceder em 10% o nível de 1986 não se aplique aos agrupamentos de empresas comunitárias (consórcios).

3.4. As empresas comunitárias que tenham importado menos que o previsto não deveriam ser autorizadas a vender ou utilizar quantidades adicionais.

3.5. Quanto às exportações, propõe-se que sejam reservadas aos países que ratificaram o Protocolo de Montreal. Os países em vias de desenvolvimento que apoiam este protocolo deveriam beneficiar de um contributo especial para o desenvolvimento e a produção de produtos de substituição.

3.6. O Protocolo de Montreal permite que as partes interessadas (Estados) apliquem medidas mais rigorosas. Assim, o Comité convida a Comissão a apresentar propostas de reduções dos prazos estabelecidos. Além disso, dever-se-ia reduzir a produção e o consumo o mais rapidamente possível.

### 4. Conclusão

4.1. Todos os países deveriam contribuir para a resolução do problema global do ozono. Todos eles deveriam ratificar, sem demora, a Convenção de Viena e o Protocolo de Montreal, ou, pelo menos, considerarem-se vinculados às disposições destes dois instrumentos. Dever-se-à, ainda, nomeadamente garantir que nenhum outro país industrializado venha a obter vantagens pela inobservância das normas estabelecidas.

4.2. Num futuro próximo, convém verificar, no entanto, se estes dois instrumentos estão ajustados ao estado actual da ciência e se, eventualmente, será necessário antecipar os prazos previstos. A este propósito, seria útil estudar os eventuais produtos de substituição, e mais concretamente as utilizações possíveis no que diz respeito à técnica e à compatibilidade com o ambiente e a saúde. É óbvio que esta análise englobará também os domínios de aplicação que não são necessariamente indispensáveis, incluindo os não aerossóis.

4.3. A Comissão deverá, se necessário, formular novas propostas que permitam realizar, até ao ano

2000, uma redução sensivelmente superior aos 50% actualmente previstos.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1988.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Alfons MARGOT

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera pela segunda vez a Directiva 82/501/CEE relativa aos riscos de acidentes graves de certas actividades industriais<sup>(1)</sup>**

(88/C208/03)

Em 5 de Abril de 1988 o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada de preparar os trabalhos nesta matéria, emitiu o seu parecer em 3 de Maio de 1988, com base no relatório do Sr. Beltrami.

No decurso da sua 256ª sessão plenária, reunião de 2 de Junho de 1988, o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

### 1. Observações gerais

1.1. A proposta da Comissão, apresentada com base no artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tem por objecto alterar a Directiva 82/501/CEE de 24 de Junho de 1982 relativa aos riscos de acidentes graves de certas actividades industriais<sup>(2)</sup>.

1.2. Com reserva das observações abaixo expostas, o Comité aprova a iniciativa da Comissão e concorda com a importância de dar a adopção e a aplicação efectiva de medidas destinadas a prevenir acidentes graves ligados a determinadas actividades industriais e à armazenagem de quantidades importantes de substâncias perigosas, e a tornar menos graves as possíveis consequências para os trabalhadores, a população e o ambiente. Considera em especial que a adopção da directiva não pode ser diferida, e recomenda a sua rápida aplicação por parte de todos os Estados-membros.

1.3. Com efeito, no seu texto actual, a Directiva 82/501/CEE só sanciona dois tipos de armazenagem de substâncias químicas perigosas.

- a) a armazenagem fora da sede de uma exploração industrial (armazenagem isolada): neste caso, só dez substâncias ou grupos de substâncias estão sujeitas às disposições da directiva;
- b) a armazenagem associada a operações industriais em estabelecimentos produtores neste caso, todas as substâncias químicas perigosas (tóxicas, muito tóxicas, inflamáveis ou explosivas) são abrangidas pela directiva.

Trata-se aqui de uma reformulação que tem como fim melhorar a protecção do homem e do ambiente, reforçando e alargando o alcance da Directiva 82/501/CEE no que respeita a armazenagem de substâncias e preparações perigosas que pela sua natureza ou pelas suas características perigosas, podem apresentar riscos de acidentes graves.

<sup>(1)</sup> JO nº C 119 de 6 5 1988, p 2

<sup>(2)</sup> JO nº L 230 de 5 8 1982

1.4. Este objectivo é prosseguido mediante a extensão das disposições da Directiva 82/501/CEE de 24 de Junho de 1982 e sua alteração 87/216/CEE de 19 de Março de 1987 a toda e qualquer armazenagem de substâncias perigosas, onde quer que esteja colocada, zona ou edifício isolados, ou mesmo numa zona industrial, independentemente de se tratar de armazenagem de substâncias químicas a granel ou embaladas.

Além do mais, no que respeita à informação do público, a proposta da Comissão, que consiste no aditamento de um novo parágrafo ao artigo 8º e na introdução de um novo Anexo VII, define as modalidades para essa informação sobre algumas actividades industriais e armazenagens perigosas ser comunicada ao público e estabelece o conteúdo mínimo de tal informação.

1.5. A este propósito, o Comité recorda as observações já expressas nesse sentido em precedentes pareceres sobre a proposta de directiva original e sobre a sua alteração subsequente<sup>(1)</sup>. Nesses documentos o Comité sublinhava a interdependência da protecção dos trabalhadores no interior da empresa e da protecção do ambiente em volta da mesma empresa, e desejava que a informação da opinião pública e das populações vizinhas fosse o mais completa possível<sup>(2)</sup>.

1.6. O Comité partilha a posição da Comissão quando esta sublinha ser necessária a adopção de medidas de prevenção dos riscos de acidentes graves mesmo para as armazenagens não ligadas a actividades industriais, situadas em áreas distantes dessas actividades, mas nas quais perduram os riscos de acidentes graves, que constituem o objecto da directiva de base. E, todavia, mais oportuno estabelecer uma maior diferenciação relativamente às quantidades-limite das substâncias e às medidas previstas no artigo 5º, do que no que se refere ao prescrito para armazenagens associadas a instalações produtoras.

Deve-se, com efeito, considerar que o risco de acidentes graves, no caso de simples armazenagem é de natureza distinta devido à ausência de uma série de actividades ligadas à produção e de todas as reacções em cadeia com ela relacionadas, como, por exemplo, movimentações internas, misturas, altas temperaturas, altas pressões, reacções anormais, etc.

Os principais acidentes que se podem verificar mais facilmente numa armazenagem simples são o incêndio e o derramamento de produtos líquidos, acontecimentos hoje em dia, mais fáceis de controlar tecnicamente, também no que diz respeito às áreas exteriores ao armazém. Além disso, nas armazenagens isoladas, a presença de pessoal é extremamente reduzida.

1.7. Embora compreendendo as razões que levaram a Comissão a optar pela alteração e integração da directiva de base, já em vigor em numerosos Estados-membros, o Comité salienta que seria conveniente uma

directiva ad hoc de maior clareza de redacção e que facilitasse uma melhor compreensão das disposições relativas aos armazéns separados.

Com efeito, o alargamento do âmbito da directiva às armazenagens isoladas de substâncias químicas implica, também, a sua aplicação a categorias e actividades relativamente às quais nem sempre é fácil seguir as remissões para a directiva de base. Além disso, dado que se estima que nem todos os dados exigidos para a notificação do artigo 5º são importantes no caso dos armazéns isolados, conviria definir melhor o conceito de « se se mostrar adequado », expresso na nota 2 da Parte II do Anexo V.

1.8. O Comité aprova a iniciativa da Comissão de rever o Anexo II da Directiva 82/501/CEE, completando a lista precedente de substâncias com novas rubricas (Parte I do Anexo II) e incluindo na Parte II praticamente todas as outras substâncias químicas perigosas não mencionadas na Parte I, mediante a classificação das substâncias numa lista de categorias de perigo. Considerando, todavia, que as quantidades-limite fixadas se repercutem directamente no número de locais de armazenagem sujeitos ao controlo dos organismos de fiscalização dos Estados-membros, e recordando que o objectivo da directiva é prevenir acidentes graves, o Comité insiste para a Comissão continuar a recorrer a critérios extremamente objectivos e científicos para determinar essas quantidades-limite e a sua adaptação sucessiva, em função do desenvolvimento científico e industrial e da experiência.

1.9. O Comité concorda com a importância de comunicar activamente ao público as informações sobre a natureza dos riscos de acidentes graves aos quais ele pode estar sujeito e as indicações sobre as medidas de emergência a adoptar. Salienta, porém, que deve ser da responsabilidade das autoridades públicas informar convenientemente o público, pois delas depende a preparação do plano de emergência externo e a coordenação das intervenções externas, em caso de acidente.

## 2. Observações particulares

### 2.1. Anexo I — Parte I

23. Isocianeto de metilo (Correcção da versão italiana)

27. Diisocianato de diphenil metano (MDI)

Convida-se a Comissão a ponderar atentamente se a inserção desta substância na lista se justifica, visto ser a única substância que não corresponde aos critérios indicativos do Anexo IV da directiva de base.

<sup>(1)</sup> JO nº C 182 de 21. 7. 1980 e nº C 101 de 28. 4. 1986.

<sup>(2)</sup> JO nº C 182 de 21. 7. 1980, pontos 1.3 e 1.13.

## 2.2. Anexo I — Parte II

«Solicita-se à Comissão que determine qual o número de locais de armazenagem considerados no âmbito da directiva proposta, tal como se prevê no Anexo I — Parte II, e em particular as quantidades-limite propostas no número 2.»

Isto tem por fim permitir uma eventual adaptação das categorias consideradas na classificação e/ou das quantidades-limite previstas, a qual permita às autoridades competentes um controlo eficaz da segurança dos locais de armazenagem que represen-

tam um verdadeiro risco levando simultaneamente as empresas a assumir as despesas efectivamente necessárias neste domínio.

*Ponto 4, quarta linha a contar do fim*

Corrigir o número «2» para «3».

## 2.3. Anexo II (Anexo VII)

Com o fim de garantir uma informação funcional e uma interpretação unívoca, aconselha-se a revisão e maior precisão dos elementos de informação e dos dados solicitados.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1988.

*O Presidente*

*do Comité Económico e Social*

Alfons MARGOT

**Parecer sobre a proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 70/220/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar por emissões provenientes dos veículos a motor — Normas europeias de emissões para automóveis com motores de cilindrada inferior a 1,4 litros<sup>(1)</sup>**

(88/C 208/04)

Em 26 de Fevereiro de 1988, o Conselho decidiu, de acordo com o disposto no Artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços foi encarregada de preparar o trabalho sobre este assunto e aprovou, em 4 de Maio de 1988, o seu parecer com base no relatório apresentado pelo Sr. Pearson.

O Comité Económico e Social na sua 256ª sessão plenária, realizada em 2 de Junho de 1988, aprovou o seguinte parecer por 86 votos a favor, 10 contra e 11 abstenções (voto nominal).

### 1. Observações gerais

1.1. O Comité pensa que é um facto aceite e evidente que as emissões de escape dos veículos a motor têm sido e continuam a ser motivo de preocupação em termos de protecção do ambiente; toma por assente este facto básico e passa a dedicar-se aos pormenores de execução no âmbito da proposta de Directiva de alterações.

1.2. O acordo do Luxemburgo de Junho de 1985 estabeleceu os princípios básicos das futuras disposições

de limitação da emissão de escape por veículos a motor na Comunidade Europeia. A Directiva 88/76/CEE<sup>(2)</sup>, aprovada pelo Conselho em 3 de Dezembro de 1987, resulta desse acordo.

1.3. A Directiva 88/76/CEE do Conselho (que altera a Directiva 70/220/CEE) esclarece que os veículos com motor a gasolina e a gasóleo estão abrangidos pelas medidas previstas, bem como os veículos militares de menos de 1,4 litros, exceptuando-se os tractores e máquinas agrícolas e os veículos de obras públicas.

<sup>(1)</sup> JO nº C 56 de 27. 2. 1988, p 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 36 de 9. 2. 1988, p. 1.

1.4. O acordo do Luxemburgo é, sem dúvida, um marco importante para a melhoria de qualidade do ambiente ao estabelecer o nível admissível de emissão de escape. O Comité pensa, contudo, que as fases e as metas estabelecidas não são, talvez, tão ambiciosas como deviam. Tem havido progresso contínuo no sentido de conseguir emissões menos perniciosas (em média, uma Directiva de alterações em cada três anos) e este progresso tem de se manter, embora se tenha também que lembrar que o acordo do Luxemburgo diz claramente que: «... o mais possível, as normas europeias devem ser atingíveis com custos razoáveis e por diferentes meios técnicos».

1.5. O Comité constata que o Conselho aprovou recentemente limites de emissão de escape para os veículos a motor de cilindrada superior a 1,4 litros e teve em conta o parecer nº 965/86<sup>(1)</sup> do Comité.

1.6. A presente proposta trata, por isso, de veículos pequenos com menos de 1,4 litros de cilindrada. Tendo em mente o tratamento que os proprietários lhes dão e o tipo de uso que têm, estima-se que esta categoria de veículos seja responsável por 45 % das emissões de NO<sub>x</sub> do parque automóvel europeu. Essa contribuição subirá em breve até aos 60 %, a não ser que se tomem medidas. O objectivo explícito da Comissão é reduzir as emissões de escape de todos os veículos em cerca de 54 %, em 1992/1993, em relação ao nível legal actual. A Comissão deveria, no entanto, preparar, tão urgentemente quanto possível, propostas que dessem um passo em frente e levassem os valores-limite a corresponder aos valores mais restritivos já em aplicação em alguns países.

1.7. A indústria automóvel europeia tem aguardado o estabelecimento pelo Conselho de novas normas para proceder de acordo com os necessários requisitos de produção e a proposta da Comissão é encarada como um passo em frente na direcção certa. Considera-se decepcionante que tenha havido demora mesmo em atingir a actual situação, uma vez que há já normas mais exigentes em prática em alguns outros países europeus.

O Comité acredita, contudo, que os programas intensivos de investigação e desenvolvimento em curso produzirão um acréscimo de progresso técnico no campo dos controlos das emissões de escape dos motores e confirmarão que é praticável atingir metas mais ambiciosas. Deveria ser dada prioridade de avaliação a esses programas em articulação com o Quarto Programa de Acção em matéria de Protecção Ambiente e independentemente do prazo-limite de 1992/1993.

1.8. O acordo do Luxemburgo reconhece três categorias de veículos automóveis: de pequena, de média e de grande cilindrada. O Comité insiste em que essas categorias sejam mantidas pela Comunidade Europeia de modo que se possa preservar uma abordagem unificada e ordenada.

1.9. Com as reservas atrás referidas, o Comité concorda com que a Directiva de alterações proposta seja aprovada. Reitera, contudo, que a marcação de limites para 1992/1993 não deveria impedir o progresso continuado com vista à redução das emissões de escape perniciosas pelos veículos a motor.

## 2. Observações específicas

2.1. O Comité reconhece que os níveis de emissão estabelecidos para o fabricante se aplicam no ponto de venda. Os Estados-membros têm de estar cada vez mais vigilantes para verificarem se os níveis em vigor são respeitados: os veículos não deveriam ser modificados para tornar a regulamentação e a inspecção regular de controlo do nível satisfatório de emissões de escapes pelos motores deveria ser incluída nas verificações regulares de segurança. Deveriam, também, ser aplicados procedimentos uniformes de inspecção que atendessem, entre outras coisas, às diferentes prestações de funcionamento na sua relação com os quilómetros percorridos.

2.2. Os métodos à disposição dos fabricantes incluem o motor de mistura pobre ou a combinação de sistemas catalíticos (com ou sem motor de mistura pobre). Há alguma preocupação com o facto de que mesmo os motores convencionais se estão a tornar tão complicados que os custos da assistência atingem níveis que levam os proprietários dos veículos a fazer uma manutenção abaixo do mínimo apropriado. A formação e a actualização dos técnicos dos veículos a motor precisam de acompanhar as novas condições em mudança constante.

A falta de oferta de gasolina sem chumbo nas zonas periféricas da Comunidade causa problemas a veículos equipados com catalizador. Trata-se, muito frequentemente, de zonas de actividade turística. Os Estados-membros, de acordo com a Directiva 85/210/CEE<sup>(2)</sup>, deveriam procurar, sem delongas, que não haja oferta de gasolina sem chumbo apenas em áreas de maior densidade. Gasolina de nível de octano correcto e gasóleo de nível correcto de cetano devem estar à venda para os veículos, pequenos ou grandes, que condigam com as novas regulamentações. Do mesmo modo, a qualidade dos combustíveis comerciais deve corresponder à qualidade dos combustíveis de referência.

<sup>(1)</sup> JO nº C 333 de 29. 12. 1986, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO nº L 96 de 3. 4. 1985, p. 25.

Feito em Bruxelas em 2 de Junho de 1988.

O Presidente  
do Comité Económico e Social  
Alfons MARGOT

## ANEXO 1

## ao parecer do Comité Económico e Social

Votaram a favor do parecer os membros seguintes, presentes ou representados:

Senhoras/Senhores Arena, Arets, Bagliano, Beltrami, Bleser, Breyiannis, Briganti, Cal, Campbell, Carroll, Cavazzuti, Ceyrac, Christie, Clavel, Collas, Alves-Conde, Coyle, Curlis, van Dam, Dassis, Delhomenie, Della Croce, Dodd, Donck, Dos Santos, Droulin, Forgas, Frandi, Fresi, Gardner, Gayetot, Glesener, Gomez-Martinez, Green, Hammond, Hancock, Jenkins, Kenna, Kirchfeld, Kitsios, Kröger, Laka-Martin, Lancastre, Laur, Löw, Machado von Tschusi, Mainetti, Magalef-Masia, Masprone, Moreland, Morselli, Mourgues, Muñiz-Guardado, Murphy, Neto da Silva, Noordwal, de Normann, Orsi, Pardon, Pearson, Pelletier, Perrin-Pelletier, Petropoulos, Poëton, Polyzos, Proença, Pronk, Proumens, Riera Marsa, Robinson, Rolão-Gonçalves, Rouzier, Salmon, Santillan Cabeza, Schade-Poulsen, Schöpges, Silva, Spijkers, Städelin, Tamlin, Vallejo-Calderon, Vanden Broucke, Velasco-Mancebo, Vercellino, Wagner, Wick.

Votaram contra o parecer os membros seguintes, presentes ou representados:

Senhoras/Senhores Ataíde-Ferreira, Flum, Gredal, Haas, Hilken, Jaschick, Larsen, Muhr, Rangoni-Machia-velli, Williams.

Abstiveram-se os membros seguintes, presentes ou representados:

Senhoras/Senhores Aspinnall, Burnel, Eulen, Geuenich, Hörsken, Kazazis, Nielsen B., Nielsen P., Schmitz, Solari, Zufiaur Narvaiza.

## ANEXO 2

## ao parecer do Comité Económico e Social

A alteração seguinte, formulada com base no parecer da Secção, apresentada de acordo com o previsto no Regulamento Interno, foi rejeitada no decurso dos debates:

**«Ponto 1.6. — 5º período**

Redija-se o 5º período como segue:

«Não obstante estes progressos inequívocos, o Comité propõe ao Conselho de Ministros e à Comissão a adopção, em 1992/1993, dos valores mais restritivos (monóxido de carbono: 20 g por ensaio; hidrocarbonetos e óxido de azoto: 5 g por ensaio) que vigoram já na Áustria, na Suíça e na Escandinávia; o Comité está convicto de que o estado do progresso técnico possibilita a adopção desta medida.»

*Esposição dos motivos*

No seu parecer sobre o quarto programa das Comunidades Europeias para a defesa do ambiente, o Comité Económico e Social recomendou, em consonância com a posição genérica da Comissão, que fosse também tido em consideração o estado do progresso técnico na correcção dos valores-limite para as emissões provenientes dos veículos a motor.

Na sua proposta, a Comissão não revelou suficiente coragem, adoptando uma definição pouco progressiva do «estado do progresso técnico». Por seu lado, o Conselho decidiu fixar as normas de emissão de modo a que a sua observância fosse possível a partir da utilização de mais do que uma técnica. Actualmente, existem já, no mercado europeu, 28 modelos de veículos com cilindrada igual ou inferior a 1,4 l, cujas normas de emissão correspondem aos valores mais restritivos.

Seria, além disso, incompreensível que a população e a flora da Suíça, da Suécia e da Áustria (e, em breve, da Noruega e da Finlândia) estivessem melhor protegidas do que as da Comunidade Europeia. Tal divergência entre os mercados da Associação europeia de comércio livre (AECL) e da CE não é vantajosa para a indústria, uma vez que a diversidade de normas de emissão gera entraves técnicos ao comércio. Importa contrariar esta tendência, tendo especialmente em conta as consultas actualmente em curso entre representantes da Comunidade Europeia e da AECL.

Por conseguinte, as disposições agora previstas para veículos de menor cilindrada deveriam, já em 1992/1993, garantir um nível de protecção mais elevado.

*Resultado da votação*

Votos a favor: 35, votos contra: 46, abstenções: 7.

## ANEXO 3

## ao parecer do Comité Economico e Social

Na sequência da votação nominal sobre a parecer na generalidade, os membros da categoria « Consumidores », que votaram contra, apresentaram a seguinte declaração de voto

« A categoria « Consumidores » não pode concordar com o parecer do Comité Economico e Social

A categoria « Consumidores » considera — contrariamente a proposta da Comissão — que os valores de emissão mais estritos já em vigor noutros países europeus (20 g por ensaio para o monóxido de carbono, 5 g por ensaio para os hidrocarbonetos e os óxidos de azoto) deveriam ser obrigatórios a partir de 1992/1993. O grupo de interesses em questão está convencido de que isso seria possível no estado actual da técnica

No essencial, os aspectos seguintes estão determinados no quadro deste parecer

*Estado da Técnica*

A proposta da Comissão não vai suficientemente longe na medida em que a descrição do « estado actual da técnica » não é suficientemente moderna

No parecer sobre o 4º Programa de Acção das Comunidades Europeias em matéria do Ambiente, o Comité solicitou — de acordo com o parecer geral da Comissão — que o estado actual da técnica fosse igualmente tido em consideração no quadro da redução dos valores-limite das emissões provenientes dos veículos a motor. A Opel oferece dois modelos que respeitam as normas mais estritas sem suplemento de preço. O Fiat Uno existe em versão equipada com um catalisador e custa, na RFA, apenas 6 a 7 % mais do que o modelo sem catalisador pre-regulado. O Conselho de Ministros decidiu, por seu lado, que as normas relativas às emissões de gases deveriam ser fixadas de maneira que não pudessem ser cumpridas apenas com a ajuda de uma técnica única. Além da técnica do catalisador, a proposta da Comissão cita o exemplo do construtor Opel. A Volvo apresentou, também, recentemente um veículo de pequena cilindrada que corresponde aos valores-limite estritos sem estar equipado de um catalisador pre-regulado. O mercado europeu conta, já neste momento, com 28 modelos de veículos de cilindrada igual ou inferior a 1,4 litros, cujas emissões correspondem aos valores mais estritos

A proposta da Comissão calcula um suplemento de preço de 13 a 15 % para o catalisador pre-regulado e, assim, implicitamente, para o cumprimento das normas de emissão de gases mais estritas e considera que tal majoração não deveria ser imposta aos compradores. Entretanto, os organismos de protecção dos consumidores pronunciaram-se a favor de tais valores-limite mais estritos, dado que reconheceram que os danos causados ao ambiente têm igualmente um preço. Estão, por conseguinte, prontos a aceitar certos sacrifícios. Podemos supor, com inteira segurança, que a produção em série de automóveis em maior quantidade levará a medidas de racionalização que deverão igualmente permitir um preço de venda mais vantajoso

*Relação CE/AECL*

Uma cisão entre os mercados da AECL e da CE não seria vantajosa para a indústria, dado que a existência de normas de emissão divergentes levaria ao aparecimento de entraves técnicos ao comércio

Por outro lado, não se vê por que a população e a vegetação da Suíça, da Suécia e da Áustria (a Noruega e a Finlândia seguir-se-lhes-ão em breve) devam ser melhor protegidos do que as da Comunidade Europeia

*Resumindo*

Pelas razões atrás referidas, a medida actualmente prevista para os veículos de menor cilindrada deveria permitir, a partir de 1992/1993, o alinhamento pelo nível de protecção mais elevado »

Sra Gardner, Rangoni-Machiavelli, Williams  
Sr Ataíde-Ferreira, Hilken, Jaschick

**Parecer sobre a proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho relativo ao controlo das operações de concentração entre empresas <sup>(1)</sup>**

(88/C 208/05)

Em 5 de Maio de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, solicitar ao Comité Económico e Social um parecer sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre a matéria, elaborou o seu parecer em 4 de Maio de 1988, com base no relatório do Sr. Petersen.

O Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer na sua 256ª sessão plenária (reunião de 2 de Junho de 1988) por unanimidade com 2 abstenções.

### 1. Introdução

1.1. O Comité congratula-se com o facto de a Comissão ter apresentado, em Março de 1988, uma proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho relativo ao controlo das operações de concentração entre empresas. Há quinze anos a Comissão abordou, pela primeira vez, a instauração de um controlo das concentrações a nível europeu. Apesar de numerosas alterações a proposta de regulamento, a tomada pelo Conselho tem sido continuamente adiada, especialmente por razões de ordem política.

Em 30 de Novembro de 1987, o Conselho de Ministros competente em matéria de mercado interno abandonou, finalmente, esta atitude de bloqueamento que praticara até então, o que permitiu aumentar as possibilidades de instauração de um controlo das concentrações a nível europeu. O Comité solicita ao Conselho, com a insistência que se impõe, uma análise sem demora da proposta de regulamento apresentada pela Comissão e a entrada em vigor, no mais curto prazo do controlo das concentrações a nível europeu.

1.2. A necessidade de um controlo das operações de concentração a nível europeu acentuou-se nos últimos anos. Importa verificar, não apenas que os Estados Unidos e o Japão também adaptaram, há bastante tempo, a sua política de concorrência aos mercados internacionais e mesmos mundiais, como ainda que, na Europa, a interdependência das economias nacionais existentes torna necessário ter pelo menos em conta, a partir de agora, aquando da avaliação de concentrações de empresas, a dimensão europeia dos mercados. Por esta razão, o Comité indicara claramente no seu parecer relativo ao Décimo Quinto Relatório da Comissão sobre a Política de Concorrência que «a manutenção dos espaços económicos nacionais sob todas as formas é anacrónica na procura de um nível suficiente de competitividade real». O CES acrescentava ainda que «o espaço geográfico da Comunidade constitui, a partir de agora, o parâmetro de referência mínimo, desde que não se perca de vista a dimensão mundial».

1.2.1. Ao ratificarem o Acto Unico Europeu, os estados-membros das Comunidades Europeias comprometeram-se a realizar gradualmente, até 1992, um mercado interno que garanta a livre circulação das mercadorias,

das pessoas e dos capitais, bem como a livre prestação de serviços. No que diz respeito ao domínio da política europeia de concorrência, tal objectivo implica simultaneamente a necessidade de um controlo das concentrações de empresas baseado em criterios europeus. Isto é tanto mais verdadeiro quanto a realização do mercado interno conduzira a importantes reestruturações na Comunidade. As concentrações constituem, neste contexto, um dos meios de adaptar a economia da Europa e de reforçar a sua presença nos mercados.

Por outro lado, convem não perder de vista que a criação do maior mercado interno do mundo, com 320 milhões de consumidores, atrairá um numero crescente de empresas de países terceiros, sendo por conseguinte possível uma «vaga de concentrações» na Europa, na próxima década.

1.2.2. Por ultimo, a necessidade de um controlo das concentrações de empresas a nível europeu foi também sublinhada pelo acordão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferido no processo «Philip Morris», de 17 de Novembro de 1987. Neste acordão, o Tribunal de Justiça afirma, pela primeira vez, que a proibição relativa a criação de carteis prevista no artigo 85º do Tratado CEE pode ser aplicada, sob certas condições, a aquisição contratual das participações da minoria.

Mesmo tendo em conta o acordão do Tribunal de Justiça no processo «Continental Can», persiste uma insegurança jurídica. O Comité considera, por isso, que cabe a Comunidade Europeia instituir, no mais curto prazo possível, um quadro jurídico claro e bem estruturado para as concentrações de empresas.

1.3 O Comité lembra que já emitiu pareceres pormenorizados sobre a primeira proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, apresentada pela Comissão, tendo-se pronunciado com muita clareza sobre as posteriores alterações de que foi objecto, e, não obstante, lamentável que a Comissão ainda não tenha tido oportunidade de analisar estes pareceres em profundidade

(1) JO nº C 130 de 19 5 1988, p 4

1.3.1. Logo no seu primeiro parecer, de Fevereiro de 1974<sup>(1)</sup>, o Comité concordou, fundamentalmente, com o ponto de vista da Comissão, que exprimia a necessidade de controlar certas concentrações de empresas a fim de manter o bom funcionamento do sistema europeu de concorrência.

1.3.2. Em Junho de 1982<sup>(2)</sup>, o Comité lamentava que o Conselho não tivesse ainda tomado uma decisão positiva quanto à proposta de regulamento apresentada pela Comissão, remetendo para o seu parecer de Abril de 1981<sup>(3)</sup> sobre a política comunitária de concorrência, no qual sublinhava que « a proposta de regulamento, que está ainda a ser analisada pelo Conselho, pode constituir um quadro de referência satisfatório na medida em que terá em conta, de forma realista, os múltiplos aspectos do problema ».

1.3.3. No seu parecer relativo ao Décimo Quinto Relatório da Comissão sobre a Política de Concorrência, o Comité solicitava de novo ao Conselho uma rápida aprovação da proposta da Comissão, tendo em conta as reservas e as propostas de alteração apresentadas pelo Comité.

1.3.4. Finalmente, no seu parecer relativo ao Décimo Sexto Relatório da Comissão sobre a Política de Concorrência, o Comité reafirmou o seu desejo de que, uma vez ultrapassada esta situação de persistente bloqueamento pelo Conselho de Ministros (Novembro de 1987), « se procedesse imediatamente a novas reflexões sobre estes problemas ».

## 2. O controlo das concentrações como elemento necessário da política comunitária

Tal como já foi referido, a aprovação da proposta inicial da Comissão continha numerosas reservas e propostas de alteração. É de sublinhar, antes de mais, a exigência que consistia, no âmbito de um controlo das concentrações, em dar resposta, simultaneamente, a imperativos decorrentes da política industrial e social. O Comité sublinhou esta exigência pela última vez no seu parecer relativo ao Décimo Sexto Relatório da Comissão sobre a Política de Concorrência: « cada caso de concentração ... deve ser apreciado à luz de uma política global, a nível comunitário, a qual deve ter em conta os outros factores que pesam na cena internacional e a salvaguarda dos valores sociais. É necessária particular atenção em matéria de salvaguarda do emprego, recorrendo também — para facilitar a superação das fases de transição — a medidas comunitárias de reconversão ».

2.2. O Comité está, obviamente, consciente de que os múltiplos problemas ligados à organização económica e social dos diversos Estados-membros e que podem resultar das concentrações não podem ser resolvidos mediante um regulamento relativo ao controlo das concentrações baseado na política de concorrência. É,

pois, urgente a harmonização da legislação sobre a concorrência com outros domínios de acção, tais como os da política estrutural regional e sectorial, da política de investigação e desenvolvimento ou do consumo. Todavia, o Conselho e a Comissão devem igualmente intensificar os seus trabalhos ainda em curso no domínio do direito das sociedades e organizá-los de modo satisfatório. Neste caso concreto, trata-se de atender à necessidade de informar e de consultar os trabalhadores e também de atender aos direitos dos sócios minoritários e dos credores afectados pelas actividades de concentração.

2.2.1. A este respeito, o Comité lamenta que o Conselho ainda não tenha tomado qualquer decisão no que se refere à proposta da Comissão de décima directiva relativa ao direito das sociedades em matéria de fusões transfronteiriças de sociedades anónimas (directiva relativa ao direito das sociedades de Estados-membros diferentes (directiva de direito fiscal relativa às fusões)).

2.2.2. Independentemente deste aspecto, importa assegurar que, no âmbito das operações de concentração entre empresas a nível europeu, são tidos em conta os direitos adquiridos dos trabalhadores. Isto implica que no caso de determinadas concentrações, designadamente as fusões de racionalização, a Comissão deva poder isentar (nº 4 do art. 7º) desta proibição quando tal isenção se afigure indispensável para a manutenção do emprego.

## 3. Direito comunitário e direito nacional

3.1. Com a assinatura do Acto Único e o compromisso que representa de realizar o mercado interno até 1992, a relação entre o direito comunitário e o direito nacional adquiriu uma nova dimensão. Assim, o Comité sublinhou, uma vez mais, no seu parecer relativo ao décimo sexto relatório sobre a concorrência, o dever da Comissão « de afirmar e de fazer respeitar o princípio do primado do direito comunitário » sobre o direito nacional.

3.2. Este dever abrange ainda o controlo comunitário das concentrações. Isto significa que as competências atribuídas à Comissão pela presente proposta de regulamento não devem ser dificultadas por disposições de direito nacional. No entender do Comité isto implica que todas as concentrações que cabem no âmbito de aplicação do presente regulamento sejam analisadas com base na legislação europeia e isentas de qualquer novo controlo a nível nacional.

3.3. É deplorável que a presente proposta de regulamento não proporcione ainda uma solução satisfatória para o problema da delimitação entre direito comunitário e direito nacional.

3.3.1. De harmonia com esta óptica, é necessário partir do princípio de que, para a maioria das operações de concentração de dimensão comunitária que lhe

<sup>(1)</sup> JO nº C 88 de 26. 7. 1974.

<sup>(2)</sup> JO nº C 252 de 27. 9. 1982.

<sup>(3)</sup> JO nº C 322 de 10. 12. 1981.

foram notificadas, a Comissão não acciona o procedimento adequado, após apreciação do projecto, porque a operação de concentração em causa não dá lugar a «uma alteração substancial da estrutura de concorrência» e, nessas condições, «não há razão para intervir» (nº 1 do artigo 6º). O Comité e do parecer de que o projecto de concentração não apresenta, pois, qualquer inconveniente do ponto de vista da concorrência. A Comissão pretende apenas «informar» desse facto as empresas em questão e as entidades competentes dos Estados-membros. Ora, verifica-se a ausência, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de uma decisão positiva da Comissão capaz de se sobrepor ao direito nacional.

3.3.2. No entender do Comité, a inexistência de uma decisão positiva contradiz o objectivo de realização do mercado interno comunitário e não se coaduna com o princípio do primado do direito comunitário. Esta é a razão pela qual o Comité propõe que se estabeleça claramente no regulamento que as operações de concentração de dimensão comunitária não estão sujeitas a um controlo adicional a nível nacional.

#### 4. Regulamento relativo ao controlo das concentrações e artigo 85º do Tratado CEE

4.1. É conveniente, por razões de segurança jurídica, acentuar claramente no regulamento que apenas as disposições deste último são aplicáveis às concentrações de dimensão comunitária, que escapam à aplicação das regras de concorrência constantes do artigo 85º do Tratado.

4.2. É obvio que o Comité admite que a Comissão tente resolver este problema dispondo que o Regulamento de aplicação nº 17 relativo às regras de concorrência do Tratado CEE não se aplica às concentrações referidas no presente regulamento (artigo 22º) e que a Comissão tem competência exclusiva para a aplicação das disposições nele previstas (artigo 21º). Todavia, sugere que se explicita de forma inequívoca que as concentrações de dimensão comunitária notificadas à Comissão e em relação às quais esta não interveio, sejam também isentas da aplicação das regras de concorrência previstas no artigo 85º do Tratado CEE.

#### 5. Concretizar os critérios de intervenção

5.1. Na sua primeira proposta de regulamento, apresentada em 1973<sup>(1)</sup>, a Comissão partia do princípio de que só eram incompatíveis com o mercado comum as operações de concentração que criassem ou reforçassem, para as empresas em causa, a possibilidade de impedir uma concorrência efectiva.

5.2. O Comité verifica que, na sua nova proposta, a Comissão considera incompatíveis com o mercado comum as operações de concentração conducentes a criação ou ao reforço de uma posição dominante, pelo menos numa parte considerável da Comunidade (nº 2

do artigo 2º). Ao tomar esta atitude a Comissão reforça o controlo das concentrações que até agora eram unicamente analisadas com base no artigo 86º do Tratado e que são proibidas apenas em caso de abuso de posição dominante. Este facto amplia as competências da Comissão dando-lhe possibilidades de agir que não estão previstas no Tratado. O Comité atribui importância à verificação de que a criação ou o reforço de uma posição dominante, em si mesmos, ainda não levam à incompatibilidade de uma concentração com o mercado comum. Pelo contrário, a Comissão apenas deve proibir operações de concentração desse género quando não contribuam de nenhum modo para a consecução dos objectivos gerais do Tratado referidos no nº 4 do artigo 2º.

5.3. Ao mesmo tempo, a Comissão introduz um novo critério de apreciação, isto é, a existência ou não de «uma alteração substancial da estrutura de concorrência na Comunidade» (nºs 1 e 2 do artigo 6º). Futuramente será este o elemento que determinará se a Comissão deve accionar os mecanismos adequados com vista a definir se a mesma (a operação de concentração) pode ou não ser autorizada.

5.4. Dada a considerável importância deste critério, é imperioso definir concretamente a noção de «alteração substancial da estrutura de concorrência». O Comité é do parecer de que há uma «alteração substancial da estrutura de concorrência» apenas quando uma concentração cai no âmbito de aplicação do nº 2 do artigo 2º. O Regulamento deveria, portanto, precisar que as operações de concentração de dimensão comunitária que não estabeleçam nem reforcem uma posição dominante através da qual possa ser consideravelmente limitado o exercício eficaz da concorrência, são compatíveis com o mercado comum e autorizadas sem restrições pela Comissão, ou consideradas como tal.

#### 6. Observações sobre as diferentes disposições da proposta de regulamento

##### 6.1. Artigo 1º (âmbito de aplicação)

O Comité exprime a sua satisfação pelo facto de o previsto controlo das operações de concentração apenas abranger as operações «de dimensão europeia», continuando as concentrações cujos efeitos têm âmbito essencialmente nacional a ser da competência dos Estados-membros. Este mesmo regulamento pretende ainda abranger as operações de concentração de dimensão comunitária que possam cair no âmbito de aplicação dos artigos 85º (nº 1) e 86º do Tratado — sempre que as regras gerais de concorrência devam aplicar-se.

Todavia a proposta de regulamento não fornece qualquer indicação sobre a sua base jurídica concreta. A este respeito, os respectivos considerandos são pouco elucidativos, por um lado faz-se referência a que «as regras de concorrência em vigor, e nomeadamente o artigo 87º, constituem uma base jurídica susceptível de permitir o controlo de determinados tipos e formas de

(1) JO nº C 92 de 31 10 1973

concentração» (considerando nº 11); por outro lado, o considerando nº 13 remete para o artigo 235º do Tratado, nos termos do qual a Comunidade pode munir-se de «poderes de acção adicionais».

Na opinião do Comité seria conveniente definir melhor esta base jurídica. Diversas razões o justificam, especialmente o facto de a escolha da base jurídica ter uma influência determinante sobre a extensão das competências legislativas de que se poderá dispor.

6.1.2. O Comité está consciente das dificuldades que suscita a definição a dar à expressão «de dimensão comunitária», se se pretender que seja satisfatória do ponto de vista da política de concorrência. O Comité adopta, em princípio, a perspectiva da Comissão, segundo a qual esta definição deveria abranger por um lado, as operações de concentração entre empresas de Estados-membros diferentes e, por outro lado, as concentrações a nível nacional, desde que as empresas em causa desenvolvam um volume significativo de actividades em vários Estados-membros da Comunidade. Contudo, perante a importância da questão de saber se uma operação de concentração cai no âmbito de aplicação do regulamento, é indispensável, por razões de segurança jurídica, elaborar uma definição que seja o mais clara possível. Conviria, além disso, precisar que as operações de concentração nas quais participem empresas de países terceiros e que possam comprometer a concorrência no seio da Comunidade são igualmente abrangidas pelo regulamento.

De resto, deveria verificar-se se é conveniente estender o Regulamento às operações de concentração que dizem respeito apenas a empresas sediadas fora da Comunidade, mas com filiais no interior da Comunidade.

6.1.3. O texto actual da proposta de regulamento não responde a esta necessidade. Com efeito, em primeiro lugar, não indica claramente a que se refere a expressão «o seu âmbito principal de actividades», inserida nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 1º. Esta expressão poderá referir-se tanto às empresas como à Comunidade ou até aos Estados-membros. Em todo o caso, a expressão «o seu âmbito principal de actividades» deve ser substituída por «a parte mais significativa do seu volume de negócios». Também não é claro o que se deve entender por «empresas que realizam a concentração» (nº 2 e nº 3, alínea c) do artigo 1º) e por «empresas em causa» (alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 1º). Finalmente, não se esclarece se a não-intervenção prevista na alínea c) do nº 3 do artigo 1º (quando as empresas realizam noutros Estados-membros mais de 25 % do total do seu volume de negócios na Comunidade) significa, automaticamente, que a operação em questão é «de dimensão comunitária» ou se é ainda necessário verificar se as empresas «que procedem à operação de concentração» também desenvolvem um volume significativo de actividades noutros Estados-membros. Por conseguinte, o Comité propõe que se esclareça, tornando-a mais simples, a redacção dos nºs 2 e 3 do artigo 1º.

6.1.4. Embora reconheça a necessidade de restringir o âmbito de aplicação do regulamento mediante a introdução de uma isenção, o Comité verifica, no entanto,

que o limite previsto para o volume de negócios foi consideravelmente aumentado relativamente à primeira proposta da Comissão de 1973. Não obstante, o limite de mil milhões de ECU previsto para o volume de negócios nas alíneas a) e b) do nº 3 parece apropriado. O Comité faz, além disso, notar que a adopção do regulamento provocará uma sobrecarga de trabalho considerável para os serviços da Comissão. Esta deveria, mesmo antes da entrada em vigor do regulamento, proceder ao recrutamento de pessoal devidamente qualificado que lhe permita desempenhar as novas tarefas com a indispensável rapidez e eficácia.

6.1.5. Na opinião do Comité, as concentrações só deveriam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento quando as empresas em questão realizassem um determinado volume de negócios mínimo na Comunidade. Caso contrário, corre-se o risco de que determinadas operações de concentração, em especial estrangeiras, que quase nada têm a ver com a Comunidade sejam, não obstante, sujeitas à obrigação de notificação e eventualmente proibidas. Daí que o Comité proponha a introdução de uma cláusula que preveja uma isenção.

## 6.2. Artigo 2º (Exame das concentrações)

6.2.1. O Comité é do parecer de que deve ser claramente estabelecido no regulamento que uma operação de concentração não é incompatível com o Mercado Comum pelo simples facto de provocar a criação ou o reforço de uma posição dominante no mercado. Pelo contrário, uma operação de concentração só poderá ser considerada como incompatível com o Mercado Comum, se restringir ou ameaçar restringir nítida e duradouramente o exercício de uma concorrência eficaz e não contribuir de modo algum para a realização dos objectivos fundamentais do Tratado. Donde decorre que é preciso esclarecer que as operações de concentração não previstas no nº 2 do artigo 2º são automaticamente compatíveis com o Mercado Comum na acepção do nº 4 do artigo 2º. Por conseguinte, o Comité propõe que o regulamento afirme claramente este princípio.

6.2.2. Em relação aos critérios que permitem determinar se uma operação de concentração provoca a criação ou o reforço de uma posição dominante e restringe o exercício de uma concorrência eficaz, estes são, antes do mais, de natureza qualitativa e quase não permitem uma definição quantitativa no âmbito de um regulamento do Conselho. Isto é igualmente válido, em especial, para a apreciação da concorrência internacional, que em numerosos casos impede à partida que apareçam posições dominantes na Comunidade. Em consequência, o Comité salienta a necessidade de que, ao aplicar os critérios qualitativos previstos no nº 2, a Comissão evite qualquer intransigência, e em especial, fixar-se em determinadas características, de modo a poder ter devidamente em conta a dimensão económica da operação de concentração submetida à sua apreciação. O Comité sublinha, neste contexto, que, dada a abertura do Mercado Comum ao exterior, na apreciação da competitividade das empresas europeias é de ter em consideração a força concorrencial dos competidores estrangeiros.

6.2.3. O Comité compreende a óptica da Comissão que consiste em fornecer às empresas pontos de referência, sob a forma de um critério assente na parte de mercado, para poder determinar até quando uma operação de concentração deve ser considerada como compatível com o Mercado Comum. Foi nesta óptica que o Comité se pronunciou já a favor do referido critério, no seu parecer de Junho de 1982 sobre a anterior proposta de regulamento. No entanto, o Comité atribui especial importância ao facto de a ultrapassagem do limite fixado não dever, inversamente, implicar a presunção de incompatibilidade com o Mercado Comum de tal ou tal concentração. Uma apreciação esquemática deste género está fora de causa, face aos restantes critérios qualitativos indicados no nº 2, que limitam consideravelmente a importância da parte do mercado. Sem falar da concorrência internacional isto é sobretudo válido para a existência «de direito ou de facto de obstáculos à entrada».

6.2.4. O Comité aprova o princípio previsto no nº 4 de conceder autorização às operações de concentração que, embora afectem a concorrência, na acepção do nº 2, contribuem todavia para a realização dos objectivos essenciais do Tratado. Congratula-se, nomeadamente, por, entre os critérios de autorização, serem expressamente mencionados «a promoção do progresso técnico e económico» e «a melhoria da estrutura da concorrência no interior do Mercado Comum, tendo em conta a concorrência internacional das empresas em causa». A tomada em conta destes elementos é indispensável para que a economia europeia possa criar nos mercados mundiais uma estrutura competitiva relativamente aos seus principais concorrentes. Trata-se, simultaneamente, de uma condição essencial para o reforço da dinâmica de crescimento do conjunto da economia, e, conseqüentemente, de um contributo para a salvaguarda e para o desenvolvimento do emprego na Comunidade.

6.2.5. O Comité recorda que insistiu já, por diversas vezes, na necessidade de examinar cada processo de concentração na óptica de uma política global a nível comunitário prestando especial atenção à salvaguarda dos valores sociais e do emprego (parecer sobre o Décimo Sexto Relatório da Comissão sobre a Política de Concorrência). Sobre este ponto, o Comité nota que a proposta de regulamento sujeitou a certas condições e encargos a concessão de autorizações nos termos do nº 4 (nº 4 do artigo 8º). O Comité apoia esta disposição que poderá igualmente servir para negociar com as empresas determinados acordos sobre a salvaguarda dos postos de trabalho e dos locais de instalação, por exemplo, com o objectivo de compensar as dificuldades estruturais endémicas de certas regiões da Comunidade.

### 6.3. Artigo 3º (Definição da concentração)

O Comité propõe a seguinte alteração à segunda parte do nº 5 do artigo 3º:

«... no momento da criação de uma empresa ou do aumento do seu capital, ou ainda no âmbito de uma operação comercial, participações numa outra empresa tendo em vista a sua venda no mercado, desde que não exerçam os direitos de voto inerentes a tais participações.»

### 6.4. Artigo 4º (Notificação prévia)

6.4.1. A proposta de regulamento especifica que todas as operações de concentração de dimensão comunitária devem ser previamente notificadas à Comissão. O Comité verifica que a anulação de uma concentração, depois de ter sido concretizada, pode originar dificuldades consideráveis, sendo portanto de opinião que o sistema de notificação prévia tem vantagens evidentes.

6.4.2. Contudo, é necessário providenciar no sentido de que as empresas possam beneficiar em medida adequada de derrogações à proibição de concentração sempre que isso pareça necessário para assegurar os postos de trabalho nos casos de concentrações para saneamento.

### 6.5. Artigo 5º (Volume de negócios)

A proposta de regulamento prevê um regime especial, no que se refere ao cálculo do volume de negócios das instituições bancárias e financeiras e das empresas de seguros. Isto parece correcto. No entanto, o Comité salienta que a inclusão destes sectores económicos no regulamento poderá colocar problemas aos novos Estados-membros da Comunidade, pelo que são necessárias medidas transitórias de adaptação.

O Comité entende, por outro lado, que seria oportuno incluir, também para o Comércio, uma cláusula específica sobre o volume de negócios a fim de ter em conta a natureza específica do valor acrescentado neste sector.

### 6.6. Artigo 6º (Processo)

6.6.1. No âmbito do sistema preconizado pela proposta de regulamento, o critério da «alteração substancial da estrutura da concorrência no interior da Comunidade», assume uma importância decisiva. No entanto, este aspecto não é explicitado na proposta, pelo menos aproximadamente, nem são definidos os seus limites relativamente à noção de «posição (dominante) no mercado» mencionada no nº 2 do artigo 2º. Em consequência disso, as empresas não dispõem de qualquer indicação que lhes permita conhecer o método que a Comissão irá adoptar para apreciar um projecto de concentração. É absolutamente necessário, no interesse da segurança jurídica, definir concretamente este critério. No parecer do Comité só há «alteração substancial da estrutura da concorrência» quando uma operação de concentração cai no âmbito de aplicação do nº 2 do artigo 2º. A Comissão deverá, por isso, dar início ao procedimento referido no nº 2 do artigo 6º apenas quando exista fundada suspeita de que se verificam as condições do nº 2 do artigo 2º.

6.6.2. A proposta de regulamento esclarece que a Comissão não aceita a aplicação de um mecanismo de controlo se uma operação de concentração não provocar uma «alteração substancial da estrutura da concorrência». Como já foi dito mais acima, isto contraria o princípio do primado do direito comunitário. As operações de concentração de dimensão comunitária devem ser controladas, exclusivamente, pela Comissão e não sujeitas posteriormente a controlos nacionais com o risco de decisões divergentes.

6.6.3. Independentemente do meio jurídico utilizado para instaurar o primado do direito comunitário, a Comunidade deveria comunicar aos Estados-membros, imediatamente após a entrega da notificação, se a operação se insere no âmbito do regulamento e se corresponde também à definição de operação de concentração na acepção do artigo 3º do regulamento. Esta comunicação obrigatória é justificada pela necessidade de aplicar com toda a segurança as consequências jurídicas do artigo 22º (aplicação exclusiva dos artigos 85º e 86º do Tratado).

6.6.3.1. Afigura-se eficaz o prazo de dois meses previsto para o início do processo; todavia, em vez da possibilidade vaga de prorrogação deste prazo mediante o acordo das empresas participantes, parece conveniente precisar que o prazo poderá ser prorrogado excepcionalmente por um mês.

6.6.4. O Comité recorda que, em todos os pareceres que emitiu sobre a proposta de regulamento inicial, atribuiu grande importância ao facto de os prazos necessários para a apreciação de uma operação de concentração serem o mais curtos possível. Isto é indispensável sobretudo para afastar qualquer incerteza e para evitar os efeitos que tal incerteza provocaria na programação das actividades das empresas, e nos projectos relacionados com o domínio social. O Comité acolhe por isso, com satisfação, o facto de a nova proposta de regulamento prever essencialmente a aplicação de prazos tão curtos quanto possível, estando igualmente de acordo com a possibilidade de prorrogação dos prazos. Esta possibilidade deveria, contudo, limitar-se a casos excepcionais, não devendo a prorrogação de prazo exceder um mês. Entretanto, esta obrigação da Comissão relativamente a prazos só poderá aplicar-se se as informações fornecidas pelas empresas no âmbito do processo de notificação forem de molde a garantir que o risco de uma informação incompleta está, em grande medida, excluído. Caso contrário, a Comissão poderia dar início ao processo após a expiração do prazo de dois meses, com base no facto de a notificação estar incompleta.

6.6.5. O Comité considera que se deveria alterar o texto do projecto de regulamento, inserindo-se nele, antes do nº 1 do artigo 6º do documento da Comissão, o seguinte parágrafo:

«Logo que a Comissão considere que uma operação de concentração não é abrangida pelo regulamento, disso informará imediatamente as empresas interessadas, bem como as autoridades competentes dos Estados-membros.»

O Comité propõe igualmente que se alterem os nº 1 e 2 do artigo 6º do projecto de regulamento da seguinte forma:

«Logo que a Comissão considere que uma operação de concentração, abrangida pelo regulamento, não conduz a uma alteração substancial da estrutura de concorrência na Comunidade, ela autorizará a operação e disso informará imediatamente as empresas interessadas, bem como as autoridades competentes dos Estados-membros.

Logo que a Comissão considere que uma operação de concentração conduz a uma alteração substancial

da estrutura de concorrência na Comunidade, ela acciona imediatamente os mecanismos adequados com vista a definir:

- a) se a operação não está abrangida pelo disposto no nº 2 do artigo 2º, devendo pois ser autorizada;
- b) se estando abrangida pelo disposto no nº 2 do artigo 2º pode ou não ser autorizada na acepção do nº 4 do artigo 2º.»

#### 6.7. Artigo 9º (*Encerramento do processo*)

O Comité considera que esta disposição é incompatível com o princípio do primado do direito comunitário dado que — como aliás sucede também com o nº 1 do artigo 6º — admite a possibilidade de um controlo nacional posterior, apesar de a operação de concentração ter já sido controlada pela Comissão e considerada isenta de qualquer risco.

#### 6.8. Artigos 10º e 12º (*Pedido de informações, diligências de instrução*)

6.8.1. O Comité lamenta que não tenham sido definidas as condições em que a Comissão poderá exercer o direito que lhe é reconhecido de se informar e de proceder a diligências de instrução. A expressão «todas as informações ou diligências de instrução necessárias» é demasiado vaga e confere à Comissão um exagerado poder discricionário.

6.8.2. A Comissão considera que deve cumprir as funções que lhe são confiadas em estreita cooperação «com as autoridades competentes dos Estados-membros», o que não poderá deixar de ser motivo de satisfação. No entanto, a proposta de regulamento não esclarece quem é, em cada Estado-membro, essa autoridade competente. No entender do Comité, é preciso que os Estados-membros comuniquem, com a devida antecedência, antes da entrada em vigor do presente regulamento, que organismo representa, neste caso, a «autoridade competente». Para além disso, será desejável que a autoridade em questão tenha competência em matéria de concorrência.

6.8.3. O Comité recorda que havia já emitido reservas a respeito do artigo correspondente da proposta de regulamento inicial e recomendado a sua reformulação de modo a limitar o poder que a Comissão tem de exigir de terceiros, nomeadamente das organizações sindicais, que lhe forneçam informações.

#### 6.9. Artigo 13º (*Multas*)

O nº 5 refere-se, para o cálculo do montante das multas, ao «valor dos activos adicionados». No entanto, em virtude das diferenças existentes entre os métodos de apreciação utilizados pelos diferentes Estados-membros, será muito difícil basear esta apreciação em elementos objectivos, de simples utilização e aceites por todos. Por isso, o Comité propõe que a base de cálculo seja melhor definida.

#### 6.10. Artigo 16º (*Segredo profissional*)

6.10.1. O Comité sublinha a necessidade de sujeitar, todas as informações obtidas pela Comissão nos termos do presente regulamento, a um rigoroso segredo profes-

sional. O tratamento confidencial das informações abrangidas pelo segredo profissional deve ter absoluta prioridade. Isto é válido não só para as informações obtidas nos termos dos artigos 10º, 11º e 12º, mas também para todas as outras informações voluntariamente fornecidas.

6.10.2. O Comité sugere que o artigo 16º seja completado de acordo com o exposto atrás. Além disso, propõe a instituição de um processo específico assente no direito comunitário que permita garantir a protecção da confidencialidade e isto, também, ao nível das autoridades nacionais.

#### 6.11. *Artigo 17º (Audição)*

6.11.1. O Comité lamenta que, apesar de prever a audição de « terceiros », a proposta de regulamento não preveja a audição dos trabalhadores das empresas que participam na operação de concentração. Na opinião do Comité, esta consulta é particularmente necessária nos casos em que a Comissão tenciona conceder uma autorização nos termos do nº 4 do artigo 2º. Sem uma tal consulta não será dada resposta a uma preocupação constantemente expressa pelo Comité de que a apreciação tenha em conta a necessidade de salvaguardar os valores sociais e o emprego. Por conseguinte, seria conveniente que o regulamento determinasse que, entre as pessoas a ouvir, deverão também figurar os trabalhadores das empresas que participam na operação de concentração ou os seus representantes.

6.11.2. Importa também garantir a manutenção do sigilo profissional e de empresa nas audições a que se refere o artigo 17º

#### 6.12. *Artigo 18º*

O Comité exprime a sua satisfação pelo facto de ter sido prevista a possibilidade de as autoridades competentes dos Estados-membros (ainda a designar) emitirem uma opinião, a qual, todavia, se deverá basear em considerações relativas às disposições do presente regulamento e revestir para a Comissão carácter meramente consultivo. As principais conclusões do Comité Consultivo deveriam ser tornadas públicas por ocasião da publicação da decisão da Comissão, dando a indicação, se necessário, de qualquer ponto de vista discordante por parte dos Estados-membros.

#### 6.13. *Artigo 19º (Prazos para as decisões)*

A proposta de regulamento prevê a possibilidade de prorrogar o prazo de 4 meses caso as empresas interessadas estejam de acordo. O Comité considera necessário, no interesse da rapidez do processo, fixar um limite temporal àquela possibilidade de prorrogação do prazo, à semelhança do que se verifica no artigo 6º

#### 6.14. *Artigo 20º (Publicação das decisões)*

O Comité verifica que a Comissão pretende informar « imediatamente » as empresas interessadas sobre o encerramento do processo (artigos 6º e 9º). Essa mesma obrigação não está prevista nos casos em que tiver que tomar uma decisão nos termos do artigo 8º da proposta de regulamento. Por conseguinte, conviria, por razões de clareza, completar o regulamento neste sentido, prevendo para isso uma notificação formal da decisão adoptada.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1988.

O Presidente  
do Comité Económico e Social  
Alfons MARGOT

**Parecer sobre**

- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 823/87 que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas,
- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 358/79 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade tal como definidos no ponto 15 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87,
- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3309/85 que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumantes gaseificados<sup>(1)</sup>

(88/C 208/06)

Em 21 de Janeiro de 1988, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social, nos termos do disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, sobre as propostas supramencionadas.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregada de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, elaborou o seu parecer em 5 de Maio de 1988 (relatório oral do Sr. Yverneau).

A sua 256ª sessão plenária (reunião de 2 de Junho de 1988) o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Dado que as propostas de regulamento relativas às alterações dos Regulamentos (CEE) nº 358/79 e nº 3309/85 se destinam essencialmente a transferir certas disposições técnicas respeitantes à produção e à apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumantes gaseificados, o Comité não tem de elaborar um parecer de carácter geral sobre estes dois regulamentos; apenas formulará observações de pormenor sobre determinados pontos específicos, aquando da análise artigo por artigo.

2. O presente parecer versa principalmente sobre a primeira proposta de regulamento relativa à alteração do Regulamento (CEE) nº 823/87.

2.1. O Comité verifica que a proposta de alteração do Regulamento (CEE) nº 823/87 alarga o âmbito de aplicação deste regulamento a todas as categorias de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD) isto é, aos vinhos licorosos, aos vinhos frisantes e aos vinhos espumantes de qualidade produzidos em regiões determinadas.

2.1.1. O Comité aprova esta perspectiva, visto que as disposições técnicas pormenorizadas relativas a estes diferentes tipos de vinhos serão transferidas para os regulamentos específicos existentes que, para o efeito, vão ser completados [(CEE) nº 358/79, (CEE) nº 3309/85].

2.2. O Comité verifica que a proposta de regulamento para alterar o Regulamento (CEE) nº 823/87 se orienta essencialmente para um aprofundar das disposições comuns relativas aos terrenos, aos métodos de elaboração e ao local da vinificação dos VQPRD.

2.2.1. O Comité sublinha que o primeiro regulamento relativo à produção dos VQPRD foi adoptado

em 1970 ao mesmo tempo que o regulamento que estabelece a organização do mercado dos vinhos de mesa.

2.2.2. Ao longo dos últimos 17 anos, a produção de VQPRD aumentou extraordinariamente devido a uma maior extensão das superfícies plantadas e à progressão dos rendimentos.

2.2.3. Nota-se que o regulamento sobre os VQPRD, ao deixar aos Estados-membros uma grande liberdade de acção em relação à definição dos critérios de produção, permitiu um desenvolvimento considerável das superfícies (até 1985, não havia limites à plantação de vinhas) e dos rendimentos — os Estados-membros não eram obrigados a notificá-los nem a dar o seu consentimento.

2.2.4. É também um facto que o alargamento da CEE diz respeito a dois importantes países vitícolas com uma grande produção de VQPRD que durante 16 anos se desenvolveu fora das regras definidas pela CEE.

2.2.5. O Comité verifica, por conseguinte, que a produção de VQPRD atinge um nível muito elevado e se vai continuar a desenvolver a um ritmo importante.

2.2.6. Dado que:

- por um lado, não parece possível nem oportuno antever uma organização de mercado para esta categoria de vinhos e que,
- por outro lado, se verifica alguma saturação do mercado,

é conveniente tornar mais restritivas as disposições regulamentares relativas às condições de produção favoráveis à obtenção de vinhos de origem e de qualidade.

2.2.7. O Comité põe também em evidência o interesse que reveste uma regulamentação que permita uma

(1) JO nº C 14 de 19. 1. 1988, p. 8 e 13.

certa harmonização das condições de produção de modo a limitar as distorções de concorrência entre as regiões produtoras de VQPRD da CEE.

2.3. Contudo, o Comité está consciente das dificuldades inerentes às grandes disparidades que existem entre as numerosíssimas regiões de produção de VQPRD.

2.3.1. Por isso, embora manifeste o desejo de que a regulamentação que rege a produção dos VQPRD seja mais precisa, o Comité chama a atenção para a necessidade de preservar as condições tradicionais de produção que estão na base da qualidade e da fama destes vinhos na Europa e em todo o mundo.

2.4. O Comité aprova a atitude da Comissão ao preconizar o reforço da regulamentação sobre três pontos essenciais que contribuem para a especificidade dos VQPRD, a saber:

- região de produção,
- métodos de elaboração,
- rendimento das vinhas.

#### 2.4.1. Região de produção

2.4.1.1. O Comité verifica que este critério diz respeito, simultaneamente, à produção de uvas destinadas aos VQPRD e ao local de elaboração deste vinho.

2.4.1.2. O Comité insiste que em alguns casos os vinhos são, por tradição, fabricados fora da área de produção da vinha em questão.

2.4.1.3. O Comité aprova as disposições que prevêm derrogações para casos individuais, sob reserva de controlo.

2.4.1.4. Todavia, a proposta de regulamento permite que os Estados-membros autorizem a mistura de um vinho originário de uma região determinada com um outro vinho.

#### 2.4.2. Métodos de elaboração

2.4.2.1. A alteração proposta proíbe o enriquecimento dos produtos destinados a ser transformados em vinhos licorosos VQPRD.

2.4.2.2. Está também previsto proibir a utilização de mostos concentrados para o enriquecimento dos VQPRD, depois de 1 de Setembro.

2.4.2.3. Após esta data, só será autorizado o enriquecimento por meio de sacarose e de mostos concentrados rectificadados.

2.4.2.4. O Comité recorda que a Comissão deve fazer um estudo das possibilidades de enriquecimento com

mosto de uvas concentrado, mostos concentrados rectificadados ou açúcar.

2.4.2.5. A Comissão deverá apresentar um relatório ao Conselho até 1 de Setembro de 1989.

2.4.2.6. O Comité considera prematuro proibir a utilização do mosto concentrado antes de os resultados desse estudo serem divulgados.

2.4.2.7. O Comité formula idêntica observação no que se refere à utilização dos mostos concentrados para a edulcoração.

#### 2.4.3. Rendimento das vinhas

2.4.3.1. O Comité chama a atenção para o facto de ser necessário tornar mais clara a noção de rendimento fixado pelos Estados-membros. Trata-se de um rendimento de base ou de um rendimento anual, como prevêm alguns Estados-membros?

2.4.3.2. A possibilidade de os Estados-membros autorizarem que se ultrapasse de 20% os rendimentos fixados constitui uma medida prevista, desde que devidamente controlada.

2.4.3.3. O Comité interroga-se sobre a possibilidade de se aplicar concretamente esse procedimento. Os Estados-membros devem garantir que não se ponha em circulação mais vinho que a quantidade correspondente ao rendimento máximo.

### 3. Observações específicas

Sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 823/87 que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas:

#### 3.1. Artigo 1º

3.1.1. Dado que o regulamento diz respeito a todos os VQPRD, é necessário aditar ao nº 3 do artigo 1º a expressão «além disso» a seguir a «A categoria dos VQPRD inclui».

3.1.2. O Comité considera que a liberdade deixada aos Estados-membros de criarem VQPRD — cuja lista transmitirão à Comissão — não deve conduzir a criações fantasiosas sem qualquer fundamento em tradições de qualidade ou de originalidade.

#### 3.2. Artigo 3º

3.2.1. Quanto às denominações Muscadet, vinho verde e cava que, atendendo à tradição, podem ser utilizadas para designar uma região demarcada, o Comité frisa que é necessário estabelecer uma lista exhaustiva.

#### 3.3. Artigo 6º

3.3.1. O Comité é bastante favorável à regulamentação de base que estipula:

- a obrigação de elaborar os VQPRD a partir de uvas colhidas na região,
- a obrigação de elaborar o vinho no interior da região determinada ou na sua proximidade. O regulamento deverá definir o critério de proximidade.

3.3.2. O Comité considera que as derrogações individuais concedidas pelos Estados-membros devem ter carácter excepcional, ser justificadas e excluir as empresas que não tenham qualquer ligação com as produções provenientes da zona delimitada.

3.3.3. A subalínea III da alínea B, que autoriza a mistura de um VQPRD com um outro vinho, suscita reservas por parte do Comité, visto que será difícil controlar o cumprimento rigoroso das proporções da mistura; os critérios de aplicação previstos revestem-se, a este propósito, de especial importância. O Comité exige o estabelecimento de uma lista dos VQPRD que podem ser objecto de misturas, tendo em conta práticas tradicionais.

#### 3.4. Artigo 7º

3.4.1. O Comité concorda com a possibilidade de se fixar o título alcoométrico volúmico natural a um nível diferente consoante a sub-região, o município ou parte de município, e consoante a ou as casta(s), mas considera que essa graduação deve ser superior ao título alcoométrico mínimo previsto para a região em causa.

#### 3.5. Artigo 8º

3.5.1. O Comité sublinha a importância de que reveste a zona vitícola em relação ao título alcoométrico mínimo. Ora, verifica-se que a demarcação das zonas é bastante superficial e não contempla devidamente as diferenças de localização das vinhas, em especial no que se refere à altitude a que se encontram os terrenos.

3.5.2. O Comité considera que o aumento do título alcoométrico dos vinhos para além dos limites referidos no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 822/87, nos anos em que as condições climáticas tenham sido excepcionalmente desfavoráveis, não corresponde às expectativas do consumidor, que deseja poder dispor de um vinho que dependa, o mais possível, das condições naturais.

3.5.3. O Comité deseja que as derrogações sejam estritamente limitadas e que os vinhos de grande prestígio não possam beneficiar dessas excepções.

3.5.4. O Comité considera prematura a decisão de excluir, após 31 de Agosto de 1989, o mosto de uvas concentrado para aumentar o título alcoométrico volúmico natural e entende que é necessário dispor dos resultados do estudo em curso antes de excluir o referido produto.

#### 3.6. Artigo 9º

3.6.1. O Comité verifica que o mosto concentrado ficará excluído das possibilidades de edulcoração após 31 de Agosto de 1989 e considera que esta proibição não é desejável.

3.6.2. No que se refere a determinados vinhos de alta qualidade, rigorosamente definidos nas leis nacionais, o Comité é favorável a que se autorize apenas o mosto de uvas para a edulcoração dos VQPRD.

#### 3.7. Artigo 11º

3.7.1. O Comité aprova a orientação geral do artigo que limita a liberdade dada aos Estados-membros de conceder derrogações às regras de rendimento por hectare.

3.7.2. Respeitando esta orientação, o Comité propõe uma nova redacção para o nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 823/87:

«1. No que respeita a cada um dos vinhos, que de acordo com o artigo 2º seja produzido numa região determinada, será fixado, pelo Estado-membro em causa, um rendimento máximo por hectare expresso em quantidades de uvas, de mosto de uvas ou de vinho.

Para essa fixação, são tidos especialmente em conta os rendimentos obtidos durante os dez anos precedentes, sendo apenas tomadas em consideração as colheitas de qualidade satisfatória obtidas nos terrenos mais representativos da região determinada.

O rendimento por hectare pode ser fixado a um nível diferente segundo:

- a sub-região, o município ou a parte do município,
- a ou as castas de videira donde provêm as uvas vinificadas.

Esse rendimento pode ser objecto de ajustamentos pelo Estado-membro em causa.

2. Caso se exceda o rendimento referido no nº 1, a utilização da denominação reivindicada apenas é autorizada em condições definidas pelos Estados-membros.

Essas condições:

- devem garantir o nível qualitativo do VQPRD em questão, através de um controlo sistemático,
- não devem conduzir à colocação no mercado de uma quantidade superior ao rendimento por hectare fixado para um determinado ano.

As quantidades excedentárias são destiladas sem qualquer ajuda pública.»

#### 3.8. Artigo 15º

3.8.1. O Comité aprova a orientação geral do nº 1, alínea a), que dispõe que a menção VQPRD ou as menções equivalentes reconhecidas só podem ser utilizadas para os vinhos, vinhos espumantes, vinhos frisantes e vinhos licorosos.

3.8.2. Contudo, o Comité pergunta como solucionar o problema colocado pelos vinhos sem álcool obtidos, antes da respectiva desalcooolização, no respeito das regras de produção dos VQPRD.

3.8.3. No que se refere ao nº 3, alínea c), segundo parágrafo, o Comité deseja que se acrescente « e vinhos frisantes » depois da expressão « vinhos espumantes ».

3.8.4. O Comité solicita que à alínea c) do segundo parágrafo do artigo 15º sejam aditados os termos: vinho doce natural e vinho generoso.

3.8.5. O Comité solicita que à alínea c) do segundo parágrafo do artigo 15º seja aditado: Asti, Marsala.

### 3.9. Artigo 15º-A

3.9.1. O Comité apoia uma regulamentação mais rigorosa dos Estados-membros relativamente às possibilidades de não classificação ou de desclassificação de vinhos provenientes de superfícies classificadas para a produção de VQPRD.

3.9.2. A classificação ou desclassificação deverá realizar-se mediante verificação da qualidade, efectuada pelas autoridades competentes, e não pela vontade do produtor.

3.9.3. No caso de a classificação ser aceite, os volumes de VQPRD devem figurar como tais na declaração de colheita.

### 3.10. Artigo 18º

3.10.1. O Comité aprova a redacção do artigo em epígrafe na medida em que apoia qualquer disposição mais rigorosa dos Estados-membros relativa às condições de produção e às características dos VQPRD.

## 4. Observações específicas

Sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 358/79 relativo aos vinhos espumantes produzidos na CEE tal como definidos no ponto 15 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87:

### 4.1. Artigo 13º

4.1.1. O Comité é a favor da fixação uniforme de um título alcoométrico volúmico total mínimo de 9º para todos os vinhos espumantes (vinhos espumantes de qualidade ou vinhos espumantes de qualidade produzidos em regiões determinadas) em todas as zonas da CEE.

## 5. Observações específicas

Sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3309/85 que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumantes gaseificados:

### 5.1. Artigo 6º

5.1.1. O Comité considera que a menção *crémant*, que figura na alínea a) do nº 5-A não deve ser reservada unicamente ao VQPRD elaborado em França ou no Luxemburgo; esta menção deve ser atribuída em função da prática tradicional em toda a Comunidade.

5.1.2. O Comité considera que a menção *clássico* no que se refere aos vinhos espumantes e as condições que presidem à utilização de tal menção, são questões que interessam a todos os produtores de vinhos espumantes de qualidade da Comunidade. Por esta razão é necessário suprimir a alínea b) do nº 5-A.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1988.

O Presidente  
do Comité Económico e Social

Alfons MARGOT

**Parecer complementar sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa para a colocação no mercado do peixe e dos produtos de peixe, garantias sanitárias no que respeitas aos nemátodos<sup>(1)</sup>**

(88/C 208/07)

Em 2 de Março de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité emitiu um primeiro parecer sobre esta matéria em 24 de Março de 1988 (relator-geral: Sr. Roseingrave).

A Secção da Agricultura e Pescas encarregada de preparar os trabalhos sobre esta matéria, emitiu o seu parecer complementar em 5 de Maio de 1988, com base no relatório do Sr. Roseingrave.

No decurso da sua 256ª sessão plenária realizada em 1, 2 e 3 de Junho de 1988 (reunião de 3 de Junho de 1988) o Comité Económico e Social adoptou por 92 votos a favor, 8 votos contra e nenhuma abstenção o presente parecer complementar.

## 1. Introdução

1.1. O Comité saúda de um modo geral a proposta da Comissão no sentido de definir requisitos essenciais de higiene para a comercialização do peixe e dos produtos de peixe sujeitos à presença de nemátodos. O Comité congratula-se em especial por tal proposta ter como objectivo conseguir uma ampla abordagem comunitaria, equilibrada e uniforme com vista a:

- proteger o consumidor e defender a saúde pública,
- impedir que alegados problemas de saúde possam justificar restrições ao comércio ou provocar efeitos injustificáveis sobre a procura,
- permitir uma maior harmonização do mercado e idênticas condições de concorrência.

1.2. O Comité considera que as reportagens realizadas pelos órgãos de informação sobre todos os problemas relacionados com a qualidade dos géneros alimentícios, e portanto com peixes e produtos de peixe, deveriam restringir-se aos factos, sem os exagerar, de modo a garantir uma informação objectiva do consumidor.

1.3. Em virtude de se tratar de um problema de fundamental importância, o Comité não pode aceitar o facto de a Comissão apresentar a sua proposta em 17 de Fevereiro e pretender que a mesma entre em vigor em toda a Comunidade a partir de 1 de Abril.

O Comité não crê que este problema possa ser resolvido de forma satisfatória em tão curto espaço de tempo.

1.4. Embora apoiando a necessidade de medidas de protecção sanitária e de higiene para o peixe e seus produtos, o Comité não pode aceitar a proposta da Comissão na sua versão actual, por em vários pontos a considerar deficiente, pouco clara e sem a necessária exactidão, além de não permitir uma aplicação eficaz.

## 2. Observações gerais

2.1. O Comité lamenta que a proposta da Comissão pareça limitar-se ao comércio intra-comunitário. A proposta deveria referir-se de modo claro às importações de países terceiros, a fim de que estas pudessem ser tratadas da mesma forma que a produção comunitária.

2.2. O texto da proposta deveria indicar as espécies de nemátodos em causa e especificar as que são perigosas para a saúde humana.

2.3. O Comité considera que o regulamento proposto deveria acentuar o facto de as suas disposições referirem apenas ao peixe fresco que é comido cru ou que não é objecto de tratamento suficiente de forma a matar possíveis nemátodos em peixes ou produtos de peixe mencionados no ponto 2.5.

2.4. O Comité considera que a partir de agora deixará de ser necessário tomar qualquer tipo de medidas relativamente ao peixe destinado ao consumo que tiver sido objecto de tratamento adequado. Por outro lado, a confiança dos consumidores na higiene do produto exige medidas suplementares.

O Comité põe-se em questão de saber se no caso de serem adoptadas medidas relacionadas com a sua apresentação, tais como a obrigação de eviscerar o peixe, não ocorrerá uma perda de confiança no produto.

2.5. As espécies de peixe que representam um risco potencial são as que:

- a) são ligeiramente salgadas e consumidas quase em estado cru;
- b) sofrem um processo de defumação a frio;
- c) são conservados em escabeche — na fábrica ou na casa do consumidor — se este processo não constitui um tratamento completo.

A alínea a) refere-se ao arenque virgem;

A alínea b) refere-se a todas as outras espécies de arenque, bem como à cavala, à espadilha e ao salmão;

<sup>(1)</sup> JO nº C 66 de 11. 3. 1988, p. 2.

A alínea c) refere-se ao arenque fresco.

2.6. O Comité considera que a proposta de regulamento deveria incidir especialmente sobre estas espécies. O mesmo deveria acontecer relativamente à informação ao consumidor.

2.7. As empresas que, por força do regulamento, fossem obrigadas a introduzir aperfeiçoamentos técnicos, deverão receber apoio financeiro da Comunidade, sem o qual é impossível qualquer adaptação estrutural apropriada. Muitas embarcações, especialmente as mais pequenas, não possuem nem instalações nem pessoal que lhes permitam aplicar as disposições incluídas nesta proposta.

2.8. A proposta de regulamento não aprecia o impacto a nível das estruturas do sector pesqueiro.

### 3. Observações específicas

#### 3.1. Nº 1 do artigo 1º

3.1.1. Este artigo não deve limitar-se ao peixe de mar. Por isso, o Comité propõe que se substitua «peixe de mar» por «peixe».

3.1.2. A lista completa dos peixes abrangidos pelo regulamento deve ser reproduzida em anexo.

#### 3.2. Nºs 2 e 6 do artigo 1º

3.2.1. O Comité considera que a refrigeração não contribui para a resolução adequada do problema, devendo ser encarada apenas como uma medida de conservação da qualidade do produto até que se possa proceder à completa transformação do mesmo.

#### 3.3. Nºs 8 e 9 do artigo 1º

3.3.1. Depois de «Estado-membro», acrescentar «ou um país terceiro».

#### 3.4. Nº 11 do artigo 1º

3.4.1. A definição de «água de mar salubre» parece desnecessária neste contexto, dado que se lhe não faz qualquer referência no regulamento. É impossível determinar, a bordo de uma embarcação pesqueira, se esta água tem as características da água potável. Deveria, por isso, suprimir-se esta referência.

#### 3.5. Nºs 1 e 2 do artigo 2º

3.5.1. Estes números do artigo poderiam ser interpretados como significando que todos os peixes frescos (incluindo os peixes destinados a ser consumidos depois de devidamente aquecidos) devem ser tratados segundo o estabelecido no Anexo. Isto constituiria um erro e além disso seria inexecutável neste sector.

3.5.1.1. O projecto de regulamento deveria especificar que as suas disposições se aplicam apenas a deter-

minadas espécies de peixe e a determinados produtos de peixe susceptíveis de pôr em perigo a saúde do consumidor.

3.5.1.2. Por essa razão o tratamento prescrito pelo projecto de regulamento deveria ser limitado às categorias indicadas no ponto 2.5.

3.5.1.3. O regulamento deveria também proibir os restaurantes de servirem peixe cru para consumo imediato excepto se tiver sido tratado segundo o processo prescrito pelo regulamento.

#### 3.6. Nº 3 do artigo 2º

3.6.1. O Comité lamenta que a Comissão não esteja apta a incluir um Anexo que enumere as espécies de peixe e a natureza dos produtos de peixe aos quais se aplica a obrigação estabelecida pelo nº 2 do artigo 2º.

3.6.1.1. A lista de peixes e produtos de peixe sujeitos a estas obrigações deveria ser elaborada em função das realidades do sector das pescas e das características das espécies. As derrogações deveriam revestir-se de carácter sistemático.

#### 3.7. Artigo 3º

3.7.1. O tratamento deveria ser efectuado, de preferência, no local da primeira comercialização ou a bordo.

3.7.2. O Comité considera que esta disposição poderia beneficiar o comércio intra-comunitário. No entanto, gostaria de saber a que derrogações a Comissão se refere no artigo 3.5.

3.7.3. O Comité questiona-se se será suficiente remeter para o processo previsto no artigo 7º. Para que o sistema não apresente quaisquer lacunas serão necessárias normas precisas relativas ao comércio e ao transporte. Isto exige a instituição de um sistema que estabeleça a obrigatoriedade de os vendedores procederem a uma pré-notificação das remessas junto das autoridades competentes do Estado-membro ou da região a que elas se destinam. Se tal se não verificar, corre-se o risco de que não sejam submetidas a fiscalização remessas cuja regularidade ou cujo tratamento suscitem dúvidas fundamentadas.

#### 3.8. Nº 1 do artigo 4º

3.8.1. O Comité interroga-se sobre as consequências jurídicas da aplicação do mecanismo previsto no artigo 4º. Considera que é necessário definir com exactidão as noções de «presunção grave de irregularidades» e de «inspecções não discriminatórias» de modo a impedir que surjam nas fronteiras da Comunidade entraves injustificáveis, sob qualquer pretexto de natureza sanitária.

3.9. Nos países em que a aplicação do regulamento for da responsabilidade das autoridades locais ou regionais, a Comissão deverá garantir que os Estados-membros facultem àquelas autoridades as informações

adequadas sobre as suas obrigações decorrentes do presente regulamento.

#### 4. Anexo

##### 4.1. Ponto 1 (a)

4.1.1. As disposições do ponto 1 (a) deveriam ser suprimidas uma vez que não garantem a resolução do problema.

A Comissão deveria também compreender que devido às suas características especiais certas espécies de peixes não podem ser evisceradas a bordo.

##### 4.2. Ponto 1 (b)

4.2.1. O Comité interroga-se sobre a eficácia das inspecções visuais a efectuar durante a operação de filetagem. Em determinadas espécies esta inspecção não pode ser feita. Além disso esta obrigação não garante a qualidade do produto. Por isso, este ponto deveira ser suprimido.

##### 4.3. Ponto 2

4.3.1. Algumas disposições poderão ser demasiado onerosas para as indústrias transformadoras, podendo, por isso, ser necessário conceder-lhes ajudas.

O Comité gostaria de saber se todos os métodos de tratamento propostos assentam em bases científicas sólidas, em especial no que se refere ao ponto 2 (b). Por isso, o Comité considera que só deveriam ser utilizados métodos de tratamento baseados em dados científicos.

#### 5. Observações finais

O Comité tomou conhecimento da decisão da Comissão de conceder um subsídio à Alemanha, com vista a uma campanha de promoção destinada a restaurar o mercado do peixe neste país.

O Comité gostaria que, com base no regulamento do Conselho nº 4028/86, esta possibilidade de concessão de subsídios se estendesse, num futuro imediato, a todos os outros Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1988.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Alfons MARGOT

---

#### ANEXO

##### ao parecer do Comité Económico e Social

(quarto parágrafo do artigo 43º do Regulamento Interno)

No decurso dos debates em sessão plenária foi rejeitada a seguinte proposta de alteração:

Acrescentar o seguinte no final do parágrafo que reza « A Secção põe-se a questão ... confiança no produto »,

« ..., dado que a quantidade considerável de espécies perderia valor comercial devido à apresentação sem vísceras, o que ocasionaria uma recusa da compra por parte do consumidor ».

##### *Resultado da votação*

Votos a favor: 27, votos contra: 37, abstenções: 19.

---

**Projecto de parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa a uma ajuda específica para o desenvolvimento das estatísticas agrícolas na Irlanda <sup>(1)</sup>**

(88/C 208/08)

Em 2 de Maio de 1988, o Conselho, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, adoptou o seu parecer em 5 de Maio de 1988 (relator: Sr. Kelly).

No decorrer da 256ª sessão plenária (reunião de 2 de Junho de 1988) o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

O Comité apoia a proposta da Comissão relativa ao reembolso de 50% dos custos do programa trienal de modernização e desenvolvimento da infra-estrutura técnica e administrativa exigida para os estudos estatís-

ticos da agricultura irlandesa, sobretudo da estrutura das explorações agrícolas entre 1988 e 1997.

O Comité reconhece que a ajuda proposta, semelhante à já concedida à Itália, em 1981, e à Grécia, em 1985, é necessária, se se pretende que a Irlanda resolva os problemas inerentes ao actual sistema de recolha de dados e forneça à Comunidade dados fidedignos e de primeira qualidade sobre a agricultura irlandesa.

<sup>(1)</sup> JO nº C 118 de 5. 5. 1988, p. 9.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1988.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Alfons MARGOT

**Parecer sobre**

- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera os Regulamentos (CEE) nº 3820/85, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários e (CEE) nº 3821/85 relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e
- a proposta de directiva do Conselho sobre procedimentos normalizados de controlo para execução do Regulamento (CEE) nº 3820/85, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários e do Regulamento (CEE) nº 3821/85 relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários<sup>(1)</sup>

(88/C 208/09)

Em 11 de Maio de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 75º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supracencionadas.

A Secção dos Transportes e Comunicações, responsável pela preparação dos trabalhos do Comité nesta matéria, elaborou em 11 de Maio de 1988 o seu parecer, que teve como relator o Sr. von der Decken.

No decurso da sua 256ª sessão plenária, na reunião de 2 de Junho de 1988 o Comité Económico e Social adoptou por ampla maioria com 4 abstenções o seguinte parecer.

**1. Observações gerais**

1.1. O Comité tomou conhecimento de que, segundo a Comissão, a aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 3820/85 e nº 3821/85<sup>(2)</sup> suscitou inúmeras dificuldades, que seriam incompatíveis com a reorganização do mercado dos transportes rodoviários de mercadorias na Comunidade, dificultariam o processo de harmonização das condições de concorrência entre transportadores, e não corresponderiam à resolução do Conselho destinada a melhorar a aplicação dos regulamentos em matéria social no domínio dos transportes rodoviários<sup>(3)</sup>.

1.2. O Comité foi informado pela Comissão acerca das diversas dificuldades suscitadas pela aplicação dos regulamentos em matéria social, e do recente progresso no seio do Conselho, no que se refere à possibilidade e à utilidade de alterar essas disposições. Neste contexto, o Comité crê ser actualmente impossível reunir todas as informações concretas exigidas pela proposta de alteração dos Regulamentos (CEE) nº 3820/85 e nº 3821/85. Consequentemente, o Comité reserva-se a possibilidade de emitir posteriormente um aditamento ao parecer sobre esta questão.

1.3. Com efeito, o alcance da alteração deve ser encarado seriamente, requerendo seguramente uma análise profunda que não deve ser apressada por questões de prazo. Consequentemente, numa primeira fase o Comité limita o seu parecer à proposta de directiva, ou seja, às obrigações específicas dos Estados-membros em matéria de harmonização social.

1.4. O Comité é de opinião de que só num âmbito de um acordo entre os governos poderão surgir soluções satisfatórias no complexo domínio da regulamentação social em matéria de transportes rodoviários.

Com o objectivo de permitir uma acção uniforme e contínua, considera que na proposta de directiva a Comissão deve informar os Estados-membros das dificuldades actualmente existentes, e igualmente das consequências previsíveis para o mercado interno comum, caso não se realize uma harmonização em matéria social. Deve atribuir-se uma grande importância a uma verdadeira coerência entre a política comum dos transportes e a criação do mercado interno.

1.5. Tal como no seu último parecer de 27 de Fevereiro de 1985<sup>(4)</sup> sobre o regulamento em matéria social, o Comité verifica mais uma vez que as infracções são relativamente numerosas, e não parecem ter tendência para diminuir de forma perceptível. Será sempre muito difícil, indubitavelmente, conduzir os Estados-membros a unirem os seus esforços.

Por este motivo, o Comité aprova a medida destinada a constranger juridicamente os Estados-membros a criar rapidamente os instrumentos necessários para a aplicação uniforme do regulamento em matéria social no domínio dos transportes, com a adopção da presente directiva. Tal é importante tanto para o nível de segurança dos transportes que se deseja atingir na Comunidade, como para a liberalização do mercado dos transportes, que deve ser acompanhada:

- da harmonização dos requisitos, de modo a permitir uma concorrência leal entre os transportadores,
- de progressos visíveis, práticos e duradouros em matéria de política de transportes e,
- naturalmente, uma regulamentação homogénea, aplicável a todos os trabalhadores assalariados, numa perspectiva de progresso social e que comporte nomeadamente a uniformização dos mecanismos de controlo do tempo de condução e do tempo de repouso.

(1) JO nº C 116 de 3. 5. 1988, p. 15.

(2) JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 1.

(3) JO nº C 348 de 31. 12. 1985, p. 1.

(4) JO nº C 104 de 25. 4. 1985, p. 4. Cf. também parecer complementar de 26 de Setembro de 1985, sobre as mesmas propostas, JO nº C 303 de 25. 11. 1985, p. 29.

1.6. O Comité encara igualmente sob este ângulo os objectivos avançados pelas propostas da Comissão.

1.7. A realização destes objetivos comunitários por intermédio das medidas propostas suscita, contudo, um determinado número de questões. A este respeito, o Comité tem algumas dúvidas, nomeadamente no que se refere ao facto de:

- a importância das disposições em matéria social para a segurança dos transportes não ser universalmente reconhecida da mesma forma,
- em certos Estados-membros existirem sistemas de controlo e acordos entre os parceiros sociais que contribuem tanto ou mais que as propostas da Comissão para aumentar a segurança dos transportes e melhorar as condições de trabalho,
- a consciência da necessidade de uma protecção social dos condutores variar entre os Estados-membros e a nível comunitário, facto que as propostas da Comissão não têm totalmente em consideração,
- ser impossível levar os empregadores a assumir esta responsabilidade da mesma forma, em todos os Estados-membros,
- ser impossível impor uma aplicação e uma avaliação uniformes das sanções por motivos que se prendem com a organização jurídica e social dos diversos Estados-membros.

1.8. O Comité considera que a harmonização dos mecanismos de controlo implica previamente a obrigação de os Estados-membros suprimirem primeiro as disparidades nos controlos e aumentarem a eficácia da fiscalização das disposições em matéria social.

## 2. Observações específicas

### 2.1. Proposta de alteração do regulamento

2.1.1. Antes de todos os Estados-membros definirem claramente um sistema de controlo que possa ser aplicado de forma eficaz e satisfaça os requisitos mínimos da harmonização, tendo simultaneamente em conta as particularidades regionais, não faz qualquer sentido haver uma alteração de certas definições das disposições em matéria social, com vista a permitir esse controlo. Este aspecto é tanto mais pertinente quanto é difícil saber se essas alterações dos Regulamentos (CEE) nº 3820/85 e nº 3821/85 facilitam ou complicam os controlos.

2.1.2. Consequentemente, o Comité considera que a análise dos problemas específicos de interpretação das disposições técnicas deve ser adiada até se adquirir mais experiência no que se refere à aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 3820/85 e nº 3821/85 até à data, e os Estados-membros terem entregue os seus relatórios sobre esta matéria.

2.1.3. Do mesmo modo, é actualmente impossível verificar se as propostas de alteração da Comissão relativas às definições técnicas de certas disposições estão ou não conformes aos objetivos da proposta de directiva. Isto é válido, nomeadamente, para:

- a questão geral de saber se as novas definições técnicas podem de algum modo ser controladas através de critérios razoáveis,
- certos promenores, como o alargamento das excepções ao âmbito de aplicação das disposições em matéria social,
- as horas de repouso dos condutores, que não podem ser incluídas num sistema de controlo fidedigno,
- um horário de condução semanal, que deve ser diferente da repartição do trabalho em função da semana de calendário e ligado à noção de «semana de trabalho flexível»,
- a duração e a repartição do tempo de condução e de repouso. Esta compensação será difícil de controlar no âmbito de um regime móvel de 24 horas por dia de trabalho.

2.1.4. O Comité considera que a redacção actual não permite, de modo algum, determinar a que devem e podem conduzir as propostas de alteração apresentadas pela Comissão. Convém aprofundar e discutir em pormenor os problemas levantados, bem como as falhas existentes nos diversos Estados-membros em matéria de harmonização.

## 2.2. Conteúdo da proposta de directiva

### 2.2.1 Exposição dos motivos

2.2.1.1. O Comité solicita que se inclua explicitamente a responsabilidade obrigatória dos empregadores no que se refere ao melhoramento da protecção social e dos horários de trabalho no conjunto de razões que justificam a aplicação uniforme das disposições em matéria social, se se quiser manter o elevado nível de qualidade dos serviços de transporte rodoviário.

2.2.1.2. Chama novamente a atenção para a necessidade de haver um equilíbrio entre a simplicidade e a flexibilidade, no âmbito da aplicação e do controlo das disposições em matéria social. Contudo, acresce que não se deve descuidar o factor educativo, na aplicação de mecanismos de controlo eficazes nos Estados-membros. As relações entre as autoridades encarregadas dos controlos, por um lado, e os utentes dos transportes ou as empresas que são objecto desses controlos, por outro, devem assentar na confiança recíproca. Para este fim, seria certamente útil haver uma melhor e mais ampla troca de informações acerca da realidade dos transportes, entre as partes envolvidas.

2.2.1.3. A Secção gostaria igualmente de chamar a atenção para a relação existente entre os controlos e as

suas consequências para as partes em questão. Convém esclarecer que a directiva permite mais do que uma interpretação. Apesar de o estabelecimento de sanções adequadas constituir obviamente um problema a nível nacional, é contudo claro que um instrumento de controlo não poderá ser eficaz sem um mecanismo de sanção adequado e judicioso. Na sua Resolução de 28 de Dezembro de 1985<sup>(1)</sup>, o Conselho de Ministros indicou claramente a via a seguir neste domínio, a qual consiste em levar a aplicação do regulamento a assentar em medidas adequadas para:

- assegurar o carácter dissuasor das sanções,
- evitar que se possam retirar vantagens económicas das infracções,
- permitir às autoridades que emitem as autorizações de transporte suspender ou retirar essas autorizações em caso de infracções graves com reincidência.

2.2.1.4. O Comité considera necessário os Estados-membros agirem rapidamente para introduzir desde já processos de controlo adequados e sanções apropriadas, para os condutores e os transportadores deixarem de poder retirar benefícios económicos da transgressão das normas. A este respeito, convém insistir na eficácia dos controlos, nos termos da supramencionada resolução do Conselho de Ministros.

## 2.2.2 Definição das noções utilizadas (artigo 1º)

2.2.2.1. O Comité considera muito difícil definir noções idênticas para todas as circunstâncias e factos sujeitos a controlo, bem como para os órgãos e agentes encarregados do controlo, que nos diferentes Estados-membros são abrangidos pelo sistema de controlo previsto no regulamento social. No âmbito destes controlos, certos países da Comunidade exigem documentos que não existem noutros Estados-membros. A introdução de novos documentos de controlo destinados a estabelecer um equilíbrio entre todos os Estados-membros afasta-se do espírito da directiva, pelo que o Comité rejeita essa hipótese.

2.2.2.2. Manifesta igualmente algumas dúvidas quanto ao facto de todos os Estados-membros possuírem órgãos de controlo capazes de realizar eficazmente os controlos previstos. Alguns Estados-membros não estão preparados para o fazer, enquanto outros podem não preencher todos os requisitos de modo idêntico. Consequentemente, o Comité considera que seria útil e esclarecedor a Comissão indicar, num quadro, os documentos e órgãos de controlo que, nos diversos Estados-membros, respondem aos requisitos comunitários, e ainda onde existem diferenças inaceitáveis que seria conveniente suprimir. Seria igualmente sensato colocar nos serviços de controlo pessoal qualificado e em número suficiente.

2.2.2.3. Quanto ao resto, o Comité remete para as definições que parecem ser suficientes, no regulamento em vigor em matéria social.

## 2.2.3. Requisitos mínimos (artigos 2º e 3º)

2.2.3.1. Nos termos da proposta da Comissão, os Estados-membros estabelecerão, caso não existam ainda, certos requisitos mínimos que os controlos devem satisfazer, para garantir a aplicação correcta e uniforme das disposições em matéria social. A Comissão considera necessário proceder, anualmente e em cada Estado-membro, ao controlo de 30 % dos veículos abrangidos pelo âmbito de aplicação dos regulamentos e que circulem no território desse Estado-membro, e de 30 % das empresas estabelecidas nesse mesmo território e que efectuem transportes abrangidos pelo âmbito de aplicação das disposições em matéria social.

2.2.3.2. A este respeito, o Comité considera que viria primeiro fazer uma distinção de princípio entre os controlos efectuados na berma da estrada e os controlos realizados nas instalações das empresas, e isto tanto no que se refere às quotas como aos processos de controlo (qualidade dos controlos). Na sua opinião, os controlos nas empresas são mais eficazes que os realizados na estrada. No domínio das quotas, o Comité recomenda que:

- não se fixe um único contingente anual para os controlos na berma da estrada. Pelo contrário, o número desses controlos deverá ser flexível ou ser apenas objecto de uma recomendação, e isto também no caso de os controlos anuais deverem abranger 30 % dos veículos, ou mesmo mais,
- no âmbito dos controlos das empresas, se controle cada empresa uma vez em cada três anos, e no mínimo 30 % das empresas por ano.

## 2.2.4. Acções comunitárias (artigo 4º)

2.2.4.1. A proposta da Comissão no sentido de realizar (praticamente sob a forma de acções comunitárias a desencadear quatro vezes por ano numa segunda-feira dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, ou seja, com intervalos regulares) uma demonstração excepcional de controlo em todos os Estados-membros, utilizando para tal um documento único, é considerada insuficiente.

2.2.4.2. O Comité considera que esta proposta não constitui o meio de propagação ideal para uma maior integração do mercado comum dos transportes. Uma demonstração comunitária desse tipo, à escala europeia, não seria adequada para promover a cooperação, se se limitasse a revelar resultados negativos no que se refere ao respeito das disposições sociais e à situação geral em matéria de segurança dos transportes.

2.2.4.3. Se esses controlos comunitários forem realmente considerados inevitáveis, então deverão produzir efeitos positivos, por um lado, e constituir, por outro, uma demonstração construtiva com carácter educativo a nível europeu, cujo estilo sério deverá suscitar confiança e permitir uma interpretação construtiva das disposições em questão em matéria social.

## 2.2.5. Troca de informações (artigo 5º)

O Comité concorda com a Comissão quanto à troca de informações importantes entre os Estados-membros,

<sup>(1)</sup> JO nº C 348 de 31. 12. 1985, p. 1.

no que se refere à aplicação das disposições em matéria social. Essa troca de informações deverá igualmente abranger as recomendações relativas aos aspectos que

podem ser melhorados na prática durante a realização dos controlos, de forma a aumentar o nível de segurança dos transportes e a protecção social dos condutores.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1988.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Alfons MARGOT

### Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à imputação dos custos das infra-estruturas de transporte a veículos pesados de mercadorias<sup>(1)</sup>

(88/C 208/10)

Em 26 de Janeiro de 1988 e em conformidade com as disposições do artigo 75º do Tratado, o Conselho das Comunidade Europeias decidiu consultar o Comité Económico e social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações encarregada da preparação dos trabalhos sobre a matéria, emitiu o seu parecer em 11 de Maio de 1988 (relator: Sr. Rouzier).

Aquando da sua 256ª sessão plenária efectuada em 1, 2 e 3 de Junho de 1988 (reunião de 3 de Junho de 1988), o Comité Económico e Social adoptou com 103 votos a favor, 14 contra e 9 abstenções o parecer seguinte.

#### 1. Introdução

1.1. Na «Comunicação relativa à eliminação das distorções de concorrência de natureza fiscal nos transportes rodoviários de mercadorias» (doc. COM(86) 750 final), a Comissão procedeu a um primeiro exame dos efeitos da tributação dos veículos a motor, impostos sobre os combustíveis e portagens rodoviárias sobre as condições de concorrência do transporte rodoviário de mercadorias.

1.2. No seu parecer de 2 de Julho de 1987 sobre a dita Comunicação (JO nº C 232 de 31. 8. 1987) (relator: Sr. Moreland), o Comité tomou uma posição unânime sobre os seguintes pontos:

- Importa encontrar uma solução para os problemas ligados à tributação dos veículos pesados de mercadorias se se pretender eliminar as distorções de concorrência no contexto da realização do mercado interno previsto para 1992.
- Neste contexto, a ideia de harmonizar, numa primeira fase, a estrutura dos impostos é perfeitamente aceitável a fim de cobrir pelo menos os custos marginais prevendo soluções de substituição para a

cobertura dos custos totais graças aos impostos sobre carburantes e veículos.

- Na falta de harmonização, convém aproximar as taxas de tributação; no entanto, esta solução não deveria limitar-se ao alinhamento das taxas mais baixas pelos níveis de tributação mais elevados actualmente em vigor nos Estados-membros, mas prever o cálculo de um intervalo de variação tendo por base o nível mínimo de tributação necessário para assegurar a cobertura dos custos marginais.
- A solução que consiste em prever a introdução de um imposto com base «territorial» é considerada como interessante e equitativa pelo Comité, que sugere que o princípio da territorialidade sirva de base à procura de uma solução a longo prazo. Embora a política comunitária não possa, presentemente, basear-se nesta opção, a Comissão deveria reexaminá-la numa fase posterior com vista à eliminação dos obstáculos à sua concretização.
- Quanto às portagens, deveriam ser todas abolidas, excepto nas pontes, barcos de passagem («ferry-boats») e túneis, logo que possível ou no termo das disposições contratuais.
- As soluções previstas não deveriam agravar a complexidade do sistema de tributação nem tornar mais pesadas as formalidades administrativas.

<sup>(1)</sup> JO nº C 79 de 26. 3. 1988, p. 6.

## 2. Observações gerais

2.1. O Comité confirma as orientações gerais contidas no retromencionado parecer. Considera, no entanto, que durante um período intermédio as portagens cobradas pela utilização das auto-estradas devem ser mantidas desde que respondam às necessidades de amortização dos empréstimos contraídos pelas sociedades concessionárias, encarregadas pelos Estados e pessoas colectivas públicas da construção. Bem entendido, efectuada a amortização, as portagens serão abolidas. O Comité verifica que a presente proposta da Comissão constitui uma nova etapa rumo à realização, no horizonte de 1992, de um mercado dos transportes em que serão abolidas todas as restrições quantitativas e as distorções de concorrência devidas às diferenças actualmente existentes na imputação dos custos das infra-estruturas.

2.1.2. Esta proposta, específica dos impostos cobrados sobre veículos e das portagens, define o princípio a ter em conta na tributação que será aplicada desde a realização do mercado interno (artigos 6º e 10º) e determina as disposições transitórias prévias à harmonização dos impostos (artigos 3º a 5º e 7º a 9º).

2.1.3. Uma política de transportes sadia [cf. parecer do CES sobre a « Política dos Transportes na CEE nos anos 1980 », de Outubro de 1982 (relatores: Srs. Rouzier e Locuffier), JO nº C 326 de 13. 12. 1982] implica uma política comum das infra-estruturas em matéria de desenvolvimento e de financiamento, mas também o estabelecimento de um sistema comum de tarifação para utilização das infra-estruturas de todos os modos de transporte. Por conseguinte, nenhuma medida poderá ser tomada sem uma avaliação das consequências sobre os outros modos de transporte, já que ela teria inevitavelmente repercussões sobre os modos de transporte concorrentes<sup>(1)</sup>.

2.1.4. O sistema deverá ter em conta os custos sociais a longo prazo (isto é, incluir os custos externos: engarrafamentos, custos dos acidentes, danos diversos, sinalização, segurança ...) de cada um dos modos de transporte, os quais deverão ser objecto, até 1992, de uma análise objectiva.

2.1.5. Este último objectivo é um elemento fundamental, uma das chaves de qualquer política moderna de transportes e de harmonização das condições da

concorrência. Com efeito, se um regime de imputação dos custos de infra-estruturas não for correcto, a escolha da maioria dos utentes corre o risco de incidir sobre um modo de transporte ou itinerário anti-económico.

### *Aplicação do princípio da territorialidade após 31 de Dezembro de 1992*

2.2. Sob reserva das observações referidas mais adiante no ponto 2.3, o Comité é a priori favorável ao princípio da « territorialidade » inscrito na proposta, princípio esse que consiste na fixação da imputação dos custos de infra-estruturas em função da rede efectivamente utilizada pelo transportador e não da rede rodoviária do país de matrícula. A aplicação deste princípio permitiria atingir dois dos principais objectivos de um sistema de tributação por utilização das infra-estruturas, a saber: a harmonização das condições de concorrência no interior dos modos de transporte por um lado, e entre eles e a imputação dos custos de infra-estruturas sobre os utentes reais, por outro. Como é óbvio, o mesmo princípio aplicar-se-á simultaneamente à estrada, à via-férrea e à via navegável.

2.2.1. O Comité considera indispensável uma definição precisa da territorialidade, de modo a que a imputação dos custos das infra-estruturas por cada categoria de veículos seja calculada em função da sua utilização.

2.2.2. Do mesmo modo, o Comité aprova a integração do custo das portagens no imposto, de modo a que os veículos definidos no artigo 2º da directiva deixem de estar sujeitos às formalidades de pagamentos pontuais nos percursos efectuados por auto-estrada (as portagens aquando da passagem por pontes, túneis e « ferryboats » seriam mantidas).

2.2.3. O Comité considera louvável a procura de equidade na aplicação do imposto, a fim de que cada um « pague por onde circular », e considera que este princípio se coaduna com o objectivo de uma tomada em consideração das infra-estruturas calculadas de tal modo que as condições de concorrência sejam sãs e comparáveis entre os diversos modos de transporte terrestre.

2.3. Evidentemente, o facto de o Comité subscrever o princípio da territorialidade não implica de modo algum que esteja convencido da sua viabilidade nem que concorde com a forma que poderá vir a tomar o sistema de imposição fiscal (selos, extractos com bases estatísticas, registo do veículos nas fronteiras, preço do carburante, dispositivos que recorram às novas tecnologias, satélites, etc.).

2.3.1. O Comité reserva-se o direito de se pronunciar sobre este assunto quando for apresentada uma proposta da Comissão, mas adverte desde já que, qualquer que seja o sistema escolhido, deverão ser respeitados os princípios seguintes a fim de:

— permitir uma avaliação e uma imputação suficientemente precisas dos custos,

<sup>(1)</sup> O Comité recorda o seguinte ponto do parecer Moreland: « A solução encontrada não deveria fazer concorrência aos outros modos de transporte, especialmente no contexto dos custos de infra-estruturas. As recomendações formuladas no relatório de Informação e no Parecer do Comité sobre a Política Ferroviária Comum (JO nº C 105 de 21. 4. 1987), bem como nas propostas da Comissão relativas à infra-estrutura ferroviária [JO nº C 36 de 10. 2. 1984 (propostas), JO nº C 87 de 9. 4. 1985 (parecer do CES)] deveriam ser seguidas em especial ».

- eliminar as distorções de concorrência de natureza fiscal,
- não introduzir qualquer tipo de controlo que dificulte a fluidez do tráfego,
- comportar custos administrativos tão baixos quanto possível,
- não implicar qualquer sobrecarga financeira ou burocrática prejudicial para as empresas, nomeadamente pequenas e médias.

#### 2.3.2. Nestas condições:

- O Comité chama a atenção para a necessidade de se assegurar da «viabilidade» da tributação cujo cálculo final comportará inúmeros dados (duração dos percursos, tonelagem dos veículos, especificidade das infra-estruturas por zonas e portagens). Como quer que seja, o esforço de equidade não deverá comportar comparações nem obstáculos desproporcionados em relação ao objectivo da tributação.
- O Comité assinala, aliás, que uma quota-parte do custo das infra-estruturas é assegurada pelos impostos sobre o gasóleo. Nestas condições, o produto do imposto sobre os veículos deverá ser limitado a uma percentagem dos custos das infra-estruturas. A modulação entre o imposto e os impostos sobre consumos específicos deveria ser estabelecida em função das circunstâncias económicas e das opções políticas da Comunidade e dos Estados-membros.
- O Comité reserva a sua opinião sobre os métodos de cálculo do imposto, repartição e imputação dos custos das infra-estruturas, de perequação das receitas e de financiamento de um programa de infra-estruturas comunitário aguardando a publicação da proposta complementar prevista para 1 de Julho de 1989 (artigo 10º). A este respeito, o Comité considera que a aceleração da publicação desta proposta é desejável para uma melhor adaptação das actuais legislações dos Estados-membros e para facilitar a aplicação de medidas transitórias.
- O Comité insiste em que o Conselho adopte rapidamente a proposta de directiva.

2.4. Finalmente, o Comité é de opinião que, na estrutura formal da directiva e a fim de lhe facilitar a compreensão, a Comissão deveria ter tido em conta o facto de a maior parte das suas disposições se aplicarem unicamente ao período transitório que finda em 31 de Dezembro de 1992, data após a qual se aplicará o princípio da territorialidade.

### 3. Observações específicas

#### Artigo 3º

3.1. A lista dos impostos sobre os veículos objecto da directiva deveria ser revista para incluir as últimas evoluções na matéria, sobretudo em Itália, Espanha e Portugal.

#### Artigo 4º

3.2. A referência aos impostos ou aos direitos específicos «menores» deveria ser precisada a fim de evitar qualquer abuso por parte dos Estados-membros e de impedir que os objectivos da directiva sejam contornados. É óbvio que os Estados-membros têm o dever de informar a Comissão sobre o estado das suas legislações.

#### Artigo 5º

3.3. A disposição segundo a qual as portagens devem estar «relacionadas» com o custo da construção e da exploração das infra-estruturas, bem como aos custos da utilização, parece, na opinião do Comité, demasiado imprecisa sob vários aspectos. Conviria saber igualmente se os custos externos estão incluídos nos custos de exploração e qual a instância habilitada a verificar a justeza da «relação» a que a alínea b) do artigo 5º faz referência.

#### Artigo 6º

3.4. O Comité adere expressamente ao critério da tributação dos veículos baseada no peso máximo autorizado, estando embora consciente de que esta escolha envolve uma mudança radical na política de alguns Estados-membros.

3.4.1. Do ponto de vista da estrutura da directiva este artigo mais o artigo 10º deveriam fazer parte de um capítulo especial que mostrasse sobejamente que estas disposições se aplicarão após o período transitório que finda em 31 de Dezembro de 1992.

#### Artigo 9º

3.5. O disposto neste artigo proíbe os Estados-membros de reduzirem os impostos existentes. O Comité considera que o rigor da sua aplicação não deveria impedir uma redução das taxas dos mesmos para se aproximarem da taxa média de cobrança dos impostos actualmente verificada na Comunidade. Todavia, nesta hipótese, a redução das taxas não deverá engendrar uma distorção da concorrência entre os diversos modos de transporte.

3.5.1. O Comité chama igualmente a atenção

- a) para as condições de tributação dos veículos dos países terceiros aquando da passagem de um posto fronteiriço comum. As eventuais convenções de

reciprocidade celebradas com referência ao princípio da nacionalidade deverão ser revistas;

- b) para o facto de, em virtude do congelamento das taxas durante os anos 1990 a 1992, as diferenças existentes nos Estados-membros se manterem, daí resultando a manutenção temporária das distorções de concorrência entre os Estados-membros.

3.5.2. Além disso, o procedimento previsto neste artigo deveria ser explicitado, nomeadamente no que diz respeito ao papel da Comissão.

3.5.3. No intuito de evitar que os Estados-membros subvencionem os seus transportadores reduzindo o nível dos impostos, o Comité considera que o nº 2 deste artigo deveria prever a possibilidade de uma redução dos impostos unicamente após parecer favorável da Comissão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1988.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Alfons MARGOT

---

#### ANEXO

##### ao parecer do Comité Económico e Social

As alterações seguintes, apresentadas com base no parecer da Secção em conformidade com o Regulamento Interno, foram rejeitadas no decurso do debate:

##### **Página 2 — ponto 2.1.3**

Acrescentar o texto seguinte na sequência do ponto 2.1.3:

« A tarificação dos custos das infra-estruturas de transporte não é um fim em si mesmo e não deveria ter por objectivo exclusivo aproximar as condições de concorrência entre os transportadores de diversos Estados-membros e entre os sistemas de transporte. As taxas pagas pelos utentes a título de portagens de auto-estradas, de imposto de circulação e dos impostos sobre hidrocarbonetos deveriam, pelo contrário, servir para assegurar a reparação e a manutenção das infra-estruturas rodoviárias bem como a sua adaptação em função do volume de tráfego. O desenvolvimento da capacidade dos principais eixos rodoviários europeus constitui, no âmbito da realização do mercado interno, uma das tarefas prioritárias de uma política europeia dos transportes. »

##### *Resultado da votação*

Votos a favor: 33, votos contra: 78, abstenções: 7.

##### **Página 3 — ponto 2.1.4**

Substituir este ponto pelo seguinte:

« Numa primeira fase, este sistema deveria limitar-se às despesas a título de manutenção, reparação e renovação da rede rodoviária, bem como à sua adaptação ou à construção de novas infra-estruturas tendo em conta a respectiva repartição operada pelo Regulamento (CEE) nº 1108/70 que instaura a contabilidade destas despesas. Importa elaborar, se possível imediatamente, um regulamento comunitário relativo à harmonização das condições de concorrência cujas consequências sejam previsíveis para todas as partes envolvidas. A imputação dos custos sociais só deveria ser aplicada ulteriormente, quando se dispuser de estimativas fiáveis quanto à sua extensão e repartição. Além disso, no âmbito da imputação dos custos, convém considerar igualmente as receitas externas dos diversos sistemas de transporte. Seria, no entanto, mais importante que a Comunidade prosseguisse uma política comunitária que evitasse, na medida do possível, custos externos, por exemplo através de medidas de ordem técnica aplicadas aos veículos e de uma adaptação apropriada das infra-estruturas rodoviárias. »

##### *Resultado da votação*

Votos a favor: 29, votos contra: 79, abstenções: 6.

---

**Parecer sobre a situação Económica da Comunidade — em meados de 1988**

(88/C 208/11)

Em 15 de Dezembro de 1987, o Comité Económico e Social decidiu, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 20º do seu Regulamento Interno, elaborar um parecer sobre a situação Económica da Comunidade em meados de 1988.

A Secção dos Assuntos Economicos, Financeiros e Monetários, encarregada de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, adoptou o seu parecer em 16 de Maio de 1988 à luz do relatório do Sr. Drago.

Na sua 256ª sessão plenária, reunião de 2 de Junho de 1988, o Comité Económico e Social adoptou, por ampla maioria, 2 votos contra e uma abstenção, o seguinte parecer.

**Introdução**

O presente parecer de iniciativa atribui prioridade as acções no âmbito da política económica capazes de dinamizarem a economia europeia e de favorecerem a cooperação económica internacional. Os aspectos relativos a análise da situação social são abordados no parecer sobre a situação social, sem que no entanto seja posta em causa a existência de uma complementaridade entre as duas políticas que o Comité nunca deixou de sublinhar, na medida em que considera que a política social pode, com uma certa flexibilidade, ser orientada no sentido de apoiar a economia, podendo esta constituir, por seu lado, uma garantia no que se refere a protecção e a melhoria das condições sociais.

**1. Observações gerais**

1.1. O Comité considera que, em 1988, as políticas económicas dos doze países membros da CEE deverão ter como prioridade afastar do âmbito conjuntural da economia europeia as incertezas herdadas do ano precedente num contexto internacional especialmente instável. Com este objectivo, os governos nacionais e as instituições comunitárias deverão coordenar as políticas económicas dentro de um âmbito de acções coerentes e de apoio recíproco, de forma a

- superar a actual taxa de crescimento que não é suficiente para permitir uma diminuição do desemprego, que com o tempo se tornou um indicador económico da clivagem social,
- permitir o retorno a uma maior estabilidade nas relações entre as principais zonas monetárias e os mercados financeiros,
- corrigir significativamente os desequilíbrios internacionais de modo a reduzir, sobretudo, o impacto sobre as regiões mais desfavorecidas.

1.2. A recuperação do crescimento na Europa e uma maior convergência dos resultados macroeconómicos poderão revigorar a estratégia de cooperação para o crescimento e o emprego e, simultaneamente, favorecer a consolidação da cooperação internacional. Até ao momento, a estratégia de cooperação não deu os resultados esperados devido ao pouco empenho dos governos dos Doze, o que gera, ao nível dos agentes sociais, um sentimento de desilusão que pode invalidar uma estratégia serena e não conflitual.

O Comité é de parecer que as sinergias resultantes de um quadro-geral de cooperação, coordenação e harmonização poderão contribuir para o desenvolvimento equilibrado da coesão económica e social da Comunidade e facilitar simultaneamente a realização do mercado interno até 1992 e a completa utilização das suas capacidades e estímulos.

1.3. O crescimento e o desenvolvimento, a estabilidade e a correcção dos desequilíbrios, revelam-se actualmente objectivos interdependentes impossíveis de prosseguir separadamente. Por conseguinte, é indispensável que o conjunto das acções e das medidas de política económica se conjugue de tal forma que não limite a sua eficácia a simples dimensão comunitária e que possa exercer efeitos positivos na cooperação internacional. A este respeito, o Uruguai Round representa já um momento significativo.

1.4. O Comité assinala, além disso, que as evoluções observadas nos mercados financeiros e monetários no decorrer de 1987 transmitem ainda uma margem de incerteza capaz de criar expectativas negativas relativamente a economia real. Alias, as acções concertadas sobre as taxas de câmbio e as declarações conjuntas dos principais países industrializados não conseguem garantir, como no passado, aos agentes económicos e aos mercados financeiros a necessária confiança nem uma coordenação eficaz para uma acção conjunta contra a recessão, a medio prazo.

1.5. Assim, face a necessidade premente de orientar as variáveis económicas fundamentais no sentido de um

crescimento controlado e de um reajustamento indispensável entre as zonas geoeconómicas, a cooperação, tanto europeia como internacional, exige um assumir de decisões políticas à altura dos riscos de crise e capazes de conjugar a coordenação das variáveis monetárias com a coordenação das variáveis reais.

## 2. Previsões económicas da Comissão para 1988

2.1. No início de 1988, na sequência da queda simultânea dos mercados financeiros e da Bolsa, a Comissão, à semelhança de outros organismos internacionais (FMI, OCDE) constatou um forte abrandamento no crescimento.

Simultaneamente, contudo, os efeitos negativos decorrentes destes acontecimentos revelaram-se menos negativos do que fora previsto, o que determinou que se procedesse a uma revisão das previsões, aumentando-se os seus valores.

2.2. As previsões da Comissão baseiam-se numa hipótese técnica de estabilização das taxas de câmbio nos níveis atingidos no primeiro trimestre de 1988 (1 USD = 1,67 DM e 1 USD = 127 Yen). Por outro lado, estas têm ainda em conta a continuação do crescimento económico a nível mundial. O comércio mundial deveria registar um aumento de cerca de 5-6% em 1988 e 1989. A concretização desta hipótese é uma condição importante no que se refere às perspectivas de crescimento da Comunidade.

2.3. Após um crescimento do produto interior bruto (PIB), que em 1987 foi ligeiramente superior a 2,5%, espera-se um idêntico aumento anual em 1988. Tal como se verificou ao longo dos últimos dois anos, o crescimento continuará a ser apoiado por uma evolução dinâmica da procura interna, cujo ritmo registará, contudo, uma ligeira baixa em 1988 e 1989.

O refrear do crescimento resultante do saldo das contas com o exterior abrandará apenas ligeiramente.

2.4. As componentes mais dinâmicas da procura interna continuarão a ser, tal como em 1987, o consumo privado e o investimento em máquinas e equipamento.

2.5. O crescimento económico ocasionará um aumento do emprego da ordem dos 0,8% quer em 1988, quer em 1989; a taxa de desemprego sofrerá uma ligeira redução de 0,2% em relação aos valores de 1987, mantendo-se contudo sempre superior aos 11% da população activa, ou seja 15 milhões de desempregados em 1989. As taxas de inflação tenderão a convergir no sentido de uma redução (de cerca de 3%). O excedente da balança de pagamentos correntes da CE (1% do PIB em 1987) deverá registar uma redução (+ 1/4% do PIB em 1989).

2.6. Estas previsões mostram que, mesmo na ausência de um abrandar do crescimento em 1988, as tendências de crescimento anual continuam a não ser suficientes para poderem ter um efeito significativo sobre os níveis de desemprego. Por outro lado, a manutenção das actuais tendências pode revelar-se problemática devido às condicionantes externas que começam a fazer sentir-se nos países em que o crescimento foi mais acentuado e que contribuíram bastante para o comércio intra-comunitário e para o relançamento da economia (Espanha, Portugal, Reino Unido e Itália).

## 3. Trajectórias para a uma acção de relançamento da economia europeia

3.1. As probabilidades de sucesso de uma acção que estimule a economia europeia devem ser procuradas na acumulação das sinergias que se vão definindo ao longo das duas trajectórias positivas que apoiam o contexto comunitário, tanto numa perspectiva a longo prazo como nas previsões macroeconómicas para o corrente ano.

3.2. A primeira trajectória é representada pelo compromisso global alcançado pelo Conselho Europeu de Bruxelas (em 11 e 12 de Fevereiro). Pela sua abordagem geral — fundos estruturais, disciplina orçamental, recursos próprios e medidas de controlo das despesas agrícolas — este acordo satisfaz as condições político-institucionais salientadas pelo plano Delors para «Realizar o Acto Único» e corresponde às posições expressas pelo CES nos pareceres sobre a matéria.

3.3. A Comunidade dos Doze goza actualmente de uma credibilidade capaz de acelerar o processo de decisões relativas à realização do mercado interno; logicamente, todos os Estados-membros deverão procurar manter o grau de adesão alcançado com o processo de aproximação, harmonização e liberalização inerentes à integração global.

3.4. Na perspectiva da realização do mercado interno, e para que se possa verificar a compatibilidade entre o conjunto das políticas macroeconómicas de apoio ao crescimento económico e o objectivo de 1992, dever-se-ão adoptar, como elemento de referência, os valores que representam as diversas dinâmicas de desenvolvimento do mercado interno.

3.5. A segunda trajectória é a trajectória traçada para 1988, ou seja a de um contexto económico ainda positivo confirmado pelas previsões da Comissão, o qual é, contudo, inaceitável devido à persistência da actual taxa de desemprego.

3.6. O CES tem conhecimento da existência de estudos encomendados pela Comissão para que sejam avaliadas as vantagens do mercado interno (relatório Cec-

chini) e o impacto das políticas regionais (Cambridge University). A este propósito, o CES lamenta o facto de ter tido conhecimento destes estudos através da imprensa e de estes estudos não terem sido transmitidos directamente aos seus membros. O Comité reserva-se pois o direito de exprimir o seu próprio parecer.

#### 4. Quadro e propostas do CES para um crescimento mais dinâmico

4.1. O Comité considera que os impulsos para um dinamismo autónomo do crescimento europeu podem resultar de um ajustamento do conjunto das políticas económicas dos Estados-membros e de uma atitude mais convicta e decisiva por parte de alguns países.

4.2. Esta política, se for prosseguida com a necessária coesão, acabará com o carácter cumulativo dos entraves ao crescimento e porá em marcha um multiplicador da eficácia na redistribuição do rendimento capaz de fazer convergir as políticas macroeconómicas e as políticas estruturais comunitárias e nacionais. Deste modo e a curto prazo, o Comité considera prioritárias as acções tendentes a:

- Estimular a procura interna mediante uma evolução dinâmica dos investimentos e uma adequada evolução do consumo privado, salvaguardando pelo menos o poder de compra dos assalariados e melhorando o poder de compra das camadas mais desfavorecidas da população (desempregados e reformados).
- Melhorar, nomeadamente mediante uma baixa das taxas de juro reais, as condições globais e específicas dos investimentos favoráveis à expansão e aos sectores inovadores, tendo em vista uma estabilização a médio prazo e de modo a não alimentar expectativas inflacionistas.
- Completar a política de reforço do sistema monetário europeu (SME) e alargar o papel do ECU, com o objectivo de melhorar a gestão do primeiro e aumentar a aceitabilidade do segundo.

##### A. Estímulo da procura global

4.3. Os instrumentos a empregar para se obter um maior dinamismo económico interno devem determinar taxas de expansão da procura global que correspondam às capacidades reais das diversas economias. Isto significa que:

- os países onde a inflação é baixa, a oferta de emprego é excedentária e a paridade de câmbio tem um efeito deflacionista, devem estimular a procura de uma forma mais clara. Nestes países, as políticas fiscais apresentam ainda uma orientação restritiva; a República Federal Alemã, nomeadamente, deveria

demonstrar uma maior abertura à redução dos excedentes da balança comercial e à substituição da procura externa pela procura interna,

- os países com défices orçamentais elevados e com fortes condicionalismos externos devem manter o nível da procura interna compatível com as necessárias alterações na composição da despesa e com a redução da componente financeira do défice. Contudo, estes países não podem desenvolver uma política expansionista autónoma. Além disso, para os países que acabam de aderir à Comunidade, o Comité interroga-se se será oportuno manter os contingentes à exportação negociados no âmbito dos tratados de adesão.

4.4. Em segundo lugar, é necessário que os investimentos público e privado encontrem maiores margens de manobra no interior de sistemas fiscais que favoreçam o crescimento da oferta. O instrumento fiscal deveria ser melhor utilizado para estimular o investimento produtivo capaz de contribuir para aumentar a quantidade e a qualidade dos postos de trabalho, formentando, entre outras medidas, a poupança necessária a esses investimentos.

O financiamento público adicional de apoio ao investimento deverá manter-se a um ritmo constante, privilegiando os sectores inovadores, as políticas do ambiente, os trabalhos de infra-estruturas e os sectores capazes de conduzir a uma maior independência das condicionantes externas.

A Comunidade necessita, pelo contrário, de desenvolver urgentemente as infra-estruturas de transporte — através de um sistema de integração por módulos (estradas, caminhos de ferro, navegação interna, portos) — e de fomentar a oferta pública e privada de estruturas para a valorização, comercialização e circulação de mercadorias e serviços.

4.5. Um esforço no sentido de exercer uma influência mais dinâmica no ciclo económico deverá fazer com que as melhorias verificadas nos mecanismos de acumulação de capitais e de investimento sejam, ulteriormente, acompanhadas de novas oportunidades empresariais, além de oportunidades de emprego qualificado e de investigação científica e tecnológica.

##### B. Acções a nível microeconómico

4.6. As acções de estímulo do desenvolvimento global devem ser acompanhadas de medidas susceptíveis de encorajar as diversas formas de empreendimentos. A este respeito, os Estados-membros não devem desprezar o facto de a estrutura dos custos de produção e a eficiência dos serviços, juntamente com as outras determinantes do investimento (procura, lucro e preços relativos), contribuirem para a evolução das empresas.

Razão pela qual é necessário evitar regras e obstáculos burocráticos supérfluos que impedem a produtividade dos recursos.

4.7. Além disso, o Comité considera que uma política diferenciada da procura e da oferta deve estimular a vitalidade das pequenas e médias empresas (PME) e do artesanato, do comércio e do turismo, que sejam ainda capazes de absover mão-de-obra, através de medidas selectivas que favoreçam o acesso ao crédito, os serviços efectivos ligados à exportação e a aquisição de tecnologia que envolva elementos não materiais.

Ao promover igualmente as actividades de mercado, seria oportuno fomentar as actividades que, embora com uma produtividade indirecta e diferida, sejam capazes de criar novos empregos em termos de utilidade social.

4.8. A taxa de crescimento do emprego deve também aumentar através da prossecução de uma política adequada de oferta de mão-de-obra que vá ao encontro da procura. Poder-se-ia também conseguir um impulso favorável do emprego, através de medidas de reestruturação e de redução do tempo de trabalho, sem deixar de ter em conta a produtividade. A este respeito, o Comité já exprimiu a sua opinião sublinhando o seu interesse pelas considerações apresentadas pela Comissão.

4.9. O Comité considera que uma melhor capacidade redistributiva, aliada a uma repartição mais equitativa dos benefícios e dos rendimentos, poderá criar condições estáveis para os processos definitivos de liberalização dos movimentos de capitais e, em seguida, para a harmonização dos sistemas fiscais.

#### C. *Integração financeira e reforço do Sistema Monetário Europeu*

4.10. Dever-se-ia dedicar especial atenção à relação entre o volume das actividades financeiras dos diversos Estados-membros e o seu produto nacional. As decisões relativas à gestão das suas ardeiras de títulos e à composição da riqueza financeira exercem uma influência crescente nas decisões em matéria de consumo, de investimento e de produção.

Por conseguinte, o peso crescente dos movimentos de capitais num contexto de liberalização implicará uma melhor coordenação da política relativa às taxas de juro e às cotações das moedas.

4.11. A aceleração do processo de integração, que derivará de uma maior convergência efectiva das economias dos Estados-membros, deverá também encontrar no Sistema Monetário Europeu — igualmente reforçado com o papel do ECU — o instrumento de transição para um nível adequado de autonomia monetária europeia.

A realização do mercado interno e a integração económica e comercial deverão, assim, ser acompanhadas de medidas capazes de ir mais além que a actual cooperação intergovernamental em matéria monetária.

4.12. Os acordos de Basileia e de Nyborg contribuíram não só para o reforço dos mecanismos de financiamento nas intervenções intramarginais, como também para ampliar a duração máxima do financiamento a muito curto prazo, para duplicar o limiar de renovação automática e para a aceitação a 100% do ECU no âmbito do financiamento a muito curto prazo.

4.13. Na opinião do Comité, esses acordos não são suficientes para que se possa iniciar desde já o debate sobre a hipótese da criação de um Banco Central Europeu; no entanto, é já um passo para a conclusão das pré-condições relativas a outros quadros institucionais de referência. Assim, é necessário que a curto prazo:

- a libra esterlina participe nos mecanismos cambiais,
- a lira reduza a sua margem de flutuação,
- a Bélgica e o Luxemburgo acabem com o seu sistema de duplo mercado de câmbios,
- o SME seja alargado a todos os Estados-membros, respeitando os Tratados de adesão.

O fundamento destas medidas específicas deve ser reexaminado dentro de um contexto evolutivo e em maior sintonia com a liberalização dos movimentos de capitais e a criação de um espaço financeiro europeu.

4.14. Embora considerando satisfatória a coordenação das políticas monetárias garantida, num âmbito de maior ou menor autonomia, pelos bancos centrais, o Comité considera que poderia ser obtido um novo dinamismo se o crescimento no país que possui a moeda dominante fosse estimulado. Actualmente, a ausência desse estímulo implica que se verifique uma contenção do nível de crescimento sem que se obtenham vantagens ou progressos significativos para a União Económica e Monetária.

Na ausência de uma tal intervenção, este sistema poderá ocasionar a longo prazo uma nova quebra do crescimento e do nível de emprego nos países em que a dinâmica dos custos e dos preços é mais elevada.

4.15. Além disso, os mecanismos de financiamento e o papel do Fundo europeu de cooperação monetária (FECOM) deverão ser reforçados e revistos, de modo a poder garantir um sistema de reciclagem entre os Estados-membros em caso de afluência ou de fuga de capitais, além de garantir uma efectiva gestão comum das reservas e uma capacidade autónoma de intervenção do FECOM nos mercados cambiais.

Nesta ordem de ideias, o estabelecimento de um Fundo Monetário Europeu poderia constituir uma etapa conducente à criação posterior de um Banco Central Euro-

peu concebido segundo o modelo do Federal Reserve Board.

4.16. A estes progressos alia-se a possibilidade de uma maior utilização oficial do ECU como moeda de denominador comum nas transacções comerciais internacionais.

Além disso, um aumento do volume de títulos públicos em ECU poderia vir a acelerar a necessária convergência entre o circuito oficial e o circuito privado.

O ECU privado é penalizado por uma procura e uma oferta do ECU oficial que não estão adequadas às necessidades do sistema de produção, sendo a sua potencial utilização entravada pela ausência de iniciativas institucionais apropriadas. A realização do mercado interno e a definição de normas para as sociedades europeias poderão constituir o nomento indicado não só para empresas passarem a estabelecer os seus orçamentos em ECU, como também para se pôr à experiência um mercado de acções europeu em ECU e para se alargar a utilização do ECU à facturação externa, aos serviços fornecidos à escala europeia e aos concursos públicos internacionais.

## 5. Correção dos desequilíbrios internacionais

5.1. Os principais parceiros comerciais deverão adoptar medidas de acção coordenadas para poderem enfrentar as verdadeiras causas dos desequilíbrios. Esta necessidade urgente é posta em evidência pelos actuais indicadores de vulnerabilidade presentes no contexto internacional e pelas tendências previstas.

A nível europeu, as instituições e os governos dos Doze deverão reforçar os instrumentos de cooperação com os países da Associação europeia de comércio livre (AECL) e do COMECON.

Os primeiros, além de serem os interlocutores mais próximos no que diz respeito à realização do mercado interno e seus aspectos económicos, monetários e financeiros representam uma grande quota nas trocas comerciais com a CEE. Actualmente, os países da AECL poderiam reforçar a cooperação monetária na Europa Ocidental, favorecendo uma relação mais sólida entre as suas moedas e o ECU.

Em contrapartida, os países do COMECON representam uma realidade cuja evolução geral só pode ser acompanhada por relações comerciais e uma cooperação económica com a CEE cada vez maiores, tanto no plano bilateral como no plano multilateral.

5.2. A nível internacional, o perigo de um abrandamento da procura e a fragilidade dos actuais equilíbrios nos mercados financeiros e cambiais exigem intervenções concertadas no domínio das estruturas; inter-

venções estas de difícil consenso mas com maior eficácia que as acções estabilizadoras de curto prazo.

5.3. O Comité considera, assim, essencial que o processo de ajustamentos progressivos e controlados entre as zonas do dólar, do yen e do marco prossiga e que nas correcções se ponha em evidência de um modo claro os volumes comerciais e as verdadeiras taxas de câmbio que os influenciam.

5.4. A Europa dos Doze, os EUA, o Japão e os países asiáticos de industrialização recente devem percorrer juntos o ciclo económico que separa a adaptação competitiva de uma adaptação estrutural, o que se deverá desenrolar num âmbito de trocas comerciais não mercantis e que não obstem à liberdade de comércio internacional nem isolem os países em via de desenvolvimento (PVD) não produtores de petróleo e mais endividados.

5.5. Este percurso exige uma adaptação dos interesses políticos internos no assumir de responsabilidades colectivas, repartidas segundo a importância, o papel e as potencialidades económicas dos diferentes países. Daqui resulta a necessidade de um conjunto de acções complementares pelas quais:

- A Europa dos Doze deverá dar prioridade ao problema do emprego e apoiar o processo de crescimento económico estimulando a procura interna nos Estados que apresentam condições óptimas e apoiando a oferta nos países mais expostos às dificuldades de produção e às tendências inflacionistas.
- Os Estados Unidos deverão agir de modo a demonstrarem que assumiram a responsabilidade fundamental de reduzir o défice real da sua balança comercial e equilibrar a balança das transacções correntes. Neste país, a procura interna, as taxas de juro e as políticas fiscal e monetária deverão procurar garantir um crescimento não inflacionista.
- O Japão deverá proceder a uma grande redução dos seus excedentes comerciais estimulando o crescimento da procura interna, desenvolvendo uma política social aceitável, e consolidando o processo de ajustamento iniciado, mas que se mostra ainda insuficiente para um reequilíbrio.
- Os países asiáticos de recente industrialização e particularmente aqueles em que se verificam as maiores restrições à importação deverão permitir uma maior liberalização das trocas, uma política de incremento da procura interna e uma valorização das suas moedas.

5.6. Só um processo de ajustamento bastante mais rápido entre as zonas deficitárias afastará o perigo de

recessão no decorrer dos próximos dois anos e permitirá prosseguir a integração europeia sem que se venham a sentir os contra-golpes das réplicas comerciais e da política proteccionista correspondente.

## 6. Instrumentos de coordenação multilateral

6.1. O Comité manifesta receio de que a economia europeia possa vir a sentir os custos de um ajustamento não coordenado, vindo a registar um grande défice nas contas externas até 1989.

É, por conseguinte, essencial que a Comunidade insista junto dos outros parceiros com vista à adopção de alguns instrumentos de coordenação multilateral, cuja falta impede actualmente a coordenação das variáveis económicas reais.

6.2. Torna-se cada vez mais necessária a adopção de « indicadores objectivos » para garantir uma vigilância multilateral da economia mundial. Na fase de ajustamento, a existência de alguns pontos de referência comparáveis contribuiria para a manutenção das acções de política económica dentro de uma linha de compatibilidade recíproca. Estes indicadores, de acordo com as orientações delineadas na Cimeira de Tóquio (Maio de 1986) deveriam dizer respeito às políticas económicas, aos seus objectivos intermédios e às contribuições das economias.

6.3. O Comité verifica ainda que em 1987 a falta de coordenação das políticas económicas transferiu para os bancos centrais a tarefa de acentuar as intervenções nos mercados financeiros e de divisas. Estas intervenções envolvem o risco de se atribuir ao último montante o papel de garante da globalidade do sistema financeiro, o qual se compõe não só de instrumentos como também de operadores de natureza diversa.

6.4. O exercício da soberania política dos países mais industrializados deveria ser utilizado para o estabelecimento de uma nova ordem monetária internacional, em vez de pretender apenas alcançar uma parte da soberania económica que actualmente se encontra sujeita a uma certa interdependência económica e financeira.

6.5. O Comité insiste na necessidade das relações monetárias, caracterizadas por grandes movimentações de capitais entre as principais moedas de reserva, serem regidas por regras não permutáveis pelo SME mas capazes de garantir os efeitos atribuídos actualmente às intervenções sobre as paridades de câmbio.

6.6. Por fim, tendo em conta os laços existentes entre o endividamento dos PVD e as consequências do ajustamento, o Comité solicita aos Estados-membros que restabeçam, com o apoio dos organismos internacionais, as condições de um novo acesso ao crédito por parte dos PVD. Qualquer financiamento adicional concedido aos países devedores diminuirá a necessidade de reduzir os excedentes dos países credores.

Além disso, os países credores deveriam analisar no âmbito das organizações de cooperação internacional e de ajuda ao desenvolvimento o problema do cancelamento da dívida, pelo menos para os países mais pobres.

7. Os representantes dos interesses económicos e sociais no CES aguardam, assim, que os chefes de Estado e de Governo adoptem, a partir da próxima Cimeira Europeia de Hannover, um dinamismo político e institucional da Europa dos Doze adequado à necessidade de se prosseguir uma política económica mais eficiente nos seus objectivos, mais equilibrada nos instrumentos utilizados e mais coordenada entre os diversos países e que, além disso, esteja orientada para uma estratégia de cooperação para o crescimento e o emprego.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1988.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Alfons MARGOT

## Parecer sobre a evolução social na Comunidade — 1987

(88/C 208/12)

A Comissão decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a evolução social na Comunidade — 1987.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, responsável pela preparação dos trabalhos sobre este assunto, elaborou antecipadamente um parecer com base no relatório de Beatrice Ragoni-Machiavelli, em 18 de Maio de 1988.

Em 2 de Junho de 1988, no decurso da 256ª sessão plenária, o Comité Económico e Social adoptou por maioria, com 2 votos contra, o seguinte parecer.

**Considerações gerais**

O facto de o presente parecer analisar de forma aprofundada os aspectos e a evolução da situação social na Comunidade e de os aspectos económicos serem abordados no parecer sobre a situação económica não está, de forma alguma, em contradição com a convicção, diversas vezes manifestada pelo Comité, da existência de uma complementaridade entre as duas políticas.

Em qualquer das suas observações ou propostas o Comité nunca deixou de considerar que a política social pode, com uma certa flexibilidade, ser orientado no sentido de apoiar a economia, podendo esta constituir, por seu lado, uma garantia no que se refere à protecção e à melhoria das condições sociais.

**1. Dados e considerações relativos à evolução social**

1.1. Em 1987, a CEE registou, no seu conjunto, um crescimento económico ligeiramente superior a 2,5%; a inflação baixou até um nível médio de 3%; verificou-se de um modo geral um aumento do rendimento e da produtividade; o custo da mão-de-obra manteve-se mais ou menos estável; verificou-se um aumento dos investimentos, o qual não foi contudo acompanhado por uma significativa melhoria no que respeita ao emprego.

Com efeito verificou-se em média um crescimento de 0,8% no emprego em relação a 1986, tendo-se registado uma melhoria bastante significativa em alguns Estados-membros. De resto, em todos os dados aqui referidos, registam-se nítidas diferenças entre os Estados-membros e, para cada um destes, entre as diferentes zonas geográficas.

1.2. Atendendo ao facto de os dados estatísticos de que dispõem os Estados-membros não serem uniformes ou passíveis de comparação, o seu conhecimento não permite uma interpretação exacta da estrutura do desemprego. Ninguém pode contudo contestar a existência de um desemprego em massa que atinge mais de 16 milhões de pessoas. Este dado constitui o indicador económico mais significativo em termos de marginalização social.

1.3. As tentativas até hoje efectuadas no sentido de reduzir o desemprego e resolver outros problemas sociais não têm conseguido obter resultados significativos para a Comunidade no seu conjunto, embora projectos do tipo emprego/formação profissional e outras medidas ad hoc tenham permitido reduzir de cerca de 4% o desemprego entre a juventude.

Paralelamente, contudo, verificou-se um aumento do desemprego entre a população adulta da ordem dos 2,5%, especialmente grave no que respeita ao desemprego de longa duração, verificando-se que mais de metade dos desempregados inscritos nos serviços de desemprego se encontram sem emprego há mais de um ano.

1.4. Registou-se, na Comunidade, um aumento em termos absolutos da população activa, do número global de assalariados, bem como do emprego entre a população feminina. No entanto o desemprego entre a população feminina aumentou de 7%, em parte devido ao maior número de mulheres à procura de emprego no mercado de trabalho. Com efeito esse número é de 12,1%, contra 9,9% para a população masculina. No que se refere aos jovens esse número é de 39,4% para o primeiro grupo e de 32% para o segundo.

1.5. Registou-se um forte aumento do recurso ao trabalho em regime de tempo parcial, facto que constitui um factor importante no aumento global do emprego verificado em 1987. Este tipo de trabalho constitui em média 15% do emprego total na Comunidade embora com diferenças notáveis entre os diferentes Estados-membros.

Embora em alguns Estados-membros se tenham encontrado soluções interessantes (contratuais e/ou legislativas) no sentido de garantir uma assistência e uma cobertura social adequadas, uma parte dos trabalhadores em regime de tempo parcial continua ainda excluída do âmbito de tais medidas.

1.6. Note-se que esta situação diz respeito a um número sempre crescente de trabalhadores com diversos tipos de trabalho não estável e em condições vulneráveis.

Refira-se ainda o trabalho não declarado, e a exploração do trabalho de menores com consequências negativas de carácter social para além das eventuais implicações em termos de concorrência desleal.

1.7. Os dados estatísticos existentes confirmam que, em alguns Estados-membros, as minorias étnicas são as que mais sofrem com a grave situação a nível do emprego, sendo frequentemente exploradas no seu trabalho.

Chama-se ainda a atenção para as difíceis condições de vida de uma grande parte da população imigrante proveniente de países em vias de desenvolvimento, frequentemente sujeita a relações de trabalho injustas.

1.8. Aumentarem igualmente as diferenças geográficas no que se refere ao desemprego: nas 25 regiões mais desfavorecidas da Comunidade este atinge em média os 25 % contra 6,6 % nas regiões mais desenvolvidas. Estas diferenças reflectem-se obviamente no produto interior bruto (PIB) *per capita*, o qual é, por exemplo, inferior à média comunitária em 45 % na Grécia e em Portugal, em 35 % na Irlanda e em 25 % na Espanha.

1.9. Foi considerável a diminuição do emprego em quase todos os sectores de actividade tradicionais agrícolas e industriais e, embora tenham sido criados novos postos de trabalho no sector terciário, estes não foram contudo suficientes, em quantidade e qualidade, para que tal se reflectisse de forma significativa no desemprego em geral e na sua própria estrutura.

1.10. Neste contexto verifica-se assim um aumento do número de indivíduos sem trabalho, sem rendimento e por vezes sem uma protecção social mínima. Apesar de se ter verificado uma maior produção de riqueza, estes factores determinam o reaparecimento da antiga pobreza e a acentuação das desigualdades das condições e oportunidades económicas, civis, sociais e culturais.

## 2. Política social europeia

2.1. Em 1987, a iniciativa política comunitária em matéria social encontrou a sua mais significativa expressão nas decisões do Conselho. Estas dizem respeito às seguintes questões: formação profissional dos jovens, do adulto e da mulher; capacidade de adaptação da economia; luta contra o desemprego de longa duração; promoção das iniciativas locais de emprego e encorajamento das pequenas empresas; medidas tendentes a facilitar o emprego de deficientes; promoção do intercâmbio de professores e estudantes; saúde e segurança no local de trabalho. A maior parte das decisões não se revestem de um carácter de obrigatoriedade por parte dos Estados-membros. Grande parte destas decisões são comunicações de carácter puramente informativo, outras, como o ERASMUS, foram sujeitas a reduções do orçamento a elas destinado.

O problema mais urgente — a luta contra o desemprego de longa duração — foi abordado numa base de «troca de experiências», sobretudo mediante a promoção de «projectos de demonstração».

As medidas relativas à saúde e à segurança no local de trabalho constituem, por seu lado, uma verdadeira acção comunitária.

2.2. Ainda em 1987, inúmeras propostas de directiva<sup>(1)</sup> elaboradas pela Comissão e acompanhadas de pareceres do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social ficaram bloqueadas no Conselho. Tal facto resulta, uma vez mais, da debilidade dos processos de decisão comunitários, da escassez de recursos e das dotações inadequadas dos Fundos Estruturais.

2.3. O diálogo social, formalmente assumido pelo Acto Único transformado assim num instrumento importante da política comunitária, possibilitou uma convergência positiva no domínio da macroeconomia bem como no que se refere às «Novas tecnologias e formação, motivação, informação e consulta».

No âmbito do reforço da coesão económica e social, o dialogo social requer o apoio da iniciativa das instituições comunitárias no sentido de determinar os direitos mínimos comuns que devem servir de base a uma aproximação gradual das condições de vida e de trabalho na Comunidade (preâmbulo do Tratado) bem como ao estabelecimento de negociações entre os parceiros sociais a diversos níveis.

No mesmo contexto são igualmente estabelecidas medidas legislativas para protecção do emprego (já existentes em alguns Estados-membros) as quais se destinam igualmente a garantir a cobertura resultante da negociação colectiva ou dos acordos profissionais a trabalhadores em regime de trabalho considerado não tradicional, por exemplo, em regime de tempo parcial, de trabalho por turnos, de trabalho a domicílio e trabalho em regime de contrato a prazo.

2.4. O Comité reafirma a sua convicção de que a realização do mercado interno é um instrumento indispensável para a concretização da unidade europeia e uma condição essencial para o desenvolvimento económico da Comunidade<sup>(1)</sup>. Como se prevê no relatório «Europa 1992 — o desafio global» (relatório Cecchini), as potencialidades decorrentes da unificação do mercado seriam notáveis sobretudo no que se refere à diminuição dos custos e dos preços, ao relançamento da economia, ao estímulo à inovação e à criação de novos postos de trabalho. No entanto, os peritos chamam a atenção para o facto de apenas se poderem atingir tais objectivos se as medidas de carácter económico forem acompanhadas por adequadas medidas de carácter social e infra-estrutural que contribuam para

(1) Propostas de directiva que focam por exemplo: o trabalho clandestino (1978); a informação e a consulta dos trabalhadores (1980); o trabalho a tempo parcial (1982); trabalho temporário (1983); licença de parto (1983); diversas directivas sobre a protecção dos trabalhadores no local de trabalho; e ainda a proposta de recomendação relativa à redução e reestruturação do horário de trabalho (1983).

superar as dificuldades decorrentes do desemprego e das desigualdades entre as diferentes regiões da Comunidade, entre as diferentes categorias de cidadãos e entre os diversos grupos étnicos e sociais.

2.5. Os resultados da Cimeira de 11 e 12 de Fevereiro permitem, neste mesmo sentido, recuperar credibilidades e um novo espaço para a iniciativa política comunitária. Em particular, a decisão de duplicar, em 1993, as dotações dos Fundos Estruturais pode permitir a utilização dos aumentos graduais de modo a conferir um maior vigor à política social. Com efeito, o Comité considera que não se trata apenas de aumentar o apoio de carácter financeiro mas também de melhorar e valorizar as intervenções através de uma reforma dos Fundos, tal como foi preconizado pelo Comissão.

2.6. A tendência para se passar do apoio a projectos isolados ao apoio a projectos integrados plurianuais deixa entrever interessantes possibilidades. Com efeito, tal facto permite, de imediato, uma resposta positiva e concreta no que se refere aos cinco aspectos prioritários do programa da Comissão, isto é: os atrasos estruturais, o declínio dos sectores bloqueados, a readaptação das estruturas agrícolas, o desemprego de longa duração, uma formação profissional dos jovens que corresponda à evolução do mercado de trabalho e favoreça o emprego. Em segundo lugar, o mesmo permite englobar os cidadãos que, através de uma representação organizada aos diversos níveis, poderão participar na elaboração e na aplicação dos programas de intervenção, exercendo a pressão necessária no sentido de obter novas ajudas por parte dos orçamentos das administrações regionais e nacionais.

Neste contexto podem igualmente inscrever-se as iniciativas para abertura de novos sectores de actividades que respondam à procura, sempre crescente, de uma melhoria das condições ambientais, através da defesa do património natural, do saneamento dos centros urbanos, do desenvolvimento de uma tecnologia não poluidora em todos os sectores produtivos e de uma maior segurança no que se refere aos produtos dos sectores agrícola e industrial e à prestação de serviços.

Por todas estas razões atribui-se especial atenção à simplificação e aceleração do completo processo de aprovações e aplicações destinadas a superar as dificuldades aqui referidas.

### 3. A Europa dos Cidadãos: orientações e propostas

3.1. A persistência do desemprego a um nível alarmante é a principal causa da pobreza, sobretudo nas novas formas que assume a marginalização social, com consequências humanas, sociais, educativas e psicológicas muito graves. Estas determinam, por sua vez, desemprego, pobreza e discriminação.

Todos estes factores, associados à difusão da criminalidade e da droga (frequentemente em relação com o

risco do SIDA), requerem respostas concretas e eficazes a todos os níveis, apoiadas por uma política comunitária capaz de desenvolver todas as potencialidades criadas por uma efectiva coesão, por uma estreita co-operação e uma prática de concertação mais dinâmica.

A este propósito o Comité reafirma a necessidade de que os governos europeus atribuam às instituições comunitárias uma capacidade política e instrumentos adequados capazes de desenvolver iniciativas realmente eficazes em todos os domínios em questão.

3.2. O Comité considera que, mesmo nas actuais condições, é possível melhorar a qualidade da intervenção comunitária e julga serem possíveis e necessárias, a breve prazo, iniciativas segundo as orientações da Comissão e do Conselho no âmbito das respectivas competências.

3.2.1. Em primeiro lugar é importante definir um sistema melhor e mais eficaz para a recolha e tratamento dos dados estatísticos relativos a todos os parâmetros sociais e, em especial, ao emprego, capazes de permitir uma caracterização mais rigorosa da sua estrutura. A evolução tecnológica e sociológica, a difusão de formas de trabalho não tradicionais e não protegidas, o crescente recurso ao trabalho temporário e não declarado, são factores que não permitem hoje, provavelmente, ao contrário do que se verificara no passado, uma absoluta distinção entre empregados e desempregados e que requerem um conhecimento de toda uma série de actividades por vezes consideradas nos limites da legalidade a fim de poder, segundo os casos, combatê-las ou regulamentá-las. É, além disso, igualmente importante determinar correctamente os diferentes aspectos territoriais dos diversos parâmetros sociais.

Entre estes dever-se-ão incluir os dados relativos aos trabalhadores migrantes de países extra-comunitários e às suas condições de vida e de trabalho.

3.2.2. Isto é importante não só para uma melhor avaliação do mercado de trabalho mas também de forma a garantir a compatibilidade interna nos sistemas de segurança social. Com efeito, não é por acaso que em inúmeros Estados-membros decorrem debates no sentido de introduzir reformas nos respectivos sistemas entretanto confrontados com os aspectos anteriormente referidos e ainda com a evolução demográfica, sobretudo devido a um positivo envelhecimento da população. Nesta fase é especialmente necessário garantir a manutenção do «tecido social» da Comunidade e que se procure tender para a maior convergência possível entre os diferentes sistemas de protecção social.

Para se atingir este objectivo é importante seguir uma orientação no sentido da afirmação dos verdadeiros valores da cultura e da solidariedade entre as gerações e as diferentes categorias de cidadãos. Estes sistemas

poderão assim desempenhar o seu papel o qual consiste, por um lado, na protecção dos cidadãos e, por outro, no apoio às actividades económicas e produtivas.

3.2.3. A necessidade de manter, de aumentar e de tornar eficaz uma «rede de protecção» e a questão relativa à estruturação e ao financiamento da segurança social do futuro, requerem uma abordagem urgente e atenta. Estes problemas, nomeadamente devido às implicações na compatibilidade com outras opções de carácter económico, representam um desafio máximo para os Estados-membros e para a Comunidade Europeia enquanto tal. Estas questões devem ser tratadas com o maior sentido das responsabilidades tendo presente que um dos princípios de base da CEE é o da procura do bem-estar de todos os cidadãos e o do aumento da coesão social e económica.

3.3. Os princípios e prioridades em que se baseia a construção de uma Europa de liberdade e de democracia requerem um consenso e justiça social. Segundo esta óptica o Comité solicita, em particular, a possibilidade de iniciativa em três domínios:

3.3.1. Apoiar a proposta contida no projecto de declaração do Conselho dos Assuntos Sociais de 26 de Maio de 1987, na qual onze Estados-membros expressavam a sua opinião favorável em relação a uma série de «garantias sociais fundamentais»<sup>(1)</sup>. Atribuir directamente ao «Conselho europeu» a responsabilidade por tais questões, as quais constituirão, além disso, alguns dos principais temas nas próximas eleições europeias.

3.3.2. Segundo a mesma perspectiva, intensificar a informação destinada aos diversos sectores da opinião pública com o objectivo de promover a participação dos cidadãos europeus nos processos institucionais de decisão.

<sup>(1)</sup> Doc. 6736/87 (Imprensa 85), cf. «O projecto de «Declaração do Conselho sobre a capacidade de adaptação da economia europeia» demonstra claramente que a luta contra o desemprego e os novos desafios tecnológicos requerem a introdução de ajustamentos na organização do trabalho; reafirma o seu apoio ao diálogo social; declara que a questão da flexibilidade deve ser negociada entre os parceiros sociais; e reafirma que os direitos fundamentais dos trabalhadores não podem ser postos em questão pela pressões da concorrência e pela procura de competitividade.»

3.3.3. Alargar o debate a temas que dizem respeito à Europa dos Cidadãos no sentido de uma maior iniciativa comunitária em garantir a ampliação e justa aplicação dos direitos dos cidadãos europeus.

3.4. Há quarenta anos, as Nações Unidas aprovaram a Declaração Universal dos Direitos do Homem na sequência da qual surgiu uma Convenção análoga do Conselho da Europa sobre os Direitos Humanos e a «Carta Social», ambas baseadas na defesa da dignidade humana.

Assim, entre os cidadãos europeus, quer a nível dos Estados-membros quer ao nível comunitário, não podem existir discriminações com base no sexo, no estado de saúde, na idade, na raça, na religião, nas convicções políticas; no que se refere ao «status» social o Comité reafirma a necessidade de que o Conselho aprove e faça aplicar as propostas de directiva da Comissão relativas aos objectivos da política social e seus aspectos prioritários, parte integrante da Europa dos Cidadãos.

O Comité recorda enfim, que a cidadania europeia deverá incluir e garantir direitos nos seguintes domínios:

- a liberdade de viver, de trabalhar, de associação, de empreendimento e de estudar em qualquer país da CEE,
- o direito de votar no local de residência nas eleições para o Parlamento Europeu o para a administração local,
- a igualdade de acesso à justiça,
- a salvaguarda dos valores e direitos da família (pais e filhos),
- a igualdade de oportunidades e consequentemente de direitos entre os homens e as mulheres,
- a salvaguarda do pluralismo cultural e a defesa dos direitos de todas as minorias, incluindo as minorias étnicas,
- o auxílio aos cidadãos com rendimentos inferiores ao mínimo considerado vital e aos grupos sociais mais vulneráveis e desfavorecidos (inválidos, deficientes, idosos, etc.),
- a protecção da saúde e do ambiente,
- o acesso à educação e à formação profissional,
- a informação, educação e defesa do consumidor,
- a defesa da privacidade, e da integridade individual particularmente no que se refere à utilização da informática e dos bancos de dados.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1988.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Alfons MARGOT

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a carcinógenos durante o trabalho (Sexta Directiva especial na aceção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE)**

(88/C 208/13)

Em 15 de Janeiro de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 118º-A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, encarregada de preparar os trabalhos nesta matéria, elaborou o seu parecer em 18 de Maio de 1988, com base no relatório do Sr. Etty.

Na sua 256ª sessão plenária (reunião de 2 de Junho de 1988) o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer, por 94 votos a favor, 8 contra e 15 abstenções (voto nominal).

**1. Observações gerais**

Os riscos que as substâncias cancerígenas fazem correr aos trabalhadores e à população em geral representam uma ameaça cada vez maior devido ao desenvolvimento da Química e da Tecnologia. É pois fundamental que se adoptem medidas eficazes contra estas substâncias. Dado que apenas se conhecem tentativas fragmentárias de registo dos cancros profissionais é lícito pensar que o número de casos de cancro profissional é muito superior ao dos registados e reconhecidos nos Estados-membros. É, em todo o caso o que se pode concluir de alguns estudos epidemiológicos conhecidos. Convém também notar que, na maior parte dos casos os carcinógenos são também mutagénicos. Em relação a alguns deles, põe-se também a questão de poderem ser prejudiciais para o feto e estar na origem de problemas de esterilidade.

1.1. A luta eficaz contra os riscos de cancro profissional é extremamente importante não só para muitos trabalhadores e empregadores mas também devido às suas repercussões na saúde da população em geral.

1.2. O Comité Económico e Social apoia a iniciativa da Comissão de criar, através da proposta de directiva de 10 de Dezembro de 1987, um instrumento jurídico de luta contra os riscos de cancro no meio laboral. A Comissão vem, deste modo, ao encontro do desejo expresso pelo Comité Económico e Social no seu parecer de Maio de 1985 sobre a problemática do cancro profissional.

1.3. Todavia, a proposta de directiva apresentada pela Comissão não tem devidamente em conta os interesses dos trabalhadores em matéria de protecção da saúde face ao grande perigo que constituem os cancros profissionais. A proposta fica muito aquém das formuladas pelo Comité Económico e Social em Maio de 1985 (JO nº C 188 de 9. 7. 1985). Veja-se também a este respeito o parecer do Comité sobre a directiva relativa aos valores-limite, de Junho de 1987.

O projecto da Comissão padece das seguintes deficiências:

- Não se estabelece uma lista completa e vinculativa das medidas de protecção a adoptar; ao invés, as possibilidades de derrogação retiram grande parte da eficácia aos objectivos de prevenção da directiva.
- Não se faz uso da possibilidade de proibir a exposição aos agentes cancerígenos e de impor a utilização de produtos de substituição inócuos ou menos perigosos; do ponto de vista jurídico, parece mais apropriado que seja a presente directiva a estabelecer tais proibições e não a « directiva de interdição ».
- Não se estabelece limites para a exposição a agentes cancerígenos, com a obrigação de reduzi-los à medida que a técnica for progredindo, pelo que haverá forçosamente grandes divergências entre os Estados-membros num domínio tão fundamental como este.
- Não se regulamentou o problema do aumento dos riscos causado pela presença simultânea de vários agentes cancerígenos; ora esta situação é típica das condições de trabalho de muitos dos trabalhadores interessados.
- A proposta é omissa quanto à instauração de um método uniforme de medida e análise em todos os Estados-membros para determinar o grau de exposição aos agentes cancerígenos.
- A proposta não prevê a obrigação de efectuar tais medições, questão no entanto indispensável devido à existência de riscos mortais.
- Não se prevê a participação dos trabalhadores e empregadores na tomada de decisões acerca das medidas a adoptar no âmbito da empresa e a um nível superior; esta participação deveria também ocorrer nos órgãos comunitários interessados a fim de garantir a rápida e adequada classificação dos agentes cancerígenos de acordo com o estado actual dos conhecimentos científicos; convém referir a este propósito o parecer do Comité sobre a « Directiva-quadro » de 1988 (CES 454/88).

- As obrigações dos Estados-membros em matéria de prevenção incluídas no projecto têm um carácter meramente fragmentário; isto aplica-se especialmente ao controlo público sobre o cumprimento das disposições e regulamentos relativos ao registo dos agentes cancerígenos e das doenças que eles provocam, assim como à criação de órgãos encarregados da aplicação das medidas de protecção, por exemplo mediante a criação de centros de medição e análise e a organização de campanhas de informação sobre os processos patológicos, tendo especialmente em vista apoiar as pequenas e médias empresas.

Estas oito lacunas são analisadas em pormenor nas observações específicas.

1.4. As deficiências apontadas fazem com que a proposta também não represente uma harmonização, no progresso, das condições existentes neste domínio, em conformidade com o artigo 118º-A do Tratado CEE. Pelo contrário, esta proposta é susceptível de provocar distorções de concorrência, visto que o facto de as disposições não terem carácter obrigatório pode provocar disparidades no nível de protecção assegurado nos diferentes Estados-membros. A este propósito, convém ter presente que as prescrições mínimas referidas no artigo 118º-A desempenham um papel psicológico primordial na evolução da política e da legislação sobre protecção do trabalho nos Estados-membros; na verdade, a tendência para a harmonização das disposições legislativas na Comunidade corre o risco de conduzir a um alinhamento por baixo de normas de protecção elevadas, sob a forma de prescrições comunitárias mínimas de baixo nível de protecção.

## 2. Observações sobre o memorando explicativo

O âmbito de aplicação da directiva limita-se às substâncias cancerígenas de «primera e segunda categoria» (páginas 11 e seguintes). Do ponto de vista da protecção geral dos trabalhadores, esta perspectiva é injustificável; é necessário incluir, pelo contrário, as substâncias cancerígenas da «terceira categoria» cujo efeito cancerígeno tenha sido demonstrado em experiências com animais. É indispensável esperar várias dezenas de anos para provar se as referidas substâncias provocam também o cancro nas pessoas. Os estudos epidemiológicos sobre o cancro humano devem constituir apenas um instrumento complementar de estudo em relação aos testes bacterianos a curto prazo e às experiências com animais, caso se revelem necessárias.

## 3. Observações específicas sobre as disposições da directiva

### 3.1. Artigo 1º (Objectivo)

É necessário estabelecer disposições apropriadas e distintas sobre prevenção do cancro profissional, a fim de garantir a todos os trabalhadores da navegação marítima e aérea a mesma protecção jurídica que pretende criar a presente proposta de directiva.

### 3.2. Artigo 2º (Definição)

Convém especificar que a directiva também se aplica a produtos cuja utilização pode libertar agentes cancerígenos. A directiva deveria também incluir disposições relativas aos agentes cancerígenos que não constam dos Anexos I e II mas que são classificados como cancerígenos pelo fabricante ou o importador. Nestes casos, os Estados-membros e os fabricantes ou importadores deveriam ser obrigados a notificar imediatamente à Comissão o carácter cancerígeno do agente em questão, a qual por seu turno deveria desencadear imediatamente um procedimento de verificação.

### 3.3. Artigo 3º (Avaliação)

O artigo 3º deveria intitular-se: «Âmbito de aplicação, detecção e avaliação do risco». Esta alteração é necessária porque, na área da protecção dos trabalhadores, a detecção do risco (p. ex. natureza e concentração dos carcinogénios) constitui habitualmente uma dimensão independente da evolução das repercussões sanitárias do referido risco.

3.3.1. No que diz respeito ao nº 1 do artigo 3º deveria optar-se, em todas as línguas comunitárias, por uma formulação que indique claramente que a directiva se aplica às actividades nas quais os trabalhadores estão ou podem estar expostos a carcinogénios em resultado do seu trabalho.

3.3.2. Deveria inserir-se um novo número que disponha que o empregador é obrigado a notificar a natureza e o grau do risco de exposição aos carcinogénios. É preciso estabelecer que o empregador deve determinar, através de medições periódicas, a concentração de agentes cancerígenos no local de trabalho ou no meio profissional. A obrigação prevista no nº 2, alínea d), do artigo 4º, relativa à utilização de métodos adequados de medição de carcinogénios apresenta duas restrições que são incompatíveis com a protecção da saúde dos trabalhadores: por um lado, a utilização de métodos adequados de medição é mencionada como uma opção possível entre um conjunto de medidas, aplicável «conforme o caso», e, por outro lado, a obrigação de efectuar medições é atenuada pela expressão «nomeadamente de detecção imediata de exposições anormais». A avaliação de um risco de cancro presuppõe, de qualquer modo, que, à partida, se efectuem medições sistemáticas sempre que existam indícios de libertação de carcinogénios. É preciso não esquecer que, de um modo geral, as concentrações de substâncias cancerígenas no meio profissional são consideravelmente mais elevadas que no meio ambiente normal. Por outro lado, há que garantir a medição da concentração de todos os agentes cancerígenos, mesmo quando inferior a determinados limites, atendendo sobretudo a que é possível que a exposição dos trabalhadores a vários carcinogénios faça aumentar os riscos.

3.3.3. Deveria incluir-se uma disposição que previsse um método uniforme de medição e análise para todos

os Estados-membros, condição indispensável para se obter um nível de protecção uniforme com base na presente directiva. As disposições de aplicação poderiam figurar num Anexo III previsto para este efeito.

3.3.4. Ao inventariar os riscos, importa mencionar as exposições em que intervêm vias distintas da respiratória, como por exemplo a cutânea.

3.3.5. A avaliação dos riscos, que merece aprovação, deveria ser definida de forma mais precisa. Para além da natureza e do grau de exposição, há que atender igualmente à sua duração e à acção simultânea de vários carcinogénios.

3.3.6. O empregador deveria ser obrigado a registar por escrito todos os aspectos da detecção e da avaliação do risco.

### 3.4. *Observações preliminares sobre os artigos 4º a 9º*

Os artigos 4º a 9º têm por objecto regulamentar a prevenção propriamente dita, isto é a forma de evitar totalmente ou reduzir os riscos de cancro profissional. Ora, é um facto que estas disposições não asseguram aos trabalhadores um protecção suficiente da saúde devido à vastidão dos riscos sanitários inerentes à exposição aos carcinogénios. A acumulação de derrogações possíveis («tanto quanto for razoavelmente praticável»), a ausência de uma lista obrigatória de medidas de protecção, a não fixação de valores máximos autorizados para as concentrações de carcinogénios no ambiente de trabalho e a ausência de responsabilidades dos Estados-membros em matéria de prevenção, esvaziam quase por completo de conteúdo os objectivos de protecção dos artigos 4º a 9º. As disposições caracterizam-se por uma contradição flagrante entre o nível de protecção que se pretende alcançar e o carácter não suficientemente vinculativo das medidas previstas.

### 3.5. *Artigo 4º (Disposições para evitar a exposição)*

3.5.1. O artigo 4º deveria intitular-se «Disposições para evitar ou reduzir a exposição».

3.5.2. É de apoiar o objectivo de protecção, referido no título do artigo 4º e no seu nº 1, destinado a evitar a exposição dos trabalhadores aos carcinogénios. Contudo, as medidas propostas para a consecução deste objectivo são inadequadas devido ao seu carácter jurídico não obrigatório.

3.5.3. A acção destinada a evitar ou reduzir a exposição dos trabalhadores aos carcinogénios está dependente da condição de ser «razoavelmente praticável» (ver. nºs 1 e 2 do artigo 4º). Contrariamente ao que afirma a Comissão, esta restrição não constitui uma consequência obrigatória da Directiva-quadro sobre a protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho (80/1107/CEE) na qual se baseia a presente proposta de directiva. O nº 1 do artigo 3º da

Directiva-quadro dá aos Estados-membros a possibilidade de escolher se a exposição dos trabalhadores a agentes cancerígenos deve ser totalmente evitada ou mantida a «um nível tão baixo quanto seja razoavelmente praticável». Em virtude desta possibilidade de escolha deixada aos Estados-membros, o nº 14 do artigo 4º dispõe que, se necessário, poderá aplicar-se a proibição limitada ou geral de utilizar um agente nos casos em que a utilização dos outros meios disponíveis não permita assegurar uma protecção suficiente. O risco mortal que envolvem os carcinogénios exige que se recorra a medidas mais enérgicas que as «razoavelmente praticáveis». Ao mesmo tempo, o nº 1 do artigo 3º da Directiva-quadro abre a possibilidade de concretizar a noção de «nível razoavelmente praticável», ao referir-se, por exemplo, ao estado de avanço da técnica ou ao desenvolvimento de métodos de trabalho inócuos durante períodos transitórios.

3.5.4. A definição apresentada no artigo 4º — em relação com artigo 6º — para o nível de protecção prosseguido é incompleta, visto que entre os critérios de protecção não se menciona nem a proibição de exposições a carcinogénios nem os valores máximos autorizados para as concentrações dessas substâncias no local de trabalho. As disposições relativas ao nível de protecção em vista devem ter em conta, por um lado, os riscos para a saúde dos trabalhadores e, por outro lado, a realidade da empresa. Se não se respeitarem determinados valores-limite de agentes cancerígenos no local de trabalho, a maior parte dos trabalhadores ficarão privados de qualquer tipo de protecção. A fixação de valores máximos admissíveis é também indispensável para se evitar distorções de concorrência entre os Estados-membros e as diferentes empresas e filiais dentro de cada um destes Estados.

Por conseguinte, o artigo 4º deveria prever uma escala de protecção de acordo com os riscos para a saúde dos trabalhadores e incluindo as seguintes «gradações»:

- disposições com vista a impedir qualquer exposição, quando tal seja necessário por motivos sanitários ou o estado de avanço da técnica o permita,
- redução da exposição ao nível mais baixo que seja possível conseguir na empresa graças ao progresso técnico,
- fixação de valores máximos autorizados para exposição, acrescida da obrigação de os reduzir dentro de determinados prazos,
- estabelecimento de um limite para a adopção de determinadas medidas, como por exemplo a utilização obrigatória de equipamentos de protecção respiratória,
- medidas de emergência caso se ultrapasse os limites autorizados.

3.5.5. O artigo 4º não estabelece nenhuma hierarquia obrigatória das medidas de protecção; pelo contrário, deixa ao empregador a liberdade de aplicar as medidas propostas tanto quanto for razoavelmente praticável e «conforme o caso» (ver. nºs 1 e 2).

O artigo 4º deveria centrar-se nas seguintes medidas de protecção obrigatórias:

- proibição ou limitação da utilização de substâncias e produtos cancerígenos, bem como de métodos de trabalho perigosos, incluindo a proibição de exposição a esses carcinogénios,
- substituição obrigatória das substâncias cancerígenas e dos processos ou instrumentos de trabalho perigosos por outros inócuos ou menos perigosos,
- medidas técnicas tanto na fase de planificação, desenvolvimento e fabrico como em instalações e processos já existentes,
- fixação em grande escala de valores máximos de exposição e redução gradual dos mesmos, em função também dos progressos técnicos que se realizarem durante certos períodos transitórios,
- medidas de organização do trabalho, como por exemplo o abrandamento do ritmo de trabalho, a redução do tempo de exposição, e medidas relativas à formação e ao aperfeiçoamento, à informação e difusão de normas de conduta,
- equipamento de protecção individual e medidas de higiene.

Os Estados-membros deveriam ser obrigados a proibir a exposição na medida em que assim o exija a protecção da saúde dos trabalhadores. Esta posição não estaria em contradição com a «directiva de proibição», uma vez que esta inclui também a fase de fabrico. Por outro lado, a inclusão na presente proposta de directiva da problemática tratada na directiva de proibição contribuiria para harmonizar a legislação nesta matéria. Além disso, é necessário distinguir entre uma proibição geral de exposição prevista na directiva comunitária — como é o caso das quatro substâncias referidas na directiva de proibição e a obrigação de os Estados-membros recorrerem em determinados casos à proibição total de exposição, o que, em certa medida, funciona como um instrumento flexível de intervenção.

3.5.6. O objectivo exposto no nº 1 do artigo 4º tendente a evitar a exposição dos trabalhadores aos carcinogénios é digno de aplauso. No entanto, é necessário vincular a obrigação de utilizar sistemas fechados ao estado de avanço da técnica. Em relação às instalações antigas, e se necessário, poderia considerar-se a hipótese de prever prazos para as adaptar ao estado de avanço da técnica.

A recomendação de utilizar sistemas fechados destina-se sobretudo à indústria de fabrico e, portanto, essencialmente à indústria química. Pelo contrário, quando se trata da indústria ou de empresas utilizadoras, incluindo as explorações artesanais, a utilização de sistemas fechados levanta mais problemas. De qualquer forma, é preciso não esquecer que o número de trabalhadores expostos a carcinogénios é muito mais elevado nos sectores utilizadores que no sector de fabrico.

A utilização de sistemas fechados não significa que se evite totalmente os riscos de exposição dos trabalhadores em questão. Por um lado, certas exposições podem ser provocadas por acidente e, por outro lado, na maior

parte dos casos os trabalhadores estão expostos a carcinogénios mesmo em sistemas fechados, durante operações de reparação, limpeza e manutenção.

3.5.7. Os empregadores deveriam ser obrigados a adaptar-se ao progresso técnico e a recorrer às demais possibilidades existentes na empresa, incluindo a organização do trabalho, para reduzir a exposição ao nível mais baixo possível, independentemente dos valores máximos admissíveis para a concentração de carcinogénios no local de trabalho. Esta obrigação de os empregadores procurarem o mais baixo nível de exposição possível, independentemente dos valores máximos autorizados, figura também no projecto de directiva sobre a fixação de valores-limite para as substâncias não cancerígenas. Baseia-se na consideração de que as possibilidades técnicas e de organização do trabalho diferem geralmente segundo as empresas e os sectores.

3.5.8. No que diz respeito à concentração de substâncias cancerígenas nos locais de trabalho, é necessário estabelecer níveis máximos juntamente com a proibição de os ultrapassar. Por um lado, é preciso que esses valores máximos correspondam ao progresso técnico; por outro, convém fixar prazos de transição durante os quais se reduzam gradualmente as concentrações máximas admissíveis. Para a consecução deste objectivo, os sectores industriais deverão prosseguir na via do desenvolvimento do progresso técnico, incluindo os processos utilizados, de forma a reduzir os valores máximos em consonância com a situação.

3.5.9. Conviria inserir no artigo 4º uma disposição que estabelecesse uma relação entre o nível de exposição autorizado (incluindo a exposição zero) e a importância do risco de cancro (ver final da pág. 30 e princípio da pág. 31 do parecer do CES). O objectivo é evitar, dentro do possível, as afecções cancerosas, mas há que ter em mente que a realização desta meta será forçosamente gradual, em função das prioridades e das possibilidades objectivas, porquanto uma realização brusca e imediata conduziria ao encerramento de numerosas empresas industriais e artesanais.

3.5.10. Os empregadores deveriam ser obrigados a consignar, de um modo geral por escrito, sob a forma de um programa, as medidas que prevêem adoptar a curto, médio e longo prazo contra os riscos ligados à exposição a substâncias cancerígenas, bem assim o volume dos investimentos financeiros. Os trabalhadores ou os seus representantes deverão participar na elaboração desse programa. O referido programa, estabelecido por escrito a nível da empresa para enumerar todos os riscos de cancro e as medidas preventivas a tomar, é não só a condição necessária para a luta sistemática contra todos os perigos para a saúde, como também deverá permitir que as entidades nacionais competentes exerçam as suas funções de vigilância.

3.6. *Artigo 5º (Informações destinadas às autoridades competentes)*

O artigo 5º da proposta de directiva opta claramente por um papel passivo dos Estados-membros na luta

contra os riscos de cancro profissional, visto que os empregadores são obrigados a colocar à disposição das entidades competentes determinados elementos de informação, mas apenas quando para tal solicitados.

Ora, a ameaça que constituem as substâncias cancerígenas exige que os Estados-membros ou as entidades responsáveis assumam um papel activo em prol da protecção da saúde dos trabalhadores. Assim, devem tomar todas as providências para que os trabalhadores e os empregadores sejam devidamente informados dos riscos em presença. A directiva deve estabelecer a obrigação de os empregadores informarem as entidades competentes; só assim os Estados-membros terão a possibilidade — actualmente inexistente — de determinar a gravidade dos riscos de cancro profissional e, a partir daí, desenvolver uma política nacional bem orientada e eficaz, isto é activa contra tais perigos. Trata-se de um aspecto decisivo não só para a aplicação das disposições legais, mas também para o exercício das funções de vigilância a nível nacional, para a realização de projectos de investigação e o desenvolvimento de assistência técnica tanto para os empregadores como para os representantes dos trabalhadores. Esta assistência técnica é necessária se se considerar que mesmo nos países industriais cerca de 3/4 dos trabalhadores estão empregados em pequenas ou médias empresas. Ora, contrariamente ao que se passa nas grandes empresas, os empresários das PME não dispõem de serviços de segurança e higiene capazes de enfrentar os principais problemas levantados pela protecção contra a exposição aos agentes cancerígenos, razão por que devem beneficiar de uma assistência adequada dos serviços competentes.

Além das informações previstas no artigo 5º, os empregadores deveriam ser obrigados a transmitir às entidades competentes os seguintes dados:

- cópia do programa da empresa relativo à determinação e prevenção dos riscos de cancro profissional,
- modo de participação dos trabalhadores,
- natureza dos processos industriais que provocam o aparecimento de agentes cancerígenos contra a vontade do fabricante ou do utilizador (casos abrangidos pelo anexo II).

### 3.7. Artigo 6º (*Exposições anormais*)

3.7.1. Seria conveniente suprimir na primeira linha do artigo 6º a palavra «imprevisível».

Não se compreende por que razão as medidas de protecção previstas no artigo 6º apenas se aplicam aos acidentes imprevisíveis. Ora, na maior parte dos casos é possível prever os acidentes graças a uma análise completa das questões de segurança.

3.7.2. Falta no artigo 6º uma disposição que obrigue os empregadores a impedir os acidentes susceptíveis de provocar exposições anormais. Os empregadores deveriam, por conseguinte, ser obrigados a efectuar uma análise de segurança capaz de impedir ou minimizar as exposições anormais através de medidas de protecção adequadas.

3.7.3. O artigo 6º não define a noção de «exposição anormal». Ora, trata-se de um aspecto essencial do ponto de vista da saúde dos trabalhadores e do objectivo de harmonização, no progresso, das condições existentes nos Estados-membros, em conformidade com o artigo 118º-A do Tratado CEE.

Recomenda-se o conceito de «exposição anormal» quando se ultrapassa o limite máximo autorizado (ou até o nível de exposição zero em caso de agentes cancerígenos especialmente perigosos).

3.7.4. Em caso de acidente, os empregadores deveriam ser obrigados a informar imediatamente os trabalhadores e as autoridades competentes dessa ocorrência.

3.7.5. O artigo 6º deve prever o direito de os trabalhadores se recusarem a trabalhar sempre que se ultrapassem determinados valores máximos de exposição, assim como o direito de apresentarem queixa às autoridades competentes, caso o empregador tarde em pôr termo à situação anómala.

### 3.8. Artigo 7º (*Actividades de manutenção, etc.*)

3.8.1. O artigo 7º deveria prever a protecção dos trabalhadores ocupados em actividades que, embora não estejam incluídas na definição de incidente imprevisível ou de acidente na acepção do artigo 6º, provocam, no entanto, exposições anormais. Não se justifica que os trabalhadores referidos no artigo 7º, isto é ocupados em actividades de manutenção, reparação e limpeza, não possam beneficiar das mesmas medidas de protecção que os trabalhadores afectados por acidentes. A este respeito, importa ter presente que estes trabalhos são efectuados frequentemente por mão-de-obra contratada ocasionalmente ou por pessoas estranhas à empresa.

Por conseguinte, deveriam aplicar-se não só à alínea b) do artigo 6º mas também às alíneas a) e c).

3.8.2. Por outro lado, as observações formuladas nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º aplicam-se também a este caso.

### 3.9. Artigo 8º (*Acesso aos locais de trabalho*)

O artigo deveria explicitar que os locais onde se desenrolam as actividades mencionadas no nº 1 do artigo 3º são acessíveis não só aos trabalhadores directamente interessados, mas também a outras pessoas, como por exemplo os inspectores das entidades competentes responsáveis pela vigilância.

### 3.10. Artigo 9º (*Vestuário e equipamento de protecção*)

3.10.1. O título do artigo 9º deveria ser alterado do seguinte modo: «Medidas de higiene, vestuário e equipamento de protecção».

A restrição que representa a expressão «nos casos em que seja razoavelmente praticável» contradiz claramente o objectivo de proteger a saúde dos trabalhadores, pois trata-se aqui de locais para comer, de fornecer vestuário e equipamentos de protecção adequados, de prever locais distintos para a arrumação do vestuário de trabalho ou de protecção e do vestuário de rua, de colocar à disposição dos trabalhadores instalações

sanitários e de higiene apropriadas e em número suficiente e, finalmente, de colocar em local bem determinado os equipamentos de protecção, verificá-los, repará-los e limpá-los (a versão alemã não faz referência à limpeza do equipamento e vestuário de protecção).

Estas obrigações impostas aos empregadores devem ser formuladas em termos absolutos. É inadmissível que precisamente no «ponto mais fraco» das medidas de protecção se permitam excepções. Por outro lado, é necessário formular todas as obrigações em termos positivos, isto é, o empregador deverá proporcionar locais onde os trabalhadores possam comer e beber sem perigo de contaminação por agentes cancerígenos.

O texto deve especificar que os empregadores têm o dever de tomar as medidas adequadas mas também que os trabalhadores têm o dever de as cumprir.

### 3.11. *Artigo 10º (Informação e formação)*

3.11.1. Os empregadores deveriam ser obrigados a associar os trabalhadores aos processos de decisão sobre as medidas de protecção a adoptar (ver documento do CES de 1985). Nesta conformidade, o artigo 10º deveria intitular-se «Participação, informação e formação dos trabalhadores».

3.11.2. O nº 1 do artigo 10º induz em erro, porquanto se poderia pensar que os trabalhadores são também responsáveis — juntamente com o empregador — pela adopção de medidas nos vários casos apontados. Convém deixar bem claro que a aplicação dessas medidas compete exclusivamente ao empregador; isto não invalida que o empregador possa delegar certas tarefas nos trabalhadores, devendo neste caso delegar também os meios e a autoridade necessários para o exercício das referidas funções.

### 3.12. *Artigo 11º*

Conviria inserir neste artigo um novo parágrafo que estabeleça que os empregadores são obrigados a fazer um levantamento completo das condições de exposição nos diferentes locais de trabalho ou sectores de actividade na empresa. Trata-se de uma base necessária para avaliar o risco para a saúde dos trabalhadores e levar a cabo a vigilância sanitária prevista no artigo 12º.

### 3.13. *Artigo 12º (Vigilância sanitária)*

3.13.1. O nº 1 deste artigo deveria especificar que a vigilância sanitária exercida pela autoridade competente deveria ser extensiva às pessoas que tenham cessado de exercer uma actividade sujeita a riscos de cancro (por exemplo, os trabalhadores reformados). Esta disposição é necessária porque, como se sabe, a maior parte dos cancros profissionais declaram-se depois de um período de latência de 10 a 35 anos após a exposição aos agentes cancerígenos, o que significa

que quando a doença se declara, já as pessoas em causa deixaram de exercer a actividade perigosa.

3.13.2. O segundo parágrafo do nº 2 pode dar a impressão — o que não corresponde à verdade — que seria possível aplicar directamente, com base nesses exames preventivos, medidas de higiene e medidas individuais. Ora, a acção retardada das substâncias cancerígenas faz com que tal só seja possível em casos excepcionais, a saber, quando o exame médico revela sintomas ou indícios precoces da doença.

### 3.14. *Artigo 13º (Registos)*

3.14.1. Nos registos a conservar deveria também incluir-se os resultados das medições e a descrição das condições de exposição nos diferentes locais de trabalho ou sectores de actividade. Trata-se de elementos de apreciação indispensáveis para determinar a relação existente entre a exposição e o aparecimento da doença.

3.14.2. Seria conveniente prolongar o prazo de conservação dos registos para 40 anos, visto que as afecções cancerosas se podem declarar mais de 30 anos depois de cessada a exposição.

### 3.15. *Artigo 14º (Estatísticas nacionais)*

Conviria alargar esta disposição com o fim de obrigar os Estados-membros a registarem sistematicamente os casos de cancro profissional (ver documento do CES de 1985), o que contribuiria decisivamente para esclarecer os casos de cancro não declarados e portanto não reconhecidos nem incluídos nas estatísticas nacionais.

Além disso, conviria incluir nas estatísticas os casos declarados como doenças profissionais (casos suspeitos).

### 3.16. *Anexos I e II (Lista dos agentes cancerígenos e dos processos industriais)*

O Anexo I apenas cita uma pequena parte das substâncias classificadas como cancerígenas em determinados Estados-membros da Comunidade e noutros países, com base nos conhecimentos científicos.

Há que envidar esforços no sentido de completar o Anexo I, o mais rapidamente possível.

### 3.17. *Anexo II*

O Anexo II deveria enumerar também as substâncias e misturas de substâncias perigosas não comercializados e que, na maior parte dos casos, aparecem involuntariamente, mas de forma inevitável, no decurso dos processos técnicos. Deveria dar-se prioridade à indicação dos agentes cancerígenos, enquanto os processos técnicos e industriais correspondentes serviriam para dar a conhecer situações perigosas típicas que surgem

no meio laboral. Não se deve imputar a sectores industriais em bloco riscos cancerígenos, como acontece em parte com o Anexo II.

O objectivo a atingir deve consistir por conseguinte, na elaboração de uma lista o mais completa possível dos diferentes agentes e misturas cancerígenas. No que se refere às misturas, e no caso de não se conhecer exactamente qual ou quais as substâncias que estão na origem dos efeitos cancerígenos, haveria que indicar os seus componentes principais, como por exemplo o benzapireno no caso dos hidrocarbonetos policíclicos aromáticos.

No que diz respeito aos processos técnicos que envolvem riscos cancerígenos mas em relação aos quais é impossível identificar um agente ou uma mistura cancerígena, conviria definir uma cláusula ad hoc que permitisse aplicar a directiva nestes casos excepcionais.

Para completar os Anexos I e II conviria conferir aos representantes dos trabalhadores o direito de participação a nível da Comunidade. A este respeito remete-

-se para o debate sobre a fixação de valores-limite para as substâncias não cancerígenas, quando se analisar a proposta de directiva sobre valores-limite. A elaboração da lista de agentes cancerígenos que figura no Anexo I não pode continuar a ser da competência exclusiva da DG XI. A DG V tem, pelo menos, tanto direito como a DG XI a participar nestes trabalhos. Finalmente, há que criar previamente as capacidades necessárias para avaliar o mais rapidamente possível os conhecimentos científicos mundiais em matéria de agentes cancerígenos.

3.18. *Anexo III (Recomendações práticas para a vigilância sanitária dos trabalhadores referida no nº 7 do artigo 12º)*

As informações a transmitir ao médico e/ou à entidade responsável pela vigilância sanitária não devem restringir-se aos trabalhadores em causa, mas sim incluir também as condições de exposição na empresa. O conhecimento das condições de exposição nas empresas facilitaria de forma decisiva a vigilância sanitária dos trabalhadores.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1988.

O Presidente  
do Comité Económico e Social  
Alfons MARGOT

---

ANEXO 1

ao parecer do Comité Económico e Social

As alterações que se seguem foram rejeitadas durante os debates pelo facto de os votos a favor apenas representarem um quarto dos sufrágios expressos:

**Observações gerais**

Suprimir a última frase do ponto 1. (« Em relação a alguns deles ... problemas de esterilidade. »)

*Exposição dos motivos*

Apesar da expressão nesta frase « põe-se também a questão », não é evidente que sejam prejudiciais para o feto e para a fecundidade, a não ser que os próprios órgãos de reprodução estejam afectados pelo cancro.

*Resultado da votação*

Votos a favor: 31, votos contra: 77, abstenções: 5.

**Ponto 2**

Substitua-se texto seguinte:

« O Comité toma nota de que a Comissão tenciona acrescentar uma categoria às categorias 1 e 2, dado que os resultados obtidos no seu programa de avaliação (actualmente com um ritmo de uma avaliação por semana) justificam a inclusão com base na existência de risco de cancro. A terceira categoria agrupa substâncias susceptíveis de originar « efeitos cancerígenos possíveis », embora as informações disponíveis não permitam uma avaliação satisfatória. »

*Exposição dos motivos*

A primeira e segunda categorias das propostas da Comissão respeitam a substâncias (1) « reconhecidamente cancerígenas para o homem » (2) « que devem ser assimiladas às substâncias cancerígenas para o homem ».

São estes os dois níveis que podem realisticamente ser considerados numa directiva respeitante à exposição a carcinogénios no local de trabalho. As experiências com animais não têm lugar neste âmbito.

*Resultado da votação*

Votos a favor: 34, votos contra: 72, abstenções: 8.

**Ponto 3.5.2**

Alterar a última frase com a seguinte redacção:

« Dado, porém, o carácter jurídico não obrigatório das medidas propostas, estas podem não favorecer a realização deste objectivo. »

*Exposição dos motivos*

Por razões evidentes.

*Resultado da votação*

Votos a favor: 29, votos contra: 77, abstenções: 12.

**Ponto 3.5.5**

Altere-se o segundo parágrafo como segue, acrescentando subsequentemente os três travessões seguintes:

« O artigo 4º deveria estipular as seguintes medidas de protecção imperativas suplementares:

— o empregador determinará se a substância cancerígena pode ser substituída, desde que isso seja razoavelmente praticável:

- por uma substância que não seja perigosa para a saúde;
- se o não for, por uma substância menos perigosa para a saúde;
- se o não for, por uma substância cujo risco de cancro seja menor.

O empregador informará a autoridade competente do resultado dos estudos efectuados, se tal lhe for solicitado:

- caso a substituição da substância cancerígena por uma substância menos perigosa, ou mesmo não perigosa, não seja possível, o empregador assegurará que o fabrico e a utilização da substância cancerígena terão lugar num sistema fechado, tanto quanto isso seja razoavelmente praticável;
- caso não seja possível utilizar um sistema fechado, o empregador assegurará que a exposição dos trabalhadores será reduzida ao mais baixo nível que seja razoavelmente praticável e fornecerá vestuário de protecção adequado.

*Exposição dos motivos*

Não estão claramente definidas as medidas a tomar pelo empregador para proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores ao seu serviço. É desejável que ambos os lados da indústria estejam plenamente conscientes da sua situação.

*Resultado da votação*

Votos a favor: 32, votos contra: 74, abstenções: 9.

## ANEXO 2

## ao parecer do Comité Económico e Social

Os membros seguintes, presentes ou representados, votaram a favor do parecer:

Senhoras/Senhores: Amato, Arena, Ataíde-Ferreira, Beltrami, Beretta, Bernasconi, Bleser, Boddy, Bredima-Savopoulou, Breyiannis, Briganti, Lobo-Brandão R. Cal, Carroll, Cavazzuti, Ceyrac, Christie, Clavel, Collas, Cortois, Curlis, van Dam, Dassis, Delhomenie, De Tavernier, Dos Santos, Drilleaud, Droulin, Dunet, van Eekert, ETTY, Eulen, Flum, Forgas, Frandi, Gayetot, Geuenich, Giacomelli, Glesener, Gomez Martinez, Hammond, Hilken, Houthuys, Hörsken, Jaschick, Jenkins, Kitsios, Laka-Martin, Larsen, Laur, Lojewski, Löw, Luchetti, Maddocks, Mainetti, Margalef-Masia, Martin-Almendro, Martin-Castella, Mourgues, Muhr, Müller, Muñoz-Guardado, Murphy, Nielsen B., Nielsen P., Nierhaus, Nieuwenhuize, Noordwal, Orsi, Perrin-Pelletier, Petropoulos, Polyzos, Proença, Pronk, Proumens, Raftopoulos, Rangoni-Machiavelli, Robinson, Rouzier, Saiu, Schmitz, Schnieders, Schöpges, Silva, Spijkers, Städelin, Tixier, Tukker, Vallejo-Calderon, Vanden Broucke, Velasco-Mancebo, Vercellino, Wick, Yverneau, Zufiaur-Narvaiza.

Os membros seguintes, presentes ou representados, votaram contra o parecer:

Senhoras/Senhores: Fresi, Gardner, Lancastre, Moreland, Poëton, Rolão-Gonçalves, Storie-Pugh, Tamlin.

Os membros seguintes, presentes ou representados, abstiveram-se:

Senhoras/Senhores: Arets, Aspinall, Boisserée, Dodd, Kenna, Kirckfeld, Kröger, de Normann, Nugeyre, Pearson, Pelletier, Salmon, Schade-Poulsen, Solari, Tiemann.

**Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo a um apoio financeiro a favor de Portugal para um programa específico de desenvolvimento industrial (PEDIP) <sup>(1)</sup>**

(88/C 208/14)

Em 29 de Abril de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Considerando que o Conselho, que terá que deliberar sobre esta proposta muito em breve, solicitou ao Comité que emitisse o seu parecer com toda a urgência, o Sr. Cal foi encarregado, na qualidade de relator-geral, de elaborar um projecto de parecer para a sessão plenária de Junho de 1988.

Na sua 256ª sessão plenária de 1, 2 e 3 de Junho de 1988 (reunião de 3 de Junho de 1988), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

## 1. Antecedentes

1.1. A Comunidade reconheceu, aquando da assinatura do Tratado de Adesão de Portugal, a especificidade dos problemas da economia portuguesa, tendo sido definido um programa específico de desenvolvimento da agricultura de dez anos e reconhecido que «no domínio industrial impõe-se um esforço análogo, a fim de modernizar o sector produtivo e de o adaptar às realidades da economia europeia e internacional».

1.2. Um primeiro projecto de programa específico de desenvolvimento da indústria portuguesa (PEDIP) foi apresentado em Fevereiro de 1986 pelo Governo português à Comissão.

Em Outubro de 1986, a Comissão dirigiu ao Conselho uma Comunicação (COM(86) 552 final) sobre o PEDIP e, no início de 1987, enviou uma missão de especialistas a Portugal com o mandato de estabelecer os eixos prioritários das intervenções comunitárias para o período 1988-1992, segundo o método geral do projecto de regulamento-quadro da reforma dos fundos estruturais.

<sup>(1)</sup> JO nº C 120 de 7. 5. 1988, p. 9.

1.3. O Conselho Europeu de 12 e 13 de Fevereiro de 1988 aprovou, para além das intervenções reforçadas dos fundos estruturais e dos empréstimos comunitários, o princípio duma contribuição orçamental adicional de 500 milhões de ECU a favor do PEDIP.

O Conselho decidiu também encarregar a Comissão de elaborar, em estreita colaboração com o Governo português, o conjunto de medidas incluídas no PEDIP.

A presente proposta de regulamento apresentada pela Comissão tem por objectivo adoptar as disposições aplicáveis à utilização desses recursos adicionais.

1.4. O Comité Económico e Social acompanhou com particular atenção a problemática do PEDIP. Durante os anos de 1987 e 1988, diferentes responsáveis da Comissão informaram e participaram nos trabalhos da Secção Regional a este propósito ainda antes da presente consulta feita pelo Conselho ao Comité Económico e Social.

## 2. Considerações gerais

2.1. O carácter específico das dificuldades da indústria portuguesa no quadro da integração na Comunidade decorre das suas deficiências estruturais (fraca produtividade global, peso excessivo dos sectores tradicionais, insuficiências de infraestruturas de base e da qualificação e formação dos trabalhadores, métodos arcaicos de produção, de gestão e de comercialização, dependência energética e tecnológica acentuadas, insuficiência de capitais próprios e de capacidade de autofinanciamento das empresas, grande rigidez administrativa, reduzido nível de internacionalização, etc.).

Entretanto, no conjunto industrial comunitário têm sido desenvolvidos, desde há vários anos, intensos esforços de modernização e de reestruturação, o que acentua ainda mais as dificuldades de integração dum pequeno país periférico como Portugal, cujo produto interior bruto (PIB) corresponde a cerca de 0,8% do PIB da Comunidade e cujo rendimento per capita atinge cerca de um quarto da média comunitária.

Contudo, 70% dos produtos industriais importados por Portugal provêm já dos outros países da Comunidade.

2.2. Por outro lado, os efeitos regionais do mercado interno a criar até 1992 irão intensificar a polarização das regiões que beneficiam dum crescimento sustentado e as regiões em atraso, em declínio ou mais vulneráveis.

A maior especialização e consequentes economias de escala tendem a acelerar o processo de concentração naquelas regiões e a aumentar as disparidades regionais, sendo imperioso encontrar os instrumentos apropriados para assegurar que uma parte dessa concentração se dirija para as regiões mais necessitadas, entre as quais se encontra Portugal.

2.3. No seu parecer de Novembro de 1987 sobre a Reforma dos Fundos Estruturais<sup>(1)</sup>, o Comité Económico e Social considerou que, para além da duplicação dos fundos, era necessário assegurar a coordenação das políticas económicas e um maior crescimento global da economia comunitária.

Já em 1978, a Comissão reconhecera, nas reflexões de conjunto sobre o alargamento, que « a ajuda financeira não tem sentido senão integrada numa política »<sup>(2)</sup> e que só uma abordagem global poderia contribuir positivamente para a reestruturação económica.

2.4. A estrutura tradicional da indústria e a abertura acentuada ao exterior da economia portuguesa podem constituir factores positivos no processo de reestruturação desde que seja assegurada uma criteriosa selecção de objectivos e de prioridades das acções a desenvolver.

A coerência e compatibilização das diversas intervenções comunitárias em Portugal constitui assim uma condição para garantir uma maior eficácia e uma necessidade imperiosa para assegurar a convergência económica na Comunidade, tanto mais que os recursos financeiros a transferir nos próximos anos se elevarão a montantes significativos e com forte impacto a nível macroeconómico em Portugal.

2.5. A mobilização do potencial de crescimento defronta-se com dificuldades acrescidas decorrentes da rigidez administrativa e em processos de funcionamento arcaicos por parte do aparelho de Estado e das estruturas intermédias entre este e as empresas. Neste contexto as acções a propor no âmbito do sector industrial devem ser definidas de forma a permitir alterar procedimentos, formar os funcionários responsáveis, agilizar as estruturas, aligeirar processos administrativos, fazendo-os beneficiar da dinâmica que se pretende reforçar no sector.

Esta dinâmica carece também de um clima favorável à iniciativa privada e cooperativa.

Criar-se-ão assim as condições para se reforçar a capacidade técnica do País na elaboração e gestão de grandes projectos, capacidade necessária à correcta absorção dos fundos comunitários, que a elevada carência de infraestruturas de base impõe.

## 3. Conteúdo essencial do Programa

3.0. O Comité aprova a proposta de Regulamento do Conselho é, em particular, manifesta o seu acordo sobre os quatro eixos prioritários, definidos no artigo 2º da proposta, que correspondem às necessidades de apoio da indústria portuguesa e permitem assegurar uma coordenação eficaz e desenvolver sinergias com outros programas nacionais e comunitários que concorrem para o desenvolvimento do conjunto da economia portuguesa.

(1) JO nº C 356 de 31. 12. 1987.

(2) Doc. COM(78) — *Réflexions d'ensemble sur les problèmes d'élargissement.*

3.1. A aceleração do reforço das infraestruturas de base a favor da indústria (eixo prioritário nº 1) responde às insuficiências quantitativas e qualitativas das redes de transporte, do ambiente físico das empresas e das infraestruturas tecnológicas.

As infraestruturas a financiar pelo PEDIP nestes três domínios, sem prejuízo do arranque de projectos cuja necessidade e urgência sejam evidentes, devem ser identificadas no quadro dum esquema director a médio prazo de ordenamento do território respeitante à indústria, previsto nos estudos actualmente em curso nesse sentido, incluindo na elaboração do novo Programa de Desenvolvimento Regional.

A acessibilidade das redes de distribuição de energia, o desenvolvimento e modernização das telecomunicações (em especial através do Programa STAR), das redes de aprovisionamento de água, de saneamento, as instalações de tratamento de lixo industrial, são indispensáveis para assegurar às empresas o ambiente necessário ao progresso qualitativo do desenvolvimento industrial e ao controlo das suas consequências ecológicas.

A criação de institutos de novas tecnologias, de parques tecnológicos, de centros técnicos para a modernização das indústrias tradicionais permitirá aumentar a capacidade de investigação, melhorar a ligação investigação-empresas, assegurar a competitividade e a capacidade de inovação das indústrias existentes e a criação de novas indústrias e de novos empregos.

3.2. O reforço das bases de formação profissional inicial e contínua (eixo prioritário nº 2) responde ao pedido unânime dos representantes do patronato, dos trabalhadores e do sector público. As necessidades da educação e de formação respeitam principalmente às formações iniciais de operários e técnicos e às formações específicas ligadas à utilização de novas tecnologias.

Os objectivos de produtividade e de qualidade industriais implicam também programas de formação de higiene e segurança no trabalho, em ligação com o eixo nº 4.

Os quadros e responsáveis pela produção têm, mais geralmente, necessidade de formações apropriadas aos novos métodos de gestão e de organização.

O livro branco da formação profissional, em curso de elaboração, deve permitir precisar todas estas necessidades e respectivos meios em concertação com todos os parceiros a que respeitam.

O reforço da rede de centros de formação profissional, públicos ou reconhecidos, para as indústrias existentes, o aumento e diversificação da formação de técnicos e de técnicos superiores, a criação e funcionamento de centros de aperfeiçoamento técnico podem dar origem a três programas operacionais integrados, para os quais o contributo comunitário deve efectuar-se não só a nível financeiro como também a nível humano.

3.3. O financiamento de investimentos produtivos (eixo prioritário nº 3) deve permitir antes de mais, superar os dois obstáculos constituídos pelo atraso tecnológico e a insuficiência de qualidade industrial. Atendendo ao curto período que nos separa de 1992, tal financiamento deve também contribuir para a realização da reestruturação e a modernização das indústrias existentes, assegurando a sua competitividade futura para manter o máximo de emprego.

A realização destes objectivos supõe, paralelamente, um reforço do capital próprio e da capacidade de autofinanciamento das empresas e uma modernização dos circuitos bancários e financeiros. A intervenção do Banco Europeu de Investimentos (BEI) em numerosos projectos deverá acompanhar-se dum apoio técnico à criação de instrumentos de financiamento adaptados às necessidades das empresas pelas instituições financeiras, contribuindo para reforçar as medidas de engenharia financeira.

O financiamento da inovação tecnológica e do correspondente investimento industrial será efectuado sob a forma de ajudas públicas. Dentro dos limites dos montantes por tipo de projecto, os recursos comunitários financiarão uma parte das actividades de investigação e desenvolvimento, de desenvolvimento de novos produtos e de novos processos que possam substituir as transferências de tecnologia, assim como investimentos ligados à produção e aquisição de diversos tipos de tecnologia, produtos ou « software ».

A fixação de « plafonds », de percentagens de cofinanciamento, de critérios precisos para a elegibilidade das empresas e projectos e a utilização de formas públicas de selecção, devem garantir a eficácia necessária aos regimes de ajuda sem tornar os procedimentos pesados.

Do mesmo modo, a ajuda ao desenvolvimento da qualidade industrial nas empresas aplicar-se-á à compra de equipamento de laboratório, à instauração e desenvolvimento da gestão da qualidade, à supressão da ineficácia, à certificação de produtos e à calibração de instrumentos.

Enfim, as modalidades de apoio financeiro do PEDIP à reestruturação de sectores industriais devem ser compatíveis com as ajudas atribuídas segundo a regulamentação nacional e este fonte de financiamento deve ser complementar dos regimes previstos no âmbito do Fundo europeu de desenvolvimento regional (FEDER), através do programa nacional de interesse comunitário (PNIC) em vigor e bonificações de empréstimos às pequenas e médias empresas (PME) concedidas pelo BEI.

3.4. As missões de produtividade (eixo prioritário nº 4) devem constituir a denominação geral dum conjunto de acções diversificadas, todas elas necessárias, para melhorar a produtividade global e a qualidade

industrial das empresas portuguesas. O objectivo das missões deverá ser a dinamização dos recursos humanos, aumentando a sua qualificação, motivando-os e oferecendo-lhes os meios de exercer a sua iniciativa e de valorizar as suas aptidões. Estudos e a utilização de consultores podem ajudar a defini-los e realizá-los.

Trata-se, nomeadamente, de permitir às pequenas e médias empresas o acesso a estudos de mercado e de viabilidade, a consultadoria em matéria de gestão, de organização e de inovação e ao apoio de especialistas. A criação de centros de empresa e inovação pode contribuir fortemente nesse sentido, tal como a formação de responsáveis portugueses através de estágios noutros países membros.

Mas outras acções mais fortes devem também ser realizadas para dotar a indústria portuguesa das capacidades e meios necessários. A criação de laboratórios de ensaio e metrologia, a estruturação de organismos de normalização, certificação, inspecção técnica e auditoria são essenciais para assegurar o progresso de qualidade.

Acções piloto de demonstração são necessárias para a difusão de novas tecnologias. O reforço dos meios das organizações empresariais e das organizações sindicais é essencial.

Enfim, programas específicos para o desenvolvimento de tecnologias de informação, valorização dos recursos naturais. O reforço e a utilização mais adequada da indústria de bens de equipamento, viabilização de sistemas e processos produtivos, devem mobilizar importantes meios ao serviço dos interesses gerais do desenvolvimento industrial.

3.5. Será desejável, como aponta a proposta de regulamento, que os recursos adicionais se concentrem nos eixos 3 e 4. Mas uma boa coordenação do conjunto do PEDIP implica que uma parte desses recursos seja associada aos do FEDER para a realização de infraestruturas tecnológicas e aos do Fundo social europeu (FSE) para o reforço das bases de formação profissional. De um modo geral, é necessário coordenar as acções do PEDIP e as dos outros programas comunitários em Portugal.

Será também positivo que as infraestruturas tecnológicas, os instrumentos financeiros e os organismos de produtividade e de qualidade se insiram nas redes europeias de cooperação, baseadas na especialização e na complementaridade dos seus membros. Esta é uma condição geral para a convergência do desenvolvimento industrial português com os outros países da Comunidade.

#### 4. Observações específicas

##### 4.1. Artigo 1º

Tendo em consideração a decisão do Conselho Europeu sobre os recursos orçamentais adicionais, deve entender-se que os 500 milhões de ECU irão ser objecto duma programação financeira pluriannual.

Isto permitirá uma melhor adequação à necessidade de execução do Programa, tendo em conta a fase de arranque, garantirá uma maior estabilidade das transferências a efectuar e possibilitará eventuais ajustamentos entre anos, no respeito dos procedimentos orçamentais em vigor.

##### 4.2. Artigo 2º

O conteúdo dos quatro eixos prioritários do PEDIP, explanado na 3ª parte deste parecer, deverá privilegiar os objectivos de política industrial. A infraestrutura, a formação, o financiamento e todas as outras acções devem contribuir para melhorar a produtividade e a qualidade e desenvolver a indústria portuguesa.

##### 4.3. Artigo 3º

O processo de apresentação dos pedidos é simples e claro e as decisões da Comissão podem ser asseguradas rapidamente, pois prevê-se que os pedidos se baseiem sobre uma concertação entre Portugal e a Comissão, o que vai ao encontro da decisão do Conselho Europeu e garante a necessária flexibilidade para a correcta gestão do Programa.

##### 4.4. Artigo 4º

A taxa da participação (concours) comunitária no financiamento das acções seleccionadas é limitada a 75 %, confirmando as decisões sobre a reforma dos Fundos Estruturais no que respeita à regiões de prioridade 1 (em atraso de desenvolvimento).

A possibilidade de financiamento a 100 % de estudos preparatórios, acções piloto e medidas de assistência técnica de iniciativa da Comissão, deveria ser estendida às acções de divulgação do Programa aos agentes económicos e sociais, assegurando-se a maior transparência dos sistemas previstos e o melhor conhecimento das acções a desenvolver.

##### 4.5. Artigo 7º

É correcto prever um relatório de execução intermédio (em meados de 1990) sobre a execução do regulamento, para além do relatório final em 1993. Atendendo a que este apoio financeiro a um sector de um país membro

é inédito, é desejável prever também um sistema de informação mais regular dos outros Estados-membros.

Os relatórios deverão também ser enviados ao Comité Económico e Social para parecer.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1988.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Alfons MARGOT

---

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera pela nona vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas**

(88/C 208/15)

Em 3 de Maio de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do disposto no artigo 100º-A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo foi incumbida de preparar os trabalhos nesta matéria. No decurso dos seus trabalhos, o Comité Económico e Social designou o Sr. Proumens para relator-geral.

Na sua 256ª sessão plenária (reunião de 2 de Junho de 1988) o Comité Económico e Social adoptou, por ampla maioria e uma abstenção, o seguinte parecer.

O Comité manifesta satisfação perante esta nona alteração da Directiva 76/769/CEE, a qual diz essencialmente respeito a uma única substância: o pentaclorofenol.

Esta nona alteração não sugere ao Comité comentários especiais, porquanto os seus objectivos foram recentemente explanados no parecer relativo à 8ª alteração da mesma directiva, o qual foi aprovado na sessão plenária de 27 e 28 de Abril de 1988.

Todavia, o Comité convida a Comissão a manter-se atenta em ralação aos eventuais produtos de substituição do pentaclorofenol, a fim de que estes não apresentem outros inconvenientes para além dos da substância em causa.

#### **Observação específica**

O Comité deseja que a alínea b) do 1º artigo seja completada do seguinte modo:

« ... de têxteis pesados e de fibras para uso industrial, desde que não se destinem ao vestuário. »

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1988.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Alfons MARGOT

---

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 85/3/CEE relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários**

(88/C 208/16)

Em 1 de Junho de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 75º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Em virtude do prazo fixado pelo Conselho, que obriga a prever a emissão do parecer durante a sessão plenária de Junho de 1988, o Sr. Perrin-Pelletier foi encarregado, na qualidade de relator-geral, de elaborar um projecto de parecer que entra no âmbito das competências da Secção dos Transportes e Comunicações.

No decurso da sua 256ª sessão plenária, realizada nos dias 1, 2 e 3 de Junho de 1988 (reunião de 3 de Junho de 1988), o Comité Económico e Social adoptou por grande maioria, 2 votos contra e 12 abstenções o seguinte parecer.

## 1. Introdução

1.1. A Directiva 85/3/CEE de 19 de Dezembro de 1984<sup>(1)</sup> fixou as normas relativas aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários, essencialmente conjuntos de veículos utilizados no tráfego internacional. Estes conjuntos de veículos destinados ao transporte de mercadorias são, quer os comboios rodoviários, quer os veículos articulados de 5 ou 6 eixos. A Directiva 86/360/CEE de 24 de Julho de 1986<sup>(2)</sup> fixa em 11,5 toneladas o peso máximo sobre eixo motor destes veículos.

1.1.1. Deste modo, a aplicação de normas coerentes à maior parte dos veículos ligados ao tráfego internacional permitirá alcançar, no fim do prazo de aplicação previsto, um equilíbrio entre a utilização racional e económica destes veículos rodoviários utilitários, as exigências de manutenção das infra-estruturas e as da segurança rodoviária.

1.1.2. No entanto, é importante reconhecer que, em cada país, grande parte do transporte é efectuado em veículos de dois eixos e que uma parte diminuta mas não negligenciável do tráfego internacional é assegurado pelo mesmo tipo de veículos. A determinação das normas aplicáveis a estes veículos de dois eixos, objectivo da presente proposta, constitui assim um complemento necessário das directivas 85/3/CEE e 86/360/CEE.

1.2. Além disso, a actual proposta é coerente com as duas directivas tanto no que se refere aos valores adoptados como ao calendário de aplicação. As referidas directivas e as respectivas datas e interrogações, foram aprovadas pelos Estados-membros.

## 2. Observações gerais

### 2.1. Parecer sobre a proposta no seu conjunto

2.1.1. Embora reconheça que outras soluções se poderiam aproximar mais das situações particulares de determinados países, mas não seriam aplicáveis a todos os Estados-membros, o Comité apoia a proposta da Comissão em virtude da sua coerência com as anteriores directivas<sup>(3)</sup> e a sua compatibilidade com os grandes imperativos económicos, sociais e técnicos que lhes são subjacentes.

### 2.2. Coerência com as directivas e com as regulamentações nacionais

2.2.1. O peso máximo autorizado dos veículos rígidos de dois eixos (18 toneladas) situa-se entre os valores extremos praticados nos diferentes Estados-membros, os quais vão de 16 a 19 toneladas. A fixação em 1 de Janeiro de 1990 da data de aplicação permitirá uma adaptação progressiva da parte afectada aos transportes internacionais, deixando uma grande liberdade aos transportes sobre território nacional. O valor adoptado (18 toneladas) é coerente com o fixado para os reboques de dois eixos. Relativamente aos veículos que, em qualquer momento poderiam ser equipados com ganchos de reboque, é possível constituir conjuntos veículo-reboque que satisfaçam todas as condições da Directiva 85/3/CEE.

2.2.2. O peso máximo autorizado sobre o eixo motor (11,5 toneladas) é idêntico ao fixado na Directiva 86/360/CEE: é o melhor compromisso possível, permitindo conciliar todos os critérios de concepção e de utilização dos veículos.

2.2.3. A data de aplicação prevista no que se refere ao peso de 11,5 toneladas sobre o eixo motor corresponde à fixada na Directiva 86/360/CEE. Não introduz novas limitações às quais as indústrias ou outros organismos se devem adaptar.

<sup>(1)</sup> JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO nº L 217 de 5. 8. 1986, p. 19.

<sup>(3)</sup> Ver parecer do Comité sobre estas directivas: parecer de 27 de Janeiro de 1972 (JO nº C 61 de 10. 6. 1972, p. 5); parecer de 31 de Janeiro de 1980 (JO nº C 113 de 7. 5. 1980, p. 14).

### 2.3. Aspectos económicos e técnicos

2.3.1. Embora se justificasse a adopção de valores máximos mais elevados, os valores de 18 e 11,5 toneladas permitem construir veículos satisfatórios em todos os aspectos, especialmente em matéria de preço do custo dos veículos e de segurança resultante da repartição do peso pelos dois eixos.

2.3.2. A partir dos mesmos veículos de base poderão obter-se as versões transportador isolado ou transportador-tractor sem que isso implique alterações significativas.

2.3.3. Nos países onde os limites eram, até agora, inferiores (Alemanha, Irlanda e Reino Unido) e, na medida em que os veículos em questão são de concepção moderna, não se poderá apreciar o impacto dos novos limites sobre a deterioração das estradas.

2.3.4. Exceptuando os casos em que os novos valores propostos provocam um aumento de carga útil, a Comissão poderia tentar calcular as consequências económicas para os transportadores dos países que autorizam os pesos máximos mais elevados (Bélgica, Grécia, Espanha, França, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal; a Dinamarca e a Itália autorizam pesos de 18 toneladas).

### 2.4. Segurança, aspectos sociais e ambiente

2.4.1. Na ausência de elementos de avaliação objectivos é razoável afirmar que as consequências desta proposta sobre o tráfego e sobre a segurança rodoviária serão globalmente neutras. O mesmo se poderá dizer em relação aos aspectos sociais, dada a natureza dos transportes efectuados com os veículos em causa.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1988.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Alfons MARGOT

## Parecer sobre a IVª Convenção Estados de Áfricas, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)/CEE

(88/C 208/17)

Em 23 de Fevereiro de 1988, o Comité Económico e Social decidiu, em conformidade com o nº 4 do artigo 20º do seu Regulamento Interno, elaborar um parecer sobre a IVª Convenção ACP/CEE.

A Secção das Relações Externas, encarregada de preparar os trabalhos do Comité na matéria, adoptou o seu parecer em 20 de Maio de 1988, sendo relator o Sr. Delhomenie.

Na sua 256ª sessão plenária (reunião de 3 de Junho de 1988), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria, com 2 votos contra e 4 abstenções, o seguinte parecer.

### 1. Introdução

1.1. Com este novo parecer sobre a cooperação entre os países ACP e a Comunidade, o Comité pretende reafirmar o seu empenhamento e interesse nesta matéria, quer ao nível do conteúdo da Convenção, quer no que se refere à sua aplicação.

1.2. O Comité verifica que a situação da maior parte dos países ACP continua a degradar-se. O problema da dívida, a queda do preço das matérias primas, a instabilidade monetária internacional, as reduzidas

taxas de crescimento por habitante, registadas nos Estados ACP e na economia mundial, geraram uma situação crítica, no plano económico e social, em muitos países ACP. Esta crise será longa, tanto mais que as perspectivas de curto a médio prazo não são de modo algum favoráveis. Além disso, o esgotamento dos recursos naturais e o significativo aumento da população pesarão, a longo prazo, sobre o desenvolvimento.

1.3. O Comité considera que a futura Convenção deverá ter em conta esta evolução e prever as disposições e os meios financeiros suficientes para acompanhar

os indispensáveis esforços de desenvolvimento e de saneamento financeiro dos países ACP, com respeito pelo diálogo, a contratualidade e o desenvolvimento auto-centrado a longo prazo, que são as bases de uma cooperação entre parceiros iguais.

1.4. O Comité mantém o seu apoio às principais orientações da IIIª Convenção de Lomé, como sejam a concessão de prioridade ao sector agrícola, a cooperação regional, a importância do sector privado e dos aspectos socioculturais, a valorização dos recursos humanos. No entanto, tendo em atenção a experiência, haverá que proceder à melhoria de certas disposições e à adopção de novas disposições.

1.5. No presente parecer, o Comité não pretende efectuar um balanço provisório da aplicação da IIIª Convenção de Lomé, para o qual dispõe apenas de informações fragmentárias. Propõe-se, todavia, dar conta, em data posterior, da sua apreciação relativamente a determinados pontos, particularmente as prioridades, tal como já fez no passado<sup>(1)</sup>. O Comité deseja ser informado regularmente sobre a evolução e o conteúdo das negociações.

O Comité não tem intenção de emitir um parecer sobre o conjunto das orientações da futura Convenção, mas considera indispensável recordar as suas principais posições e reivindicações, apoiando-se nos seus trabalhos anteriores e, nomeadamente, nos contributos fornecidos pelos últimos encontros anuais dos representantes dos meios económicos e sociais dos países ACP e das Comunidades Europeias<sup>(2)</sup>. Tenciona, além disso, propor novos pontos, cuja inclusão na futura Convenção considera desejável.

1.6. O Comité recorda o facto de já se haver pronunciado anteriormente a favor da adopção de um prazo mais alargado de vigência da Convenção de Lomé, através de disposições precisas respeitantes aos protocolos de execução e da possibilidade de revisão de certas disposições de aplicação no decurso da vigência, que permitiriam reagir a iniciativas ou a necessidades manifestadas por certos países ou por um conjunto de países<sup>(3)</sup>.

## 2. O encorajamento do sector privado

2.1. O artigo 62º da IIIª Convenção de Lomé, que estabelece as regras da cooperação industrial, só faz referência a programas, projectos e acções apresentados por iniciativa ou com o acordo dos Estados ACP.

Não prevê qualquer dispositivo de apoio ao sector privado que exerça actividades industriais nestes Estados.

Apenas o artigo 67º faz uma vaga alusão à contribuição da Comunidade para o desenvolvimento de pequenas e médias empresas (PME) artesanais, comerciais, de serviços e industriais, nomeadamente o incentivo às *joint-ventures*.

2.2. Deveria aproveitar-se a próxima Convenção para se sublinhar a importância da existência de empresários locais e para se lhes dar o ensejo de desenvolverem as suas próprias capacidades e iniciativas. Com efeito, é altamente importante que a industrialização se apoie em projectos, limitados embora, de sociedades locais privadas, apoiadas por instituições financeiras susceptíveis de canalizar a poupança para o investimento produtivo.

Além disso, a privatização de numerosas empresas públicas nos países ACP é de natureza a desenvolver um sector de accionistas locais e a suscitar uma nova estirpe de empresários.

2.3. O desenvolvimento e a diversificação de um tecido industrial local criador de emprego pode favorecer o estabelecimento de um clima de confiança que permita aumentar os investimentos externos.

2.4. Deveria alargar-se às cooperativas a noção de «agente» privado. As cooperativas poderiam agir no âmbito de *joint-ventures* e como consultores e agentes de gestão. Podem intervir em todos os sectores de actividade: organizado ou informal, rural e urbano, na produção, na gestão, na comercialização ou no crédito. Podem encontrar fórmulas flexíveis, ajustadas às realidades e permitindo a participação das populações, a criação de empregos, a geração de rendimentos e a organização de acções de formação adequadas.

2.5. Para que as empresas possam desempenhar plenamente o seu papel na economia dos países ACP, é necessário:

- estabelecer uma infraestrutura de base no que respeita não só às redes viárias, aos caminhos de ferro, ao transporte de água, às comunicações, mas também a um sistema bancário e de crédito adequado;
- alargar os mercados locais, regionais e internacionais;
- criar um clima de acolhimento favorável aos investidores e, mais particularmente, ao investimento privado;
- estabelecer uma protecção jurídica das pessoas e dos bens;
- acolher adequadamente os especialistas e os quadros;
- criar institutos de investimento nos países ACP, destinados a acolher e a informar os investidores estrangeiros;
- estimular um espírito de cooperação entre os sectores público e privado.

<sup>(1)</sup> Parecer do CES de 27 Maio de 1981. Relatório do CES de 15 de Fevereiro de 1983, e parecer do CES de 23 de Fevereiro de 1983.

<sup>(2)</sup> Resumos dos encontros anuais dos representantes dos meios económicos e sociais ACP-CEE efectuados em 1985, 1986 e 1987.

<sup>(3)</sup> Parecer do CES sobre a definição de novas orientações para o aprofundamento da cooperação entre os países ACP e a Comunidade de 23 de Fevereiro de 1983 (JO nº C 90 de 5. 4. 1983).

2.6. O Comité verifica a existência de um desfazamento entre o conteúdo da Convenção e as realizações ocorridas.

Tendo em vista a expansão dos investimentos directamente produtivos, estava previsto (artigo 241º) que se empreendessem estudos em comum: estudos relativos, por um lado, às medidas que facilitem e aumentem um fluxo de capitais privados e, por outro, aos obstáculos de carácter económico, técnico e institucional que entravam o desenvolvimento.

Foram entregues à Comissão estudos que, por terem sido levados a efeito sem intervenção suficiente dos operadores privados, quase se limitam a fazer um levantamento das dificuldades sem formular propostas precisas e construtivas.

Poder-se-ia deplorar igualmente que o sistema conjunto ACP/CEE de seguro e de garantia complementares dos sistemas nacionais, cujo estudo está previsto no artigo 244º, não tenha ainda sido elaborado.

Com efeito, o procedimento do MIGA, introduzido sob a égide da ONU, ao instaurar uma garantia a nível mundial, abre novas perspectivas de que poderão de beneficiar tanto os países ACP como os da CEE. No entanto, tendo em conta a extensão dos riscos de vária ordem, é possível que certas garantias complementares, que se acrescentem às que são oferecidas pelos sistemas nacionais existentes e sejam distintas das oferecidas pelo MIGA, se revelem úteis e de natureza a promover o desenvolvimento dos investimentos; além disso, continua a ser oportuna uma reflexão dos peritos sobre o conteúdo a dar ao artigo 244º.

### 2.7. *Atrair recursos financeiros*

O contributo de capitais externos de longo prazo e o apoio à poupança e aos bancos são condições essenciais do desenvolvimento.

2.7.1. É necessário que a CEE e os países ACP façam um esforço conjunto para estabelecer novos instrumentos capazes de canalizar a poupança para os investimentos produtivos.

2.7.2. A confusão actual entre as funções dos bancos comerciais e as dos bancos de desenvolvimento nos países ACP dá origem a sérias dificuldades.

2.7.3. Os bancos de desenvolvimento interessados no desenvolvimento a médio e a longo prazo deveriam poder dispor de recursos estáveis e de longo prazo, bem como de um elevado nível de qualificação pericial.

2.7.4. Estes bancos deveriam poder dispor de facilidades de refinanciamento junto de organismos como o Banco Africano de Desenvolvimento, o Banco Europeu de Investimento (BEI) e os bancos regionais.

2.7.5. O sistema bancário europeu deveria participar em mais elevado grau no apoio aos bancos comerciais locais dos países ACP. Estes bancos seriam encarrega-

dos de financiar as iniciativas do sector privado. As *joint-ventures* seriam o meio mais eficaz de reforçar a acção do sistema bancário local.

2.7.6. O Comité interroga-se sobre o papel do Centro de Desenvolvimento Industrial e do Banco Europeu de Investimentos. O Comité solicita que a acção destes organismos seja objecto de avaliação e que, se for caso disso, os seus objectivos e meios financeiros sejam ajustados, de modo a poderem contribuir mais eficazmente para o desenvolvimento do sector privado nos países ACP.

O Comité reitera o seu pedido de que lhe seja dada a possibilidade de se associar mais estreitamente aos trabalhos do Centro de desenvolvimento industrial (CDI).

### 2.8. *O aproveitamento dos recursos humanos locais*

2.8.1. Conviria colocar à disposição de todos os sectores de actividade um serviço de apoio na área dos conhecimentos técnicos, em particular no que respeita às iniciativas de formação, à higiene e segurança no trabalho e à saúde.

2.8.2. Uma das preocupações centrais da nova Convenção deveria ser a formação de mão-de-obra industrial com vista a obter as qualificações apropriadas para fazer funcionar as instalações. É, por isso, especialmente necessário que tal Convenção destaque o carácter essencial da actividade de manutenção, a qual permite otimizar a rentabilidade do equipamento, aplicando métodos racionais destinados à realização de um custo mínimo desde o nascimento do projecto até à exploração da instalação.

2.8.3. O Comité solicita que a cooperação financeira e técnica seja eficazmente aplicada no apoio às iniciativas privadas e que estas iniciativas levadas a efeito nos países ACP, eventualmente apoiadas por entidades europeias homólogas, possam beneficiar das formas mais flexíveis de ajuda financeira e técnica, a prestar de acordo com os princípios gerais da Convenção.

2.9. Os investidores envolvidos devem aderir à declaração de princípios sobre as empresas multinacionais e a política social, enunciada no âmbito da Organização internacional de trabalho (OIT). Solicita-se aos governos que ratifiquem e apliquem as convenções relativas ao direito de associação e às normas sociais mínimas, bem como as que se referem ao trabalho infantil.

2.10. O Comité recorda o seu empenhamento em garantir o contributo dos investimentos privados para as prioridades de ordem económica e social, incluindo as que se referem ao ambiente nos países ACP. Deverá ser possibilitada uma maior inserção destes investimentos nos eventuais programas de curto, médio e longo prazo, facultando uma informação completa.

### 3. *O papel dos meios económicos e sociais dos países ACP e da CEE*

3.1. Não obstante uma evolução positiva no sentido de uma participação mais activa dos meios económicos

e sociais, quer nos Estados ACP, quer da parte da Comissão e do Conselho, o Comité entende que esta participação continua, nos diversos domínios abrangidos pela actual Convenção, a ser insuficiente.

3.2. No entanto, o aprofundamento desta participação revelar-se-á tanto mais indispensável, quanto é verdade que os processos de saneamento financeiro desencadeados terão consequências não negligenciáveis para o conjunto da população e implicarão uma participação activa de todos os sectores económicos e sociais.

*Esta participação reforçada deveria articular-se de três modos:*

### 3.2.1 Maior informação e consulta dos meios económicos e sociais, incluindo os agricultores

A activação dos contactos entre os grupos profissionais e as autoridades dos países ACP incumbidas da aplicação dos programas de cooperação, as delegações da Comissão e os serviços desta em Bruxelas.

O Comité solicita que os representantes interessados dos meios económicos e sociais dos países em questão sejam consultados desde o momento da elaboração dos programas indicativos nacionais. Tais representantes deveriam igualmente ser associados aos trabalhos relativos à identificação, execução, supervisão e avaliação dos programas e projectos decorrentes da programação indicativa.

Os meios económicos e sociais queixam-se de falta de informações relativas aos programas e projectos. Deparam, pois, com dificuldades para identificar os seus eventuais parceiros nos países ACP.

A fim de melhorar a informação recíproca e a participação efectiva das organizações socioprofissionais, o Comité insiste em que as delegações da Comunidade nos países ACP organizem reuniões regulares de informação para todas as organizações profissionais e forneçam às organizações profissionais da CEE e dos países ACP informações suficientes sobre as prioridades dos programas indicativos.

### 3.2.2. Participação directa nos projectos

Todos reconhecem a importância da participação activa da população e dos diversos grupos nos projectos de desenvolvimento. As micro-realizações constituem um dos instrumentos mais adequados: a prova está na sua crescente utilização. Nesta perspectiva, seria desejável uma maior participação das organizações profissionais, dos agrupamentos e colectividades locais e das cooperativas, paralelamente ao trabalho das organizações não governamentais (ONG). A par de uma cooperação oficial, deveriam ser previstos canais de financiamento específicos, como sucede já relativamente às ONG europeias, a fim de cobrir, da forma mais flexível e ampla possível, as múltiplas iniciativas dos meios não oficiais.

Por outro lado, as organizações representativas dos interesses socioeconómicos da CEE poderiam, nomeadamente:

- estabelecer ligações entre organizações do país de origem e do país de acolhimento, ao nível da mesma empresa, a fim de contribuir para os esforços de organização,
- contribuir para a formação dos membros das organizações homólogas dos países ACP, a fim de apoiar um conjunto de actividades organizativas, nomeadamente no que respeita à gestão administrativa, à formação no local de trabalho, aos aspectos da saúde e segurança, às negociações colectivas, etc.,
- contribuir para estabelecer sistemas completos de formação profissional,
- encorajar a organização dos camponeses, artesãos e grupos diversos dos sectores informais das cidades e das zonas rurais.

Por seu lado, as organizações cooperativas e, mais especialmente, as do sector agrícola e do crédito, poderiam fornecer um apoio muito útil aos seus parceiros dos países ACP.

### 3.2.3. Reforço da participação institucional

Os encontros anuais entre os representantes dos meios socioeconómicos da CEE e dos países ACP estruturaram-se, ao longo dos anos, de forma satisfatória. O Comité insiste em que sejam consagrados meios financeiros e humanos adequados a estas reuniões. O Comité solicita que as resoluções desta assembleia anual sejam tomadas em devida consideração, pois entende que as mesmas devem ter um carácter efectivo, em conformidade com os objectivos expressos da Convenção.

O Comité congratula-se com o facto de o grupo de contacto ter podido reunir-se pela primeira vez durante a Assembleia Paritária de Lomé. E insiste em que o encontro entre o grupo e o Conselho de Ministros venha a efectuar-se no prazo mais curto possível.

## 4. Endividamento e matérias primas

4.1. O endividamento dos países ACP tornou-se insustentável (112,5 mil milhões de US dólares, dos quais 102 por conta dos países africanos ao Sul do Sahara). O serviço da dívida efectivamente pago em 1986 representa, em média, 22 % do valor das exportações dos países ACP. As projecções efectuadas relativamente aos países africanos mais endividados, para o período 1986-1990, indicam um rácio serviço da dívida/exportações de mais de 50 %.

4.2. Paralelamente, a queda dos preços das matérias primas contrariou os esforços desenvolvidos por estes países no sentido de promover e aumentar as suas exportações. O Stabex só poderá cobrir, em 1987, 20 % das perdas sofridas. As previsões a médio prazo são pouco encorajadoras, quer relativamente ao preço das matérias primas, quer no que se refere ao crescimento da economia mundial.

4.3. O Comité aprovou e transmitiu às instituições um relatório de informação relativo à dívida dos países ACP. Sem pretender abordar em pormenor as medidas

propostas neste documento, o Comité deseja salientar o seu empenhamento numa concertação mais estreita entre as diferentes partes envolvidas.

4.4. O Comité partilha da ideia da Comissão de que a Comunidade se deve empenhar antes do mais no apoio aos países ACP que empreendem reformas estruturais. Mas esta política de ajustamento estrutural não deverá ser aplicada em detrimento da noção de contractualidade, elemento essencial das Convenções de Lomé.

Isto implica nomeadamente um esforço financeiro suplementar da parte da Comunidade para dar às novas necessidades dos países ACP em crise uma resposta à altura dos seus esforços de reforma.

Por outro lado, a Comunidade deverá velar por que as reformas que apoie não sejam apenas eficazes, mas também aceitáveis do ponto de vista político, económico e social.

4.5. Dadas a gravidade e a complexidade dos problemas a resolver, é necessário definir e pôr em prática uma estratégia global de cooperação para o desenvolvimento económico. Tal estratégia deverá tomar em consideração a situação financeira destes países e a sua dívida, global e individual, junto das instituições financeiras dos países da CEE e das instituições públicas de cada Estado-membro.

4.6. A Comissão das Comunidades Europeias deverá coordenar as acções dos Estados-membros no domínio da dívida. A Europa dos Doze melhorará também, substancialmente, os resultados da sua acção se estimular a coordenação a nível internacional dos esforços desenvolvidos com vista a encontrar soluções.

4.7. O problema da dívida não poderá ser resolvido sem uma retoma mundial e sem uma reorganização dos mercados mundiais de matérias primas, nomeadamente através de uma melhor integração dos países ACP. O Stabex não pode, por si só, resolver os problemas das cotações das matérias primas. O Comité solicita à Comissão e aos Estados-membros que desenvolvam esforços no sentido de se concluírem acordos internacionais que garantam aos produtores preços estáveis e compensadores. O Comité congratula-se, a este propósito, com a acção positiva desenvolvida pela Comissão com vista ao estabelecimento de um acordo sobre o café.

## 5. Cooperação social e cultural

5.1. O Comité insistiu sempre em que fossem tidas em consideração as dimensões sociais e culturais do desenvolvimento. Os princípios fundamentais da cooperação não parecem ter sido suficientemente integrados na política de desenvolvimento. A fim de aplicar uma política eficaz nesta matéria e de evitar a confusão actual, seria desejável que se procedesse à dissociação dos dois termos, os quais são diferentes e igualmente importantes, e se previsse a adopção de disposições específicas relativas aos aspectos sociais, por um lado,

e aos aspectos culturais, por outro lado. Tal como proposto pela Assembleia Paritária de Janeiro de 1986, deveria ser constituído um grupo eventual, integrado por membros da Assembleia Paritária e parceiros sociais ACP/CEE, que se debruçaria sobre as dificuldades concretas de realização do conteúdo social da IIIª Convenção de Lomé.

5.2. Uma das inovações mais importantes da IIIª Convenção de Lomé foi a concessão de prioridade à formação e ao desenvolvimento dos recursos humanos. Esta prioridade deve ser mantida e reforçada.

O Comité recorda o seu empenhamento permanente na formação e na investigação. Não pode deixar de congratular-se com todas as medidas que visem aumentar o potencial científico nacional, aumento esse que terá forçosamente consequências positivas para uma tecnologia adaptada às necessidades locais. A este respeito, propõe a definição de um importante programa de investigação nos países ACP.

Da situação actual (v. Introdução) decorrem custos sociais muito elevados e, por vezes, incomportáveis. Deverá, por este motivo, ser dedicada uma atenção particular a esta dimensão (emprego, remuneração, melhoria das condições de vida e de trabalho, educação, saúde, participação, ...). Para tal, devem ser adoptadas medidas específicas que prevejam os processos e meios apropriados.

5.3. O Comité verifica que o Anexo IX da Convenção, respeitante aos trabalhadores migrantes, não teve o seguimento adequado. O Comité insiste, particularmente, na necessidade de aplicar efectivamente o parágrafo 3 deste Anexo, que tem como objectivo apoiar a formação ajustada e auxiliar os trabalhadores migrantes que pretendem regressar ao seu país de origem a pôr em prática micro-projectos.

5.4. Todos os programas ou projectos de desenvolvimento devem tomar em consideração as aptidões e necessidades particulares das mulheres. É necessário desenvolver uma acção mais persistente, especialmente na área da formação, devendo ser adoptados esquemas específicos que visem apoiar o desenvolvimento progressivo das mulheres, em especial através do acesso ao crédito. De um modo geral, o Comité aprova as conclusões da Conferência Mundial de Nairobi, que encerrou a Década da Mulher proclamada pelas Nações Unidas.

## 6. Meios financeiros

6.1. O Comité entende que os meios financeiros consagrados à próxima Convenção deverão situar-se a um nível correspondente aos problemas a enfrentar, o que implica, no mínimo, manter o nível dos apoios por habitante, em termos reais, para os objectivos já considerados na IIIª Convenção de Lomé, e prever um financiamento suplementar consequente para o apoio aos ajustamentos estruturais.

6.2. Em todo o caso, o Comité considera desejável que seja consagrada à ajuda ao desenvolvimento uma percentagem de 0,7% do produto nacional bruto (PNB), tanto ao nível global da Comunidade como a nível de cada um dos seus Estados-membros.

## 7. Outros pontos

7.1. O Comité manifestou sempre uma atenção constante relativamente às trocas comerciais. É seu desejo chamar a atenção para dois aspectos: o impacto da realização do mercado interno e as negociações no âmbito do Acordo geral sobre as tarifas aduaneiras e o comércio (GATT). A Comunidade deverá velar por que os interesses dos países ACP sejam tidos em conta nestes dois domínios, onde é ainda difícil apreciar as consequências. É intenção do Comité voltar a abordar estes assuntos em data posterior.

7.2. O essencial do que atrás foi dito sobre o encorajamento do sector privado, o papel dos meios económicos e sociais, as matérias primas e a cooperação social e cultural diz, de modo significativo, respeito à agricultura e ao meio rural (nomeadamente, ao artesanato), devendo ser tida em conta a necessária adaptação dos meios às especificidades destes sectores.

7.3. Deveria, por outro lado, proceder-se a uma reflexão aprofundada sobre o desenvolvimento dos serviços nos países ACP e sobre a necessidade de incluir na futura Convenção disposições específicas a este respeito.

7.4. A cooperação regional é um dos principais objectivos da IIIª Convenção de Lomé. Os resultados foram, até hoje, insuficientes. A exiguidade de numerosos mercados nacionais, a necessidade de diversificar as economias e de criar indústrias complementares, a

obrigação de levar a efeito acções comuns, como no caso da luta contra a seca, aconselham um diálogo e uma concertação permanente entre parceiros ACP. O Comité pensa que a próxima Convenção deveria prever um sistema adequado de incentivos financeiros para as realizações de carácter efectivamente regional. Neste âmbito, considera desejável o desenvolvimento de um maior esforço em benefício dos países da África Austral, a fim de lhes permitir reduzir a sua dependência relativamente à África do Sul, cujo sistema de «apartheid» condena sem reservas, exigindo contra o mesmo a aplicação de rigorosas medidas económicas.

7.5. Nos diversos domínios cobertos pela Convenção, deverá ser integrada a defesa do ambiente sob todas as suas formas, nomeadamente a protecção da floresta e o combate à desertificação. O Comité propõe que, pelo menos sejam efectuados estudos de impacto para todos os trabalhos de grande dimensão. Importará igualmente velar por que se não processe uma transferência das actividades mais poluentes para os países em desenvolvimento, que possuem um arsenal legislativo menos sofisticado.

7.6. É necessário estabelecer uma maior cooperação entre as diversas iniciativas de desenvolvimento privadas e públicas, bilaterais ou multilaterais, mais particularmente entre a Comunidade e os Estados-membros, a fim de evitar o desperdício de recursos humanos e financeiros e as duplicações de esforços. Nesta perspectiva, o Comité considera desejável que esta matéria seja objecto de discussões com os países da Associação europeia de comércio livre (AECL), podendo conduzir a uma associação com os mesmos.

7.7. O Comité reitera, finalmente, o seu empenhamento de sempre ser a favor do respeito pelos direitos humanos. Recorda que a existência, nos vários países, de organizações representativas das forças económicas e sociais é também um factor importante neste domínio.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1988.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Alfons MARGOT

---

*ANEXO***ao parecer do Comité Económico e Social**

(4º parágrafo do artigo 43º do Regulamento Interno)

No decurso dos debates em assembleia plenária, foi rejeitada a seguinte proposta de alteração:

**Página 10, ponto 7.7.**

Adite-se ao final do primeiro período, a seguir a « direitos humanos »:

« e o seu apoio a organizações representativas de sectores económicos e sociais fundamentais, bem como às igrejas, que se encontram presentes em diversos países e exercem influência considerável neste domínio ».

**Votação**

A favor: 22, contra: 25, abstenções: 28.

---

**Parecer sobre**

- a comunicação da Comissão relativa ao «Alargamento do âmbito das directivas farmacêuticas aos medicamentos ainda não incluídos»,
- a proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 65/65/CEE, 75/318/CEE e 75/319/CEE relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas,
- a proposta de directiva do Conselho que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que estabelecem disposições complementares para os produtos farmacêuticos imunológicos que consistam em vacinas, toxinas ou soros e alergénios,
- a proposta de directiva do Conselho que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que prevê disposições complementares para os produtos farmacêuticos derivados do sangue humano,
- a proposta de directiva do Conselho que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que prevê disposições complementares para os produtos radiofarmacêuticos<sup>(1)</sup>

(88/C 208/18)

Em 26 de Janeiro de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a Comunicação da Comissão e as propostas relativas ao alargamento do âmbito das directivas farmacêuticas aos medicamentos ainda não incluídos.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, inicialmente encarregada da preparação dos trabalhos do Comité na matéria, debateu amplamente este assunto em 3 de Maio de 1988.

A fim de respeitar os prazos estabelecidos para a consulta, o Comité designou o Sr. Hilkens como relator-geral para a preparação dos trabalhos na matéria.

Na sua 256ª sessão plenária (reunião de 2 de Junho de 1988), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o parecer seguinte.

O Comité está de acordo com as propostas de directiva respeitantes ao alargamento do âmbito das directivas farmacêuticas aos medicamentos ainda não incluídos, formulando no entanto as seguintes observações.

## 1. Introdução

1.1. O Comité verifica que as propostas da Comissão se enquadram no processo de realização do mercado interno no que se refere aos medicamentos. Mais especificamente, estas propostas têm como objectivo o alargamento do âmbito das directivas comunitárias respeitantes a medicamentos.

1.2. O Comité verifica que, na proposta em apreciação, podem distinguir-se dois aspectos. Por um lado, são propostas medidas que representam um alargamento do âmbito de aplicação das directivas actualmente vigentes neste domínio. Por outro lado, procede-se a um alargamento do conteúdo dessas mesmas directivas, pela inserção de novos aspectos.

Deverá, contudo, assegurar-se que o conjunto de disposições relativas a esta matéria permaneça suficientemente claro. Se necessário, deveria poder cumprir-se este objectivo, procedendo a uma adaptação das medidas actualmente praticadas.

É, com efeito, da maior importância que, num domínio tão importante como é o do mercado dos medicamentos, seja estabelecido um quadro que ofereça, também a longo prazo, garantias para a saúde pública e para a defesa dos interesses dos consumidores.

1.3. O Comité entende que a consideração da saúde pública e da defesa dos consumidores como critério de avaliação implica o estabelecimento das maiores garantias quanto à qualidade e à eficácia dos medicamentos. Neste contexto, é cada vez mais evidente que devem ser tidos em consideração outros aspectos, como os económicos e os financeiros.

O Comité tem conhecimento dos muitos esforços actualmente desenvolvidos na produção de medicamen-

<sup>(1)</sup> JO nº C 36 de 8. 2. 1988, p. 22 a 32.

tos, nomeadamente pela utilização de técnicas biotecnológicas avançadas. Seria de lamentar que, após os esforços desenvolvidos pela indústria farmacêutica e uma vez obtido o registo, os consumidores e os serviços de Saúde Pública viessem a deparar com sérios obstáculos financeiros.

1.4. O Comité entende que para o bom funcionamento do mercado específico de produtos farmacêuticos há que averiguar de que modo os representantes das diversas partes interessadas (produtores, distribuição, profissões farmacêuticas, por um lado), e consumidores, por outro lado, poderão contribuir para esse objectivo.

Importa, em particular, desenvolver alguma acção para melhorar a posição de fraqueza do consumidor/paciente, tanto mais não seja porque está dependente de uma prescrição médica cuja eficácia nem sempre pode avaliar.

## 2. Considerações gerais

2.0.1. O Comité toma nota das dificuldades exprimidas pela Comissão ao elaborar uma directiva respeitante aos medicamentos homeopáticos. É evidentemente aconselhável que sejam prosseguidas as actividades já desenvolvidas neste domínio e que, tão cedo quanto possível, seja adoptado um regulamento respeitante a este tipo de medicamentos.

O Comité verifica que continuam a ser excluídos os medicamentos de confeção não industrial. Também neste domínio se aconselha uma tomada de iniciativa cujo objectivo seja a defesa da qualidade dos medicamentos fornecidos ao paciente.

2.0.2. O Comité verifica que, no que se refere aos ensaios clínicos, referidos no anexo da Directiva 75/318/CEE, só se encontram regulamentados os aspectos formais relativamente aos pacientes que são objecto dos ensaios.

Continua a faltar uma regulamentação de protecção do consumidor em diversos aspectos desta problemática. A Secção refere-se nomeadamente ao regulamento respeitante ao consentimento do paciente, a um regulamento respeitante a eventuais danos sofridos pelo paciente e a outros aspectos jurídicos e humanos.

2.0.3. A Secção salienta que, para garantir uma boa compreensão dos possíveis efeitos terapêuticos de um medicamento, deverá facultar-se ao consumidor uma informação tão ampla quanto possível. Este princípio aplica-se, em particular, aos ensaios clínicos.

O Comité entende que é necessário comunicar às autoridades competentes os resultados de todos os estudos clínicos.

O Comité insiste, além disso, em que a Comissão reflecta sobre a possibilidade de criar na Comunidade um sistema de boa prática clínica; por outro lado, seria oportuno que se estudasse a viabilidade de estabelecer

um sistema de troca de informações e de pontos de vista entre as diversas partes interessadas, à semelhança do «Diálogo produtor/consumidor» proposto pelo Comité em 1884 (JO nº C 206 de 6. 8. 1984).

O Comité considera que o Comité das Especialidades Farmacêuticas, que tem desenvolvido, em vários domínios, um trabalho de grande utilidade em benefício do consumidor, deveria participar neste trabalho de reflexão.

2.0.4. Finalmente, o Comité recorda o papel fundamental da profissão farmacêutica para aconselhar os consumidores de medicamentos.

### 2.1. *Alargamento do âmbito das directivas farmacêuticas aos medicamentos ainda não incluídos*

2.1.1. O Comité está de acordo com a proposta formulada pela Comissão no sentido de as directivas em vigor englobarem não só especialidades farmacêuticas, mas também todos os medicamentos fabricados por processos industriais.

O Comité crê poder concluir que, no futuro, também os produtos farmacêuticos preparados no momento deverão observar as normas de qualidade determinadas pelas directivas comunitárias. Este reconhecimento explícito da validade dos produtos preparados no momento é importante para garantir um adequado aprovisionamento de medicamentos em benefício dos consumidores.

2.1.2. O Comité tomou conhecimento de que a Comissão procedeu a amplas consultas sobre estas propostas. É conveniente melhorar o processo de consulta, de modo a que os representantes dos consumidores possam exprimir o seu ponto de vista sobre todos os aspectos das propostas que se encontram em preparação neste sector tão importante para a saúde pública.

2.1.3. O Comité está de acordo com a introdução da obrigatoriedade de fornecimento de informação ao paciente através da inclusão de um folheto de literatura nas embalagens de medicamentos que podem ser adquiridos sem necessidade de prescrição médica (automedicação).

O Comité entende, todavia, que tal obrigatoriedade deveria ser extensiva a todos os medicamentos, não devendo aceitar-se mais protelamentos quanto à aplicação deste princípio.

Importa salientar, neste contexto, que as necessidades de informação dos pacientes e dos profissionais não são as mesmas.

O Comité insiste em que a Comissão proceda, a curto prazo, a consultas às organizações de consumidores, a fim de que possa ser adoptada uma regulamentação adequada no que se refere ao conteúdo e à forma da literatura destinada ao paciente.

O Comité considera absolutamente necessário facultar ao paciente, através da literatura inclusa, toda a informação necessária relativa ao medicamento. É evidente que o desejo de não suscitar inquietação no paciente não pode conduzir a que se produza uma informação incompleta e pouco clara. Além disso, importa assegurar

rar que a informação seja cientificamente rigorosa e compreensível para pacientes com diferentes níveis culturais. Tal informação não pode ser desligada da educação sanitária dos pacientes e do papel, já evocado, que a profissão farmacêutica desempenha neste domínio.

2.1.4. O Comité está de acordo com o propósito da Comissão de submeter a um sistema de autorização de fabrico os medicamentos destinados à exportação.

O Comité insiste em que, dado o elevado volume de exportações de medicamentos para países em desenvolvimento, deverá assegurar-se rapidez nos processos correspondentes, evitando-se desnecessários atrasos burocráticos e aumentos de encargos decorrentes desses atrasos.

O Comité chama a atenção para o facto de poderem gerar-se dificuldades relativamente a medicamentos para tratamento de doenças tropicais comercializados fora da Europa.

Atendendo às condições ambientais específicas e ao contexto cultural em que estes medicamentos serão consumidos, solicita-se à Comissão que averigue se há conveniência em que a literatura incluída nas embalagens de medicamentos destinados à exportação para países terceiros, nomeadamente para países em desenvolvimento, contenha informações específicas e complementares.

2.1.5. O Comité constata que a Comissão tenciona complementar as disposições legais com um código de conduta aplicável ao fabrico de medicamentos.

O Comité insiste em que a Comissão consulte todas as partes interessadas, incluindo os representantes dos consumidores.

O Comité verifica que o código só prevê uma fiscalização interna nas empresas. Dado que o processo de produção se reparte frequentemente por diversos fabricantes, incluindo fabricantes localizados fora da Comunidade, importa insistir na realização de acções de fiscalização independente em vários estágios do processo de fabrico. Deveria prever-se a emissão de um certificado, análogo ao *Certification Scheme* da Organização mundial de saúde (OMS), para estes produtos intermédios, quando fabricados em países que não aderem à Convenção de Inspeção Farmacêutica.

2.2. *As três propostas de alargamento do âmbito da directiva relativa aos produtos farmacêuticos imunológicos, derivados do sangue humano e radiofarmacêuticos*

### 2.2.1. Produtos imunológicos

2.2.1.1. O Comité está de acordo com a proposta da Comissão de incluir os produtos imunológicos no âmbito da directiva respeitante aos medicamentos, mas gostaria de salientar que estes produtos podem, em certos casos, apresentar riscos importantes, derivados dos efeitos secundários.

O Comité é de opinião que estes produtos devem ser sujeitos, a nível da Comunidade, a normas de qualidade inequívocas e definidas segundo o mais alto nível de rigor. Além disso, deverão ser estabelecidos, a nível comunitário, critérios claros para a actividade dos laboratórios incumbidos do controlo.

2.2.1.2. O Comité não ignora que as técnicas aplicadas neste domínio sofrem uma permanente renovação. A investigação e os fabricantes deverão dedicar a atenção adequada à qualidade e também aos aspectos éticos relacionados nomeadamente com as vacinas fabricadas segundo a técnica de recombinação do ADN.

### 2.2.2. Produtos derivados do sangue humano

2.2.2.1. O Comité considera que existe uma clara relação entre a regulamentação respeitante à colheita de sangue e a produção industrial de produtos derivados do sangue humano.

Nesta perspectiva, deve ser prestada a atenção necessária aos aspectos éticos relativos à recolha do produto de base, ou seja o sangue humano.

2.2.2.2. O Comité solicita a atenção da Comissão para a qualidade e a eficácia dos derivados do sangue autorizados.

### 2.2.3. Produtos radiofarmacêuticos

O Comité está de acordo com as grandes linhas da proposta da Comissão respeitante aos produtos radiofarmacêuticos. O Comité salienta que, dado o perigo da contaminação radioactiva, é absolutamente necessário adoptar as medidas cautelares mais rigorosas, para protecção da saúde não só do pessoal (para) médico, mas também dos pacientes.

O Comité chama a atenção para o facto de os medicamentos radioactivos não serem exclusivamente utilizados na medicina « clássica », uma vez que, por exemplo, no fabrico de produtos homeopáticos, se empregam conscientemente elementos radioactivos, actualmente sem qualquer regulamentação.

## 3. Considerações especiais

3.1. Em diversas partes da primeira proposta de directiva, são utilizadas algumas novas definições. A maior parte destas novas definições deverá figurar no artigo 1º da Directiva 65/65/CEE.

Alguns medicamentos deverão figurar em outros locais, nomeadamente:

— Artigo 1º, nº 2: medicamentos preparados no momento,

— Artigo 3º, nº 2: definição de « produtos farmacêuticos de venda livre ».

Sugere-se, para maior clareza do texto, que ambas as definições figurem também no artigo 1º da Directiva 65/65/CEE.

3.2. No nº 2 do artigo 1º é conveniente suprimir as palavras «no momento». Ao invés, deverá estabelecer-se uma limitação razoável à preparação de medicamentos na farmácia.

3.3. No nº 2 do artigo 1º, bem como no nº 10 do artigo 3º, pelo menos na versão neerlandesa, a expressão «determinado paciente» (neerlandês: *particuliere patiënten*) pode induzir em erro. A palavra *particulier* deveria ser substituída, por exemplo, por *individueel* (em português: «individual»).

3.4. O Comité propõe que, no nº 7 do artigo 3º da primeira proposta de directiva (inclusão de uma nova

alínea d) no artigo 26º da Directiva 75/319/CEE, na qual se estabelece a obrigatoriedade do envio periódico de relatórios às autoridades competentes sobre a observância dos princípios de boa prática de fabrico de produtos farmacêuticos), se insira a disposição seguinte, destinada a salvaguardar os direitos de informação e de recurso do fabricante:

«As empresas em causa devem ser informadas do conteúdo dos relatórios, devendo ser-lhes facultada a possibilidade de requererem uma segunda inspecção, se tal for considerado necessário.»

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1988.

O Presidente  
do Comité Económico e Social  
Alfons MARGOT

---

**PEQUEÑAS Y MEDIANAS EMPRESAS:**

**un campo abierto en la formación profesional**

El Acta Única Europea y el reto que supone el mercado único interior plantean para la economía europea un esfuerzo de coordinación y concertación social que hagan posible una respuesta eficaz a la innovación tecnológica en un contexto internacional competitivo. Las PYME deberán cumplir un papel clave dada su especial significación; la formación y cualificación de sus gestores, cuadros técnicos y trabajadores debe contemplarse en este marco como un elemento estratégico, que haga posible una economía dinámica e innovadora en procesos y productos. En el caso español la oportunidad de la Olimpiada en Barcelona y la Exposición Internacional de Sevilla, que coinciden en 1992 con el mercado único europeo, así como el desarrollo regional y sectorial, dinamizado por los fondos estructurales de la Comunidad Europea, se presentan como un desafío para la construcción del espacio social europeo.

64 pp.

Lenguas de publicación: danés, alemán, inglés, español, francés, griego, italiano, neerlandés y portugués.

Nº de catálogo: HX-AA-87-003-ES-C

Precios de venta al público en Luxemburgo:

ECU 3      PTA 410      BFR 130



OFICINA DE PUBLICACIONES OFICIALES DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS  
L-2985 Luxemburgo